

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RC-174249/2006-000-00-00.7**

REQUERENTE : PAOLA RAINHO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLTARELLI  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Reclamação Correicional apresentada por Paola Rainho Silva contra o Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região.

Relata a Requerente que interpôs Agravo de Instrumento objetivando fosse, enfrentada a matéria de fundo não apreciada no seu Recurso de Revista. Alega, outrossim, que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento sob o fundamento de que "em processo de execução não se admite recurso de revista que não indica violação a dispositivo constitucional (CLT, 896 §2º)".

Requer com a presente medida "(...) **determinar o Egrégio TRT da 15ª R - Sr. Juiz Relator da 5ª Turma da 9ª Câmara, a incluir na pauta o Recurso de Revista para a sua apreciação,** (...)" - fl. 5.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída com os documentos indispensáveis à aferição da tempestividade da reclamação, à comprovação e ao exame dos fatos e pedidos nela contidos, em face do que dispõe o art. 14 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, por não preencher pressupostos extrínsecos de admissibilidade, como representação processual, ausência dos documentos relativos ao procedimento impugnado, torna-se inviável o prosseguimento da presente reclamação correicional.

Por outro lado, pelos fatos narrados, percebe-se que o desejo buscado neste instrumento correicional é que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho conceda um provimento que já foi negado pela via judicial. O Tribunal, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria.

Destarte, indefiro de plano a petição inicial, com apoio nos arts. 14, 16 e 17, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se a Requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-174227/2006-000-00-00.8**

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDO : JOÃO LUIZ ROCHA SAMPAIO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

TERCEIRO INTERESSADO : GILSON SOARES DA COSTA  
DO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a reatuação para que conste como Terceiro Interessado Gilson Soares da Costa.

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada por Antônio Henrique de Carvalho Ellery, com pedido de concessão de Liminar contra decisão do Relator, Juiz do TRT da 10ª Região, João Luiz Rocha Sampaio, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 426-2006-000-10-00.0, às fls. 40/68, indeferiu a inicial e declarou extinto o feito, invocando o art. 267, I, do CPC c/c os arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/50 c/c o art. 199 do RI/TRT/10ª Região, às fls. 283/285.

Estes os fundamentos sintetizados que motivaram a decisão pelo indeferimento da inicial do Mandado de Segurança: o ato impugnado comporta recurso próprio e resta ausente requisito legal para o regular processamento do "mandamus" - apenas uma cópia da inicial foi juntada (Súmula nº 415/TST).



Do quanto sustentado pelo Requerente, extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho determine o recebimento da inicial de Mandado de Segurança que foi, pelo Relator, regularmente indeferida e declarado extinto o feito.

Ao indeferir a inicial do Mandado de Segurança, invocando os termos dos arts. 5º, II, 6º e 8º da Lei nº 1.533/50 e 267, I, do CPC, o Juiz Relator do Mandado de Segurança não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria. O procedimento adotado pela Autoridade Requerida revela-se em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional.

Quanto ao pedido subsidiário do Requerente, para que seja determinada a suspensão "sine die" da execução trabalhista, até o fim do processo de recuperação da TRANSBRASIL, em curso perante o juízo comum falimentar de São Paulo, consiste em pretensão que merece ser dirigida ao Juiz de 1º Grau - já que o processo principal se encontra em fase de execução - juiz natural, que não pode ser substituído por ato desta Corregedoria.

Em relação ao pedido de providências previsto no art. 6º, II, do RICGJT, tal medida processual é de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos a questões externas ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Logo, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste Despacho ao Requerente e ao Exmo. Juiz da 10ª Região, Dr. João Luiz Rocha Sampaio.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
GABINETE

DESPACHOS

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1989/1994-071-09-41.3**  
**PETIÇÃO TST-P-39.638/2006.8**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE SOUZA LEITE

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1990/1994-071-09-41.8**  
**PETIÇÃO TST-P-39.639/2006.2**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : BENEVAL MARCOLINO LAURINDO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2452/1994-071-09-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-39.640/2006.7**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : LEOTIMO CUSTÓDIO JORGE

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2472/1994-071-09-41.1**  
**PETIÇÃO TST-P-39.685/2006.1**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOÃO MARIA DA SILVA

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2314/1998-069-09-41.9**  
**PETIÇÃO TST-P-39686/2006.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSLEI TEREZINHA BROETTO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1008/1993-069-09-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-43.891/2006.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : EDVILSON SALDANHA FANT

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-492/1994-069-09-41.1**  
**PETIÇÃO TST-P-44.779/2006.2**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ODILON MOTTA

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1015/1993-069-09-41.2**  
**PETIÇÃO TST-P-44.784/2006.5**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : RENE CARLOS DELAVY

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-3214/1998-069-09-41.9**  
**PETIÇÃO TST-P-39686/2006.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSLEI TEREZINHA BROETTO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-527/1993-069-09-41.1**  
**PETIÇÃO TST-P-47.282/2006.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ELÍDIO ANTÔNIO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2510/1994-071-09-41.6**  
**PETIÇÃO TST-P-47.285/2006.0**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ LACHOSKI

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2001/1994-069-09-41.7**  
**PETIÇÃO TST-P-47.286/2006.4**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : GUMERCINDO LINO ARANTES

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não tem poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1373/1993-069-09-41.5**  
**PETIÇÃO TST-P-47.287/2006.9**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO OVIEDO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 7/7/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-759/1993-069-09-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-48.239/2006.8**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ARI RICONI

1- Arquite-se o pedido, porquanto o Dr. Omar Sfair não tem procuração ou substabelecimento nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 30/6/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-23/1994-071-09-41.9**  
**PETIÇÃO TST-P-72.082/2006.1**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : EVA MAINARDES DA SILVA GALVÃO

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 05/07/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-2190/1994-069-09-42.0**  
**PETIÇÃO TST-P-72.856/2006.4**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : CELSO VIEIRA

1- Arquite-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.

Em 25/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-ROAG-19/1994-071-09-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-72.858/2006.3**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : MARIA LURDES GURKEWICZ

1- Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 25/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ROAG-29/1994-069-09-41.0**  
**PETIÇÃO TST-P-73.566/2006.8**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDA : NAZARÉ SOARES QUEIROZ

1- Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 25/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ROAG-1653/1994-096-09-41.7**  
**PETIÇÃO TST-P-74.314/2006.6**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : JUNIVAR DATSCH DOS SANTOS

1- Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 25/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROCESSO Nº TST-ROAG-18/1994-069-09-42.2**  
**PETIÇÃO TST-P-83.080/2006.8**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO : ODILON FRASSON

1- Arquive-se o pedido, porquanto o substabelecete, Dr. Omar Sfair, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2- Publique-se.  
Em 25/08/2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**  
**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

**PROC. Nº TST-DC-807.486/2001.3**

SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS - SNEA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO  
SUSCITADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARÍTIOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO,

SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DE GUARULHOS, SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DOS AEROMARÍTIOS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA DR. JONAS DA COSTA MATOS  
DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO  
DR. ALCIDES SOUZA HENRIQUES  
DR. MÁRIO AMÉRICO CALLIANO DE ALENCAR  
DR. OSVALDO SIROTA ROTBANDE

**D E S P A C H O**

Consta dos autos certidão informando o não-pagamento das custas judiciais a que as partes foram condenadas (fl. 1722), no importe de R\$ 1.291,30 (um mil, duzentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Dessa forma, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de inscrição do débito como dívida ativa da União, conforme disposto nos arts. 1º, I, e 3º da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º/4/2004, e 16 da Lei nº 9.289/96.

Após, arquive-se.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,  
no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-1818/1998-029-15-00.2

**CARTA DE SENTENÇA: TST-CS-108.102/2006.1**

REQUERENTE : JOSÉ ANDRÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTI Z

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA**  
**EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

**RETIFICAÇÃO**

Na Ata da 21ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, publicada no Diário da Justiça, Seção I, do dia 24/08/2006, páginas 498 a 503, na parte referente ao **Processo: E-A-RR - 1252/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Carlos Alberto Santos, Advogado: Luís Carlos dos Santos, ONDE SE LÊ: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos." LEIA-SE: "por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos embargos, por incabíveis".

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-E-RR-660.301/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JONES FREITAS FABRES  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VITORINO SILVA  
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
D E S P A C H O

1. Reautue-se para que conste como Embargada Brasil Telecom S.A., ao invés de Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis relativamente ao nome do Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, como procurador da Embargada.

3. Publique-se.

4. Após, à pauta.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR 647.992/2000.6 TRT - 6ª região**

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : ANACLETO BRAZ FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 73339/2006-2, subscrita pelo patrono do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S/A), o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho: "J. Intime-se o UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. - a comprovar, em cinco dias, a condição de sucessor nestes autos."  
Brasília, 30 de agosto de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Pauta de Julgamento para a 25a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 11 de setembro de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-A-RR-27/2003-654-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

Complemento: Corre Junto com E-A-AIRR - 27/2003-0

PROCESSO : E-A-AIRR-27/2003-654-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
EMBARGADO(A) : ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

Complemento: Corre Junto com E-A-RR - 27/2003-5

PROCESSO : E-A-RR-70/2004-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). JAMILE ABDEL LATIF

PROCESSO : E-ED-AIRR-131/2002-094-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA  
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : E-RR-172/2000-020-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO  
ADVOGADO : DR(A). WILSON JOSÉ DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR-178/1999-070-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA  
EMBARGANTE : PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB  
ADVOGADO : DR(A). JORGE PINHEIRO CASTELO  
EMBARGADO(A) : COBANS S.A. - COMPANHIA HIPOTECÁRIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-RR-179/2001-361-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA  
EMBARGADO(A) : ANTONIO VIEIRA - MERCADINHO  
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL FREITAS DE DAVID  
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ROCHA VANDERLEI  
ADVOGADA : DR(A). ILZEMARA VIEIRA SILVA

PROCESSO : E-RR-225/2004-107-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : VICENTE JADIR PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-A-AIRR-278/2001-022-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ZENAIR MARQUES LEDERMANN  
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : E-RR-295/2003-463-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : NILSON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

PROCESSO : E-A-AIRR-311/1984-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : SINVALDO BARROS SOUZA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : E-RR-329/2004-110-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : JOAQUIM LUIZ DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO  
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-337/2003-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON PEREIRA  
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI

PROCESSO : E-ED-RR-364/2002-027-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO



PROCESSO : E-A-RR-365/2001-141-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-775/2003-009-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.035/2000-060-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIVELINO STEINMETZ E OUTRO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). CELMA NUNES FRANCO OSÓRIO	EMBARGADO(A) : ARMANDO CECÍLIO BONFIM FILHO	EMBARGADO(A) : JOÃO FETKULAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-813/1999-060-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.083/2003-015-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-378/2002-019-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO LUIZ	EMBARGADO(A) : PAULO SIQUEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : ORLANDO DO NASCIMENTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO	PROCESSO : E-A-RR-844/2000-001-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.087/2003-291-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-437/2002-201-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : RENI MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VILLA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : SÉRGIO AUGUSTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELIANE CONCEIÇÃO CREMASCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-1.088/2003-004-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-A-RR-520/2003-115-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-846/2003-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : MÁRIO ABRANCHES DA SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ RAPOUSO DO COUTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELIAS DO PRADO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VITOR HENRIQUE PIOVESAN	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-884/2002-110-08-00-4 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-AIRR-606/1999-103-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : VALDINEY COSTA MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : ALÍCIO VIEIRA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	PROCESSO : E-RR-1.098/2003-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO : E-RR-886/2003-004-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-AG-A-AIRR-610/2002-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : DÉLCIO ADAUTO HECK E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	PROCESSO : E-A-RR-1.103/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : CLEBER MANOEL BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	PROCESSO : E-ED-RR-909/2003-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
PROCESSO : E-A-RR-639/2003-037-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : GILSON GONÇALVES BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES
EMBARGANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-1.131/2003-055-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEBERT GOMES	EMBARGADO(A) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : SANDRA LÚCIA DA ANUNCIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FLORIANO DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO	PROCESSO : E-A-RR-918/2003-010-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-ED-RR-653/2003-007-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUCINÉIA ALVES MOREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELÉTRONORTE	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCESSO : E-A-RR-1.147/2003-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : OLGA VITTI SECCO	EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
EMBARGADO(A) : TOSHIO KIMURA	ADVOGADO : DR(A). ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FLH	ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO DIAS MIRANDA	PROCESSO : E-A-RR-970/2003-015-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASAMI TSUKADA
PROCESSO : E-RR-679/1998-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA	PROCESSO : E-ED-RR-1.235/2003-021-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : DANIEL DE ABREU SOUSA E OUTROS	EMBARGANTE : BRENO FIEDLER BREMER
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-984/2003-445-02-01-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP - MG
PROCESSO : E-A-RR-710/2002-071-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : WILSON FREIRE DE ANDRADE	PROCESSO : E-RR-1.279/2003-002-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO JESUS CARAM	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR BUSIQUIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	EMBARGADO(A) : JECIVALDO SOUZA RAMOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-722/2004-006-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-988/2003-083-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-A-RR-1.280/2003-442-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : OLGA SOARES DE CARVALHO	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EM-BRAER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP	EMBARGADO(A) : ANTONIO MÁRCIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	EMBARGADO(A) : RENATA DE OLIVEIRA BARBOSA
PROCESSO : E-RR-724/2002-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.014/2003-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER DINIZ BISPO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-A-RR-1.303/2003-014-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES	EMBARGADO(A) : CARLOS CAMPIOTTO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MILTON D'ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	EMBARGADO(A) : BENEDITO GERMANO MELO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.324/2003-028-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.243/2000-381-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-11.189/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CERQUEIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : JUSCELINO FERREIRA VELOSO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DE ALCÂNTARA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE
ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR		
PROCESSO : E-RR-1.326/2003-024-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.287/2000-030-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-19.473/1997-014-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO	EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALFREDO ROSSI	EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : CLAUICIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	
PROCESSO : E-A-RR-1.357/2003-002-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-2.320/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-19.903/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARNALDO GOMES DE SOUZA E OUTRO	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	EMBARGADO(A) : MARTA LEMKE KELLNER	EMBARGADO(A) : FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	ADVOGADO : DR(A). LEVI CARLOS FRANGIOTTI
		EMBARGADO(A) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
PROCESSO : E-A-RR-1.396/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.592/2003-012-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-21.084/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : SILVIA CRISTINA BEZERRA MOREL LOPES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MILTON DE ARRUDA REGINATO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC	EMBARGADO(A) : ADEMIR MACHADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELINALDO MODESTO CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCINETE SILVA LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
		ADVOGADO : DR(A). CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
PROCESSO : E-A-RR-1.419/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.871/2000-067-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-23.709/2002-900-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	EMBARGANTE : NEUSA MARIA DE FREITAS BOTELHO	EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI	ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSVALDIR SGARBI	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : E-RR-1.482/2003-014-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-4.823/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-30.588/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AILTON CLÁUDIO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A) : EDNEUSA SOARES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). EVERSON SILVEIRA
	ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	
PROCESSO : E-RR-1.495/2003-044-02-01-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>* Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.</b>	
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-6.828/2002-652-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-42.340/2002-900-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
EMBARGADO(A) : ALCIDES FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DORNELLAS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : ALDEMIER FREIRE TEIXEIRA
	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : E-RR-1.530/2003-083-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LIBERATO DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : E-RR-54.077/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO LORENZATTO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAUSILVAN PINTO DA COSTA	<b>* Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.</b>	
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-A-RR-7.284/2002-035-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-58.900/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	EMBARGANTE : QUERINO PETRY E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA	ADVOGADO : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
PROCESSO : E-AIRR-1.590/2003-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGADO(A) : JOANA D'ARC LOPES BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO	PROCESSO : E-ED-A-RR-102.189/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ DINIZ TRECHAU	PROCESSO : E-ED-AIRR-7.523/2002-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTRO
	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
PROCESSO : E-RR-1.648/2003-008-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR-102.210/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA TERESA POPP E OUTROS	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SANDRA CAVINATO CAMPOS	PROCESSO : E-RR-8.445/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BERNARDO GOTHE
ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO SENA MASCARENHAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-A-RR-138.135/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.090/1998-481-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : JORGE DE FREITAS E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MACAÉ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO FIUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA GOMES GONÇALVES	PROCESSO : E-ED-RR-10.569/2003-011-20-40-3 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROSAURA DESIMON
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS MUNICIPAIS DE MACAÉ - SINDSERVI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIELI COSTA GALHO
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO RODRIGUES CORREIA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	
PROCESSO : E-A-RR-2.115/2003-027-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : KLEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). JARBAS GOMES DE MIRANDA	
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.		
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO		
EMBARGADO(A) : NATALINO MARTINS		
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI		



PROCESSO : E-A-RR-143.496/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-579.258/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-605.363/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	EMBARGANTE : NABIR RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEMEÃO BARBOSA	EMBARGADO(A) : VITORE ALVES E OUTROS	EMBARGADO(A) : TROPICAL TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). MARILÚ FERREIRA
PROCESSO : E-RR-485.586/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-580.100/1999-3 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DIAS RUBINECK
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : TIC TRANSPORTES LTDA.
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-607.262/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO DA SILVA CAPETA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GELASKO	EMBARGADO(A) : JOSÉ DE MELO	EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-549.658/1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-587.916/1999-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : NILSON ANTÔNIO PAIXÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI	EMBARGANTE : FRANCISCO SALES FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO : E-RR-608.943/1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). DELIO LINS E SILVA JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-587.995/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR-554.584/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : NEUSA MARIA POLETO MACHADO E OUTROS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ FURTADO	PROCESSO : E-RR-611.075/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SIDNEY OTTOLINE	ADVOGADA : DR(A). GIANKA HELENA TOMAZINE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	PROCESSO : E-RR-588.441/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-A-RR-564.521/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ALEX DOS SANTOS DUTRA	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMARGO COSTA
EMBARGANTE : ALEXANDRE DA SILVEIRA DUTRA	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : E-RR-614.074/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : E-RR-588.914/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	EMBARGADO(A) : GERALDO PAULO MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). AGNELO CORRÊA VIANNA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RENATA COELHO CHIAVEGATTO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR-614.133/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>* Processo com o julgamento suspenso em 26/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.</b>	PROCURADOR : DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : E-RR-570.645/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAUL CABO TAVARES DE MATTOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO J. MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO	PROCESSO : E-RR-588.914/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	EMBARGANTE : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS
EMBARGADO(A) : INÁCIO JANES SILVA OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFFER	PROCESSO : E-ED-A-RR-614.162/1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MENDES	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-577.232/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-600.851/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-616.116/1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS MAGRI E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ELEANDRO R. BRUSTOLIN	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	PROCESSO : E-RR-601.120/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-578.472/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : LOURIVAL RIBEIRO MORAIS
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGANTE : SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS - SOFUNGE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES	PROCESSO : E-RR-617.914/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : RONÂ PIRES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-603.227/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR-578.571/1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A) : CÉLIO TEODORO PRADO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA BERA DAMÁSIO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL	PROCURADORA : DR(A). MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	PROCESSO : E-ED-RR-619.840/2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARLUCE ZAMPIER BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTELLES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-RR-603.235/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALMIR MARTINS OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-578.887/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCURADORA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
PROCURADOR : DR(A). MARCELO DOS SANTOS BENTO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARGARETH ALVES MATHIAS BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI	PROCESSO : E-ED-RR-625.535/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL MOREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). MARILDA DA C. S. AMARAL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
	EMBARGADO(A) : JOAQUIM NÓBREGA MAIA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
	ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
		ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
		ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI
		EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO



PROCESSO	: E-ED-RR-625.659/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-674.884/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-733.673/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: ANDRÉ ROSSINI	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). TEREZINHA DE JESUS SECCO	EMBARGADO(A)	: ELEVADORES ATLAS S.A.	EMBARGADO(A)	: NATANAEL SEVERIO DE LIMA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). CESAR FERNANDES RIBEIRO	PROCESSO	: E-RR-691.531/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-739.695/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO GENTILE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: ADEMAR FRANCISCO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE	: ALEXANDRE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
PROCESSO	: E-RR-629.678/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-693.789/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-753.572/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SINÉSIO TEODORO	EMBARGANTE	: WALDEMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE	: MOISES DIAS DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	: E-ED-RR-636.561/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR	EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: E-RR-694.839/2000-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-762.143/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A)	: FÁBIO LUIZ FURTADO PINHEIRO	EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS	EMBARGANTE	: ANTONIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS BELLORA	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: E-ED-RR-644.659/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	EMBARGADO(A)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
EMBARGANTE	: PEDRINA ANERIS FALCI SOARES	PROCESSO	: E-RR-697.643/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: E-A-RR-648.107/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: LESLIER AMORIM BASTOS	EMBARGADO(A)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-RR-699.792/2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-762.215/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CÉSAR DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MARIANO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: E-ED-RR-649.919/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). GUTENBERG HONORATO DA SILVA	PROCURADORA	: DR(A). CECILIA BRENHA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ LIVALDO DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - IS-BRE	ADVOGADO	: DR(A). ÁTILA GARIBALDI ELOY DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: LUIZ PAULO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR-704.130/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS EDUARDO PIVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA BARBOSA BASTOS	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRA	PROCURADORA	: DR(A). MÔNICA FUREGATTI
PROCESSO	: E-RR-654.432/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DENILSON FONSECA GONÇALVES	PROCESSO	: E-RR-762.276/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: FLAVIO GONÇALVES MARX	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA	PROCESSO	: E-RR-706.241/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO CÉSAR VIANA DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO	EMBARGANTE	: TÁCIA SOUZA FERREIRA	EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-660.248/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE	PROCESSO	: E-ED-RR-768.061/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-710.688/2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO	EMBARGANTE	: ADEMYR NEVES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: LAILA MOYSÉS HALLAGE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A)	: EDNALDO ALVES LEITE
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
PROCESSO	: E-RR-664.846/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: E-A-RR-773.961/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ALDORI BELARMINO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	PROCESSO	: E-RR-719.266/2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). ROGÉRIA DE MELO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: ROBERTO ANTÔNIO VALADÃO FREIRE
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-RR-788.048/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: E-RR-668.362/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ROSENILDA HOLANDA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ELY ROBERTO DE CASTRO	EMBARGANTE	: GILSON SOUZA SANTOS
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-RR-732.967/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
EMBARGADO(A)	: NILTON CEZAR GONÇALVES PINHEIRO	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	PROCESSO	: E-RR-789.277/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM DOS REIS E SILVA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LIMA DE GODOY	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
PROCESSO	: E-ED-RR-673.502/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE TIMÓTEO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARNÓIDE MOREIRA FÉLIX	EMBARGADO(A)	: LEÍ RAIMUNDO GUILHELMELLI
EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: E-RR-732.967/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGADO(A)	: ANTONIA ROSIMEIRE DE GODOY	EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA	PROCURADORA	: DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS		



PROCESSO	:	E-RR-792.079/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-E-A-RR-22/1995-761-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DULCE HELENA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	:	A-E-RR-276/2003-109-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURO AMAURI DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
PROCESSO	:	A-E-AIRR-467/2001-092-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA PEREIRA AMÂNCIO BENTO
ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-600/2003-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA FONTAN MAIA
PROCESSO	:	A-E-RR-737/2003-085-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ADALBERTO PACCOLA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	A-E-ED-A-RR-1.070/2001-006-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ALAN MORGADO GUERRA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). TATIANA IRBER
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.136/2003-003-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA BEZERRA FLORENTINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
PROCESSO	:	A-E-RR-1.476/2003-014-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JAIME DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.495/2000-063-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.971/2002-093-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO SILVA BARÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AG-E-RR-23.083/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-E-A-RR-134.295/2004-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ URBANO HERNANDES IRIGOITE
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA CORTESE COELHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-ROAR-793.433/2001.1

EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ REGULO RAMALHO
EMBARGADO	:	JORGE LUIZ D'AMBRÓSIO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 598/599, contra o r. despacho de fls. 589, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco, por intempestivo. Alega o reclamado que em face da crise da energia elétrica no País, foi adotada a prática de prolongar os feriados que caíam nas quintas e segundas feiras mediante a adoção de ponto facultativo nas repartições, pelo que no dia 15 de junho de 2001 (último dia para interposição do presente recurso ordinário), foi declarado pelo TRT da 1ª Região, a exemplo do Governo Federal e desta Colenda Corte, ponto facultativo, conforme comprovam o Decreto e os Atos da Presidência deste e daquele Tribunal, que acosta com a interposição dos presentes embargos. Requer, diante disso, seja afastada a tempestividade declarada e devidamente analisado o presente recurso ordinário.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, "cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

E, ainda, o art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho: "cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitido o efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso".

No caso vertente, entendo que não estão presentes os requisitos dispostos nos artigos supra-transcritos a justificar a interposição dos presentes embargos de declaração, na medida em que não se constata nenhuma omissão, contrariedade ou obscuridade na v. decisão embargada. Vê-se, inclusive, que o embargado sequer aponta qualquer destes vícios na v. decisão ora impugnada.

Entretanto, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, acolho os presentes embargos para prestar os seguintes esclarecimentos:

O atendimento dos pressupostos objetivos e subjetivos do recurso deve ser aferido quando do momento de sua interposição. Assim, a inexistência nos autos de documento comprobatório da alegação de que em face da crise energética do País no último dia de prazo para a interposição do presente recurso ordinário fora decretado ponto facultativo no Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, acarretou a intempestividade do recurso. A questão, portanto, trazida apenas nos presentes embargos declaratórios, ainda que com o documento comprobatório de tal alegação, em nada altera o julgado, porquanto, no momento da prolação da v. decisão embargada, não constava nos autos a informação supra.

Tem-se, ainda, do que se extrai do artigo 337 do CPC, que ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que, efetivamente, incorreu no presente caso. Ressalte-se que público e notório era a crise da energia elétrica no País, mas não o fato de que o feriado de Corpus Christi havia sido prorrogado pelo Egrégio Tribunal da 1ª Região, em decorrência de referida crise. Para tanto, era necessária a comprovação documental, como neste momento processual procedida, de tal alegação. Neste sentido, a Súmula nº 385 do TST, aplicada ao caso pela v. decisão recorrida.

Não é demais deixar aqui consignado o esforço deste Relator de se aferir as alegações do recorrido, no que tange a existência de Ato que declarasse a suspensão dos prazos recursais que venciam no dia 15-06-2001, conforme se depreende do seguinte trecho da v. decisão embargada: "Acreça-se, por fim, que em pesquisa no TRT da 1ª Região não foi encontrado nenhum Ato com o número supracitado; e que, o reclamado faz menção expressa a Ato de TRT (da 21ª Região) que não foi o Órgão que julgou o feito ora recorrido" (fls. 589).

Vê-se, pois, inequívoca a intempestividade do recurso ordinário na medida em que não apresentou, no momento oportuno, a parte interessada, nenhum documento comprobatório de ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo para a interposição do recurso ordinário.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e crescer à fundamentação do v. acórdão embargado, as razões ora consignadas.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-94/2005-909-09-00.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE	:	HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDA	:	LINDINALVA ALEXANDRE GOMES
ADVOGADA	:	DRª MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ROLÂNDIA

### DESPACHO

Junte-se a informação da SESBDI-2 (TST-PET-108.987/2006.0). Considerando o seu teor, devolva-se, com as cautelas de estilo, a petição 108987/2006-0 e a procuração que a acompanha ao advogado que subscreveu a referida petição.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-99/2003-000-24-00.0

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON MARIM CHAVES
RECORRIDO	:	SILVANO DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILDIR SOUZA SANCHES
RECORRIDO	:	RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO (ESPÓLIO DE) - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE RODE CARLOS PEIXOTO (2ª RECORRIDA)
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ CARLOS VINHA E ILVA LEMOS MIRANDA

### DESPACHO

ESPÓLIO DE RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE RODE CARLOS PEIXOTO, pela petição de fls. 452-456, requer a suspensão da execução do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com escopo de proporcionar a Inventariante o conhecimento dos atos processuais e apresentação de defesa, em razão do falecimento do seu pai e da ausência de comunicação deste fato nos autos.

Verifica-se que, apesar de o presente pedido ter sido dirigido ao Excelentíssimo Senhor Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, perante o qual se processa a execução cuja suspensão é requerida, foi equivocadamente juntado a estes autos, devido à indicação do número pertencente a uma carta de ordem.

Por outro lado, tem-se que a suspensão do processo prevista no artigo 165 do Código de Processo Civil não tem aplicação ao presente feito, uma vez que a ação rescisória já veio para este Tribunal autuada em nome do Espólio de Rui Aparecido Carlos Peixoto e com a Inventariante, Rode Carlos Peixoto, devidamente habilitada para representá-lo.

Ante o exposto, providencie-se o desentranhamento da Petição nº 73786/2006-1 (fls. 452-456) e o seu envio à Autoridade destinatária.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-142/2003-000-18-00.0

RECORRENTE	:	RUBENS ALBERTO FILGUTH
ADVOGADA	:	DRª NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO
RECORRIDOS	:	CLEONES PALHAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JAQUES RABELO
Autoridade Coatora	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Autoridade Coatora	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Autoridade Coatora	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 248/252 contra o acórdão regional de fls. 233/243, que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, consoante se verifica a partir de consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual do Tribunal Regional de origem, a execução promovida nos autos originários foi encerrada, o que acarreta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, a perda de objeto da ação mandamental que impugnava os atos judiciais praticados no curso das ações trabalhistas originais.

Efetivamente, constata-se a superveniente ausência de interesse processual do impetrante a ser tutelado, ante a informação de que os processos originais encontram-se arquivados definitivamente, restando obviamente inócua e, portanto, desnecessária, uma eventual cassação das decisões atacadas pela via extrema do mandamus.

Logo, estando o feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto, sem julgamento do mérito**, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, no importe de R\$20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-ROAC-159/2001-000-13-00.2

**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
**RECORRIDOS** : JOÃO GUEDES BATISTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

## D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 122/130 contra o acórdão regional de fls. 118/120, que julgou improcedente a ação cautelar.

Todavia, como na hipótese vertente se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual do E. STF, que o agravo de instrumento em recurso extraordinário - interposto nos autos principais (TST-ROAR-523/2001-000-13-00-4), sobre o qual incide o presente procedimento cautelar, ora em grau recursal - já se encontra definitivamente arquivado, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do CPC, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentalmente proposta, sem exame do mérito, por perda de objeto, ante a ausência de interesse processual da autora a tutelar.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **julgo o extinto, sem apreciação meritória**, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 116 e 131.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-CC-160.926/2005-000-00-00.2

**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ/SP  
**SUSCITADO** : JUIZ TITULAR DA 37ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

## D E S P A C H O

PAULO COITRI HIRAI, mediante a petição de fls. 300-301, requer vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas.

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta corte, à fl. 302, informa que não há instrumento de procuração em nome do advogado subscritor da petição em referência.

Ante a certidão supramencionada, **indefiro** o requerido. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RXOF E ROAR-235/2005-000-05-00.7

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO** : CARLOS EDUARDO SODRÉ  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MEDAUAR FILHO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A **União** ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (visando à suspensão da execução), calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 1º e 7º do Decreto nº 20.910/32, 189 e 202 do CC, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 5º TRT, para que, em juízo rescisório, seja declarada a prescrição e a conseqüente extinção da ação trabalhista principal com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (fls. 1-17).

O 5º Regional rejeitou a preliminar de falta de prequestionamento e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos da ação rescisória, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 131-134 e 157-158).

Inconformada, a **União** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 143-151).

Determinada a remessa oficial e **admitido** o apelo (fl. 160), foram apresentadas contra-razões (fls. 165-175), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovimento de ambos os recursos (fls. 179-180).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e a União é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69. Logo, CONHEÇO de ambos os apelos.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

A **decisão rescindenda**, apontada na petição inicial (fl. 1), é o acórdão da 5ª Turma do 5º TRT, proferido em 10/12/96 e 13/05/97, que rejeitou as preliminares de falta de intimação pessoal da União, incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição e, no mérito, deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário da União, para excluir da condenação os salários dos meses de janeiro a junho de 1993 e o pagamento do adicional por tempo de serviço durante o período de janeiro a dezembro de 1992, para declarar que os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação e determinam que as gratificações sejam pagas conforme a lei que as criou (fls. 54-56 e 57-58).

Sucedo que, contra a referida decisão, a **União** interpôs recurso de revista (fls. 59-63), em relação ao qual foi proferido o acórdão da 5ª Turma do TST, em 22/08/01 e 20/03/02 (fls. 64-69 e 73-75), que embora não tenha conhecido do único tema abordado na presente rescisória (prescrição), entendeu não ter sido violado o art. 7º, XXIX, da CF, consoante os fundamentos expendidos às fls. 66-67 e 74.

Ato contínuo, a **União** interpôs recurso de embargos (fls. 76-79), que não foi conhecido pelo acórdão da SBDI-1 do TST, proferido em 05/05/03, por entender que não há que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da CF, ao fundamento de que a tese debatida cinge-se à interrupção do prazo prescricional, e a União, além de não ter combatido esse argumento, não apontou a violação de dispositivo pertinente à interrupção do prazo prescricional, ratificando a tese expandida pela 5ª Turma desta Corte (fls. 80-82).

Ora, a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no **item II da Súmula nº 192**, segue no sentido de que "acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando arguição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (grifos nossos).

Assim, considerando que o **acórdão da SBDI-1 do TST**, proferido em sede de embargos (fls. 80-82), constitui efetivamente decisão de mérito acerca da matéria que é o único objeto da presente ação rescisória (prescrição), e tendo sido indicado como decisão rescindenda o aresto do 5º TRT, tem-se que o pedido da presente ação rescisória mostra-se juridicamente impossível, em face do disposto no art. 512 do CPC, segundo o qual a decisão proferida pela instância superior substitui aquela proferida pela instância inferior, nos termos do item III da Súmula nº 192 do TST.

Assim sendo, tem-se que o pedido da presente ação encontra óbice na **Súmula nº 192, II e III, do TST**, de modo que a rescisória merecia ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, e III, do CPC.

## 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 192, II e III).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-ROAG-270/2004-000-15-00.0

**RECORRENTE** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PEREIRA DA SILVA

## D E C I S Ã O

Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, nos autos do Processo nº 1977/98, consubstanciado na determinação de bloqueio em sua corrente por meio do sistema Bacen-jud.

A petição inicial foi indeferida pela decisão monocrática de fls. 46-50, sob o fundamento de que o mandado de segurança está em confronto com o previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, uma vez que a Empresa impetrante, "antes de buscar o remédio heróico, deveria esgotar os meios legais à sua disposição para ver examinada a medida contra a qual se insurgiu". Consignou, ainda, que as alegações contidas na exordial não são relevantes para a concessão da liminar, pois não demonstram a existência de dano irreparável, ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo impetrado.

Apresentado agravo regimental pela Impetrante (fls. 54-56), este foi desprovido pelo Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 67-72.

Ainda inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, por meio das razões alinhadas às fls. 73-77 e 78-82, sustentando que, ao contrário do fundamento da decisão recorrida, ante a ilegalidade perpetrada, o writ é a única medida idônea para estancar, desde logo, a abusividade denunciada, em razão dos meios ordinários serem mais demorados. Alega também que o ato atacado não configuraria eventual erro de procedimento a justificar a utilização da correição parcial, porque a Autoridade apontada como coatora efetivamente entendeu ser viável a manutenção da ilegalidade perpetrada por argumentos de mérito que, embora equivocados, afastam a possibilidade da utilização desta via.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl. 83, e objeto de parecer do Ministério Público, que opinou pelo não-provimento do apelo.

Razão não assiste à Recorrente.

Em primeiro lugar, o ato judicial atacado comportava impugnação mediante a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando a possibilidade de impetração do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois a via excepcional da segurança não pode substituir-se, ou sobrepôr-se, à fase processual ordinária. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "**Mandado de segurança. Existência de recurso próprio**. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido."

Por outro lado, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que a penhora em dinheiro não implica ferimento a direito líquido e certo do executado, uma vez que obedecida a gradação contida no artigo 655 do CPC, conforme se infere do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho, **verbis**: "Mandado de segurança. penhora em dinheiro. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (...)"

Finalmente, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser admitida a possibilidade de penhora sobre a renda mensal ou faturamento da empresa, se não comprometer o seu regular funcionamento, o que, frise-se, não ficou comprovado na hipótese dos autos. De outro modo não dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, na forma seguinte: "**Mandado de segurança. Possibilidade da penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial**. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

Vê-se, pois, inexistir ofensa aos artigos suscitados pela Parte na inicial, porquanto o ato impugnado obedeceu às normas infra-constitucionais que regem a matéria em apreço. Vale ressaltar que a Empresa não logrou provar o risco de comprometimento do seu regular funcionamento. A Parte não ultrapassou o campo das alegações.

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil e nas Orientações Jurisprudenciais nºs 92 e 93 da SBDI-2, bem como no item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRO-397/2005-000-14-40.0

**AGRAVANTE** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. SEITI ROBERTO MORI  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**AGRAVADA** : ZULMIRA BARRETO DE JESUS ZANOL

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória do Estado de Rondônia foi obstado por despacho de Juízo na execução da Presidência do 14º TRT, por intempestivo (fl. 235).

Inconformado, o **Estado** interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 2-24), com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, ao argumento de que o seu apelo foi protocolado tempestivamente, conforme se verifica da publicação do "decisum" no Diário Oficial local (fl. 26).

Manifesta a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 241v.), não foram oferecidas contraminuta e contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido do provimento do agravo de instrumento e do recurso ordinário (fls. 246-247).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, o Estado está representado por procurador e foi feito o traslado de todas as peças obrigatórias, como exigido pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

Quanto ao mérito, **assiste razão** ao Agravante, pois verifica-se, efetivamente, que o Estado foi intimado do acórdão do 14º TRT (fls. 207-211), que julgou improcedente a sua ação rescisória, em 12/01/06, conforme publicação no Diário Oficial local (fl. 26). Por essa razão, a interposição de seu recurso ordinário, em 23/01/06 (fl. 214), observado o prazo em dobro para recurso (art. 1º, III, do decreto-lei nº 779/69), foi tempestiva, daí porque merece ser provido o agravo de instrumento.

Oportuno ressaltar a existência de **certidão**, datada de 11/01/06, que informa que "a ementa e a decisão do acórdão prolatado nestes autos foram enviadas, nesta data, à Central Informatizada de Publicações" (fl. 213), de modo que houve manifesto equívoco da certidão constante logo abaixo, que noticiou a publicação do referido aresto em 13/12/05 (fl. 213), até porque o acórdão foi enviado à Procuradoria do Trabalho, para assinatura, em 14/12/05, tendo retornado à Secretaria do 14º TRT em 16/12/05 (cfr. certidão de fl. 212), o que, por certo, induziu em erro a Juíza que procedeu ao exame de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Estado de Rondônia.

Ademais, tem-se que a hipótese dos autos, alusiva à impropriedade do pedido inserto na ação rescisória ajuizada pelo Estado, amolda-se ao disposto no **item II da Súmula nº 303 do TST**, "verbis": "em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente público, exceto nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso anterior", porquanto o valor da execução da lide principal corresponde a R\$ 29.001,58, atualizado até 1º/09/01 (fl. 77), que é superior ao limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, razão pela qual deveria ter constado na decisão do 14º Regional, que julgou a lide rescisória, ou mesmo no despacho de admissibilidade do apelo do Ente Público, a obrigatória remessa de ofício, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.



### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em manifesto confronto com o disposto nos arts. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 e 895, "b", da CLT, e na jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 303, II), dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Estado, com a conseqüente remessa dos autos principais ao TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-475/2004-000-08-00.4

RECORRENTE : CRISTINA RIBEIRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ARMINDO MARINHO BENTES  
RECORRIDA : MAGNATA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CORREIA

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cristina Ribeiro Ferreira, com fulcro no artigo 485, incisos V, VI e VII, do Código de Processo Civil, visando a rescindir sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Belém, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 688/04-4 (fls. 59-61).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 150-157, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora, Cristina Ribeiro Ferreira, interpôs recurso ordinário às fls. 161-164, pretendendo a reforma da decisão recorrida.

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda (fls. 59-61) e a certidão do trânsito em julgado (fl. 65) se encontram em cópias não autenticadas, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória. Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor velar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extingo o processo, sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84, da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-673/2004-000-04-00.0

RECORRENTE : CALÇADOS BOTTERO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EDI ANITA LEUCK  
RECORRIDO : NELSO TELLES  
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Calçados Bottero Ltda., na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato como fundamento para a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Processo nº ROPS 1465.381/01-5 (fl. 80), que manteve a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Taquara (fls. 44-53).

Alega a empresa Autora, na petição inicial desta ação, a violação pela decisão rescindenda do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária entre as Reclamadas pelo pagamento dos débitos trabalhistas devidos ao Reclamante, sem que para tanto houvesse prestação de serviços terceirizados, como preconiza a Súmula nº 331 do TST, mas simples relação comercial entre as demandadas. Foi alegada também a ocorrência de erro de fato a fundamentar o pedido de corte rescisório, ao argumento de que houve o reconhecimento de fato inexistente, qual seja a existência de terceirização de mão-de-obra, quando, na verdade, houve simples relação comercial entre as demandadas.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 190-197, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela natureza controvertida da responsabilidade subsidiária, o que atrairia como óbice ao corte rescisório as Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF. Ademais, foi consignado existir tentativa da parte de utilizar-se da presente ação como sucedâneo recursal para revolvimento de prova produzida no curso da reclamação trabalhista, procedimento vedado em juízo rescisório, como já sedimentado pelo TST. Em relação ao erro de fato foi asseverado ter a decisão rescindenda apreciado o conjunto probatório dos autos para concluir pela fraude na terceirização dos serviços, o que denota a existência de ampla controvérsia acerca da responsabilização subsidiária e, assim sendo, inviável a procedência do pedido de corte rescisório com espeque no artigo 485, inciso IX, § 2º, do CPC. Ademais, a alegada análise equivocada da prova não seria motivo para procedência de pedido de corte rescisório fundado em erro de fato.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 959-968), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que houve demonstração inequívoca da violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista a previsão contida na Súmula nº 331 do TST acerca da responsabilização subsidiária quando houver prestação de serviços pelo Reclamante, e não quando existir mera relação comercial entre as demandadas, como é a hipótese dos autos.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido acerca da natureza controvertida da matéria ou da tentativa da parte em revolver fatos e provas em juízo rescisório.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso, por ausência de fundamentação, quanto à argüição de violação de dispositivo de lei.

**Conheço**, contudo, do apelo quanto à matéria "erro de fato", porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao erro de fato, aduz o Recorrente não ter existido controvérsia sobre a matéria, mas a decisão rescindenda categoricamente reconheceu a prestação de serviços terceirizados, quando existe nota fiscal de compra e venda de mercadorias a atestar a relação comercial entre as demandadas.

Verifica-se, entretanto, estar o Autor simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista.

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau de jurisdição (fls. 44-53) asseriu existir terceirização de parte da produção entre as empresas demandadas, o que foi demonstrado pela nota de venda existente nos autos, fato insuficiente, no entender daquele julgador, para descaracterizar a terceirização de serviços. Esta decisão foi assim fundamentada: "Vê-se, assim, que a relação entre as empresas demandadas não se limitou a mero fornecimento de amostras de cepas em uma oportunidade, como sustenta a defesa da ré, nem mesmo de mero contrato de compra e venda, a afastar a possibilidade de caracterização da chamada terceirização de serviços. A nota de venda da fl. 31, parece mais representar o início da relação entre as empresas (maio/01), sendo que o que a prova demonstra é que de fato houve a terceirização de parte da produção, sem alteração da atividade industrial fim". Assim sendo, não demonstrou o Recorrente a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou quando considera como inexistente fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, havendo discussão na decisão rescindenda quanto à terceirização ilegal de mão-de-obra e à inexistência de relação comercial entre as Reclamadas, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485, inciso IX, do CPC. Ora, a alegada má-apreciação de provas constantes da reclamação trabalhista não pode ser tipificada como erro de fato.

A matéria foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão

decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC, e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, ambas desta Corte.

Publique-se

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RXOF E ROAG-1.442/2002-000-15-00.1

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : SILVINA FIDELIS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

A União ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 39 da Lei nº 8.177/91, 459 da CLT, 620 do CPC, 46 do ADCT, 37, "caput", 5º, II, LIV, e § 2º, II, e 192, § 3º, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição no tocante aos índices de correção monetária, juros moratórios e honorários periciais (fls. 123-126).

A Juíza-Relatora julgou extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, IV), por entender operada a decadência, ao fundamento de que o recurso de revista da União, interposto contra o referido aresto regional, foi considerado incabível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 100, III, do TST (fls. 180-181).

Contra essa decisão, a União interpôs recurso ordinário (fls. 185-190), que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade (fl. 192), ao qual o 15º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática e dispensando a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 303, I, "a", do TST (fls. 210-214).

Inconformada, a União interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que deve ser afastada a decadência, ao fundamento de que a ação rescisória foi ajuizada em 02/10/02 e o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03/10/00, conforme certidão expedida pela Vara do Trabalho de Lins(SP)(fls. 135-136), daí porque observado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC (fls. 66-74).

**Admitido** o apelo (fl. 226), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 230).

### 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 215v. e 218), a União está representada por procurador e é isenta do pagamento das custas processuais, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

Diversamente do óbice constante na decisão recorrida, verifica-se que a **remessa de ofício é cabível**, à luz do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, porquanto o valor da execução da lide principal corresponde a R\$ 70.173,52 (fl. 94), que é superior ao limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 475, § 2º, do CPC, daí porque inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula nº 303, I, "a", do TST.

Logo, **ambos os apelos** preenchem os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

### 3) FUNDAMENTAÇÃO

A **decisão rescindenda** é o acórdão da 3ª Turma do 15º TRT, proferido em 24/02/99 e 12/05/99, que negou provimento ao agravo de petição da União no tocante aos índices de correção monetária, juros moratórios e honorários periciais (fls. 123-126 e 130-132).

Quanto à **decadência**, verifica-se que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 03/10/00, conforme certidão de fls. 135-136. A ação rescisória foi ajuizada em 02/10/02, portanto dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

"In casu", verifica-se que, contra a decisão regional, foi interposto **recurso de revista**, que não foi admitido, em 16/08/99, por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 133). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União, que não foi conhecido, por deficiência de traslado, cuja decisão foi publicada no DJ de 15/09/00, ocorrendo o trânsito em julgado em 03/10/00, conforme certidão de fl. 136. Nos termos da Súmula nº 100, I, do TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, é contado do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. No caso dos autos, a última decisão proferida foi a que julgou o agravo de instrumento interposto. Resta inquestionável, portanto, que a rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial.

Resalte-se, por oportuno, que **não prospera** o entendimento do 15º Regional, de que o recurso de revista é incabível e, portanto, não protraí o termo inicial do prazo decadencial. "In casu", vê-se que o recurso de revista não foi admitido com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fl. 133), não se tratando de recurso intempestivo ou incabível, únicas hipóteses nas quais o início do prazo decadencial não é protraído, nos termos do item III da Súmula nº 100 desta Corte. Ora, a não-admissão do recurso de revista, porque não demonstrada a inequívoca afronta à Constituição Federal, não corresponde ao seu descabimento. É de clareza solar o sentido que a Súmula nº 100, III, do TST empresta ao termo "incabível": é aquele

recurso cujo manejo não era possível por ausência de previsão do ordenamento jurídico ou por impedimento legal. Ora, contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em sede de execução de sentença é cabível, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, recurso de revista.

Ademais, verifica-se que o **agravo de instrumento** interposto posteriormente pela União não foi conhecido por falta de peças essenciais à sua formação, o que também não tem o condão de antecipar o "dies a quo" do prazo decadencial.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item I da Súmula nº 100), dou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em agravo regimental para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAG-1886/2005-000-04-40.4

RECORRENTES : MARLENE TEREZINHA SILVA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª MARIA GEDI LEAL PEREIRA  
RECORRIDO : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 4ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelas agravantes ao acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região (fls. 39/46), que negou provimento ao seu agravo regimental em reclamação correicional.

O recurso, contudo, afigura-se incabível. Isso porque, ao examinar a reclamação correicional, o Corregedor atua em sua competência originária. Logo, ao reexaminar a matéria em decorrência da interposição de agravo regimental, o TRT atua como órgão de segundo grau, o que inviabiliza a interposição de recurso ordinário, valendo citar o seguinte precedente da SBDI-2/TST, no mesmo sentido: ROAG-786/2003, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ 28/4/2006.

Nesse passo, aliás, é a Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, segundo a qual "**Não cabe recurso ordinário contra decisão em agravo regimental interposto em reclamação correicional ou em pedido de providência**".

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 5 do Tribunal Pleno, nego seguimento ao recurso ordinário, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**BARROS LEVENHAGEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-2.204/2003-000-21-00.1

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE DA SILVA FRANÇA  
RECORRIDO : LEALDO DE MENESES ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. VALÉRIO DJALMA CAVALCANTI MARINHO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato como fundamentos para a desconstituição do Acórdão nº 19.712, proferido nos autos do Processo nº 27-01452-97-9 (fls. 37-39).

A Autora alega, na petição inicial desta ação, a violação pela decisão rescindenda dos artigos 468 e 469, § 3º, da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, ao deferir o pedido de pagamento de adicional de transferência sem levar em conta a existência de condição expressa no contrato de trabalho dos empregados da Petrobrás acerca da possibilidade de transferência para outros locais nos quais a Reclamada mantém atividades de extração de petróleo. Ademais, alega ter a decisão rescindenda incidido em erro de fato ao considerar fato inexistente, qual seja ser devido o adicional de transferência enquanto persistir a situação ensejadora do direito, sem debater, contudo, a provisoriedade ou definitividade da respectiva mudança de domicílio.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 122-127, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela ausência de prequestionamento dos artigos 468 da CLT e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Já quanto ao artigo 469, § 3º, da CLT, a decisão recorrida preconizou se tratar da hipótese dos autos - existência de cláusula expressa do contrato de trabalho sobre a possibilidade de transferência de modo a afastar o adicional pretendido - matéria de natureza interpretativa, o que também tornaria inviável a procedência do pedido de corte rescisório que pressupõe afronta à literalidade de dispositivo de lei. Também foi afastada a alegação de erro de fato, ante o amplo pronunciamento na decisão rescindenda quanto ao adicional de transferência postulado pelo Reclamante.

Iresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 209-220), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação, em preliminar, de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, o Recorrente reiterou as teses já lançadas na petição inicial, sem combater as razões determinantes do julgado recorrido.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais não foram infirmadas as teses de fundamentação adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

Nesse sentido, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, verbis: "**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, **não conheço** parcialmente do recurso, por ausência de fundamentação.

**Conheço**, entretanto, da preliminar suscitada e passo à sua análise.

#### PRELIMINAR.NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Recorrente requer a nulidade do acórdão recorrido, alegando que houve negativa de prestação de jurisdição, pois a decisão recorrida se limitou a examinar os artigos violados de forma superficial, sem emitir juízo acerca da definitividade da transferência.

Sem razão, contudo, o Recorrente, pois o Tribunal a quo fundamentou devidamente todas as questões suscitadas pela Parte. A falta de "prequestionamento" reconhecida pela decisão recorrida é questão preliminar, prejudicial do mérito da análise do próprio pedido de corte rescisório fundado em violação de lei. Esta regra permite ao Tribunal, em juízo rescindente, analisar se a decisão para a qual é direcionada a pretensão desconstitutiva violou ou não o texto expresso de lei. Isso porque não se admite violação em abstrato, mas tão-somente aquela em que o julgador, ao aplicar o dispositivo de lei, o fez de forma contrária à sua literal exegese. Assim, não havendo pronúncia pela decisão rescindente sobre o conteúdo de lei apontado como transgredido, é desnecessário analisar o pedido de corte rescisório sobre este prisma, porquanto jamais poderia haver violação literal de lei se o julgador, ao examinar o pedido, não houver analisado ou sequer considerado para a fundamentação da decisão o dispositivo de lei apontado na ação rescisória como transgredido. No que concerne ao erro de fato, a decisão recorrida consignou não ser possível a procedência do pedido rescisório sob este enfoque, nos termos do artigo 495, inciso IX, do CPC, porquanto houve amplo pronunciamento pela decisão rescindente acerca da natureza provisória da transferência do Reclamante.

Portanto, permaneceram incólumes os preceitos suscitados pela Recorrente, uma vez que o acórdão do Regional observou as exigências neles contidas, consignando os fundamentos de sua conclusão, após apreciação dos elementos dos autos, porém em sentido contrário à pretensão da Recorrente, o que, por si só, não dá ensejo à nulidade buscada.

Diante do exposto, impõe-se **negado seguimento** ao recurso ordinário interposto, com fulcro no caput do artigo 557 do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR E ROAC-2425/2004-000-04-00.3

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO PORTOVIÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JEFERSON DE BONI ALMEIDA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição 100889/2006-0. Intime-se o advogado subscritor da aludida peça para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia de subestabelecimento contendo assinatura original do patrono subestabelecido.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-2.769/2004-000-07-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WALTER MORAIS DE SOUZA E SILVA  
RECORRIDA : VICUNHA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

#### D E C I S Ã O

Antônio Luiz Cardoso da Silva impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos do Processo nº 2.091/99, que determinou a formalização da penhora e a intimação da executada, em 29 de junho de 2004, sem observar a regra contida no artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que o prazo para a oposição dos embargos é de cinco dias a contar da data do depósito da quantia exequiênda, o qual foi formalizado no dia 11 de junho de 2004.

Sendo assim, por entender que na data do despacho em questão já havia transcorrido o prazo para a oposição dos embargos, requer a revogação do ato impugnado e a expedição de alvará de liberação do pagamento realizado pela Empresa, por meio da guia de depósito judicial.

O presente mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do CPC, 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 1.533/51, em razão de a ação mandamental não servir para atacar decisão passível de ser impugnada por recurso específico (fls. 15-16).

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, por meio das razões alinhadas às fls. 19-21, sustentando que, ao contrário do fundamento da decisão recorrida, contra o ato atacado pelo mandamus não cabe agravo de petição, em razão de ter sido proferido antes dos embargos de execução. Aduz, ainda, ser inadmissível que o Recorrente esperasse a formalização da penhora, a intimação da penhora e, depois, a interposição dos embargos à execução, para demonstrar ao Juiz a intempestividade dos embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, dentre as quais a do próprio ato impugnado (fl. 10) e outros documentos por meio dos quais a parte pretende provar os fatos constitutivos de seu direito.

Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das peças que instruem a inicial, por aplicação do disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "**MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE.** Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), mantenho, embora por outro fundamento, a extinção do presente processo sem apreciação do mérito, anteriormente decretada, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-13515/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : ANTERO SARAIVA FILHO  
ADVOGADO : DR. WERNER KELLER  
RECORRIDO : TULLIO CARLO ANTÔNIO TAMBURINI  
ADVOGADA : DRA. LAIS AMARAL RESENDE DE ANDRADE  
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte passivo contra o acórdão de fls. 49/53, que concedeu a segurança para "eximir o impetrante de qualquer responsabilidade pela execução da Reclamação Trabalhista nº 1866/2000 em trâmite perante a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo".

O recurso não se habilita ao conhecimento, dada a irregularidade de representação técnica.

Isso porque o instrumento de mandato outorgado ao subscritor das razões recursais foi juntado aos autos do volume de documentos em apenso sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT (fl. 32).

Registre-se que a regularidade de representação é matéria de ordem pública, por consistir em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, mostra-se irrelevante a circunstância de o referido documento ter sido juntado aos autos pela parte contrária, já que não cabe a ela atestar a autenticidade do instrumento procuratório, sendo do recorrente a incumbência de diligência pela correta interposição do recurso e o preenchimento de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Resalte-se, por outro lado, que da referida procuração consta a outorga de poderes especificamente para o ajuizamento de reclamação trabalhista, e não para a impetração de mandado de segurança.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso. Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei, no momento de sua realização.

Nesse passo, vem à baila o inciso II da Súmula n. 383 desta Corte, segundo o qual "**Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau**".



Registre-se, de resto, ser irrelevante a circunstância de a Presidência do Regional ter admitido o recurso, considerando válido o referido documento, uma vez que essa decisão não possui eficácia vinculante em relação ao juízo ad quem.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por irregularidade de representação técnica.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-44334/2002-900-12-00.3

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
AUTOR : ADENÍCIO MANOEL RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS  
RÉU : MUNICÍPIO DE ITUPORANGA  
ADVOGADO : DR. MARCELO L. MACHADO

#### DESPAÇO

O Egrégio Tribunal Regional da 12ª, na análise da ação rescisória ajuizada pelo reclamante, julgou-a parcialmente procedente para rescindir o acórdão nº 10.127/98, e em novo julgamento da causa, acolher o pedido de pagamento das diferenças salariais em decorrência da incorporação das diárias e seus reflexos, ressalvando que a condenação fica limitada aos valores apurados em liquidação de sentença, observadas as delimitações postas pela coisa julgada, quais sejam, prescrição dos créditos anteriores a 2907-1992 e incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedidos relativos a período posterior a 0605-1993, data da instituição do regime jurídico único do réu.

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário pelo Município-réu, subindo os autos a esta Colenda Corte Superior por força da remessa necessária, nos termos do artigo 1º, inciso V do Decreto Lei nº 779/69 (fls. 1108).

Ocorre, entretanto, que esta Colenda Corte Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2º do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido, o item I, letra a' e item II, da Súmula 303, de seguinte teor:

"FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60

(sessenta) salários mínimos;

(..)

II - Em ação rescisória, a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório quando desfavorável ao ente

público, exceto nas hipóteses das alíneas a e b do inciso anterior".

No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não restou impugnada pelo réu (vide contestação de fls. 1069/1076).

Neste passo, com fulcro na súmula supra transcrita, **nao conheço** da remessa de ofício. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AC-156.485/2005-000-00-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA  
AGRAVADO : SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

#### DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-PR-06244-2003-909-09-00-9(AR), originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em que é Recorrido o ora Réu SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO.

Banco do Brasil S.A., por meio da petição de fl. 401, requer a desistência do presente feito e notícia acordo celebrado entre as partes.

Verificando-se que a postulação conta com a anuência expressa do Réu, em atendimento à exigência do artigo 267, § 4º, do CPC, e que a procuração outorgada pelo Recorrente ao subscritor da presente petição confere os poderes específicos à prática do presente ato (fl. 29), homologo a desistência da ação apresentada, com fulcro no artigo 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo Autor, Banco do Brasil S.A., no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-161749/2005-000-00-00.7

AUTORES : PLASEG PLANEJAMENTO, ADMINIS-  
TRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGU-  
ROS S/C LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALA-  
DÃO  
RÉU : NEO DE OLIVEIRA LOPES

#### DESPAÇO

Pelo despacho de fl. 320, este Juízo determinou a intimação dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciassem a emenda de sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado do réu, isto a fim de viabilizar a citação do requerido para contestar os pedidos deduzidos na ação cautelar.

Ocorre que os requerentes, conquanto devidamente advertidos sobre a penalidade legal a ser aplicada em caso de eventual descumprimento de referida determinação somente a eles dirigida, deixaram de cumpri-la, já que se nota o decurso do prazo ali assinado sem que tenha havido qualquer manifestação nos autos, circunstância que, obviamente, acarreta o indeferimento da inicial da medida acuatelatória.

Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **extingue-se o feito, sem exame do mérito**. Custas pelos autores, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-162.493/2005-900-01-00.8

RECORRENTES : ISaura DE ANDRADE IRMÃO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚ-  
NIOR  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARINA DOS REIS BATISTA

#### DESPAÇO

SCEILA PUBELE DE CARVALHO E VERA RAMOS AMADO, mediante as petições de fls. 223-227 e 229-231, notificaram acordo realizado com a Caixa Econômica Federal, e requerem a baixa dos autos à Vara de origem, para que seja procedida a homologação dos termos de transação e quitação firmados.

Verifica-se que os subscritores das petições em referência não possuem procuração nos autos outorgada pelas Requerentes.

Ademais, observa-se que remanescem no feito mais três recorrentes, razão pela qual não se torna impossível a concessão do pedido.

Nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-170.541/2006-900-02-00.0

RECORRENTE : VIAÇÃO FERRAZ LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SIL-  
VEIRA

#### DESPAÇO

##### 1) RELATÓRIO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada (fls. 2-26), calculada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10 da MP-154/90, 14 da Lei nº 8.009/90, 2º, § 1º, e 6º, "caput", da LICC, e 5º, II e XXXVI, da CF, e buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida em 13/03/97, em sede cognitiva, no processo RT-877/95, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de norma coletiva, pela aplicação de 5% de aumento real sobre os salários de abril/90, compensado o percentual de 10% já concedido no referido mês (fls. 95-98 e 315-318).

**Indeferida** a tutela antecipada (fl. 250), o 2º Regional rejeitou as preliminares de cerceio de defesa, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e matéria de interpretação controvertida e, no mérito:

a) julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório;

b) julgou improcedente o pedido da Reclamada na ação cautelar em apenso;

c) julgou prejudicada a análise da ação declaratória incidental proposta pelos Reclamantes (fls. 409-422).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário em 03/11/05 (fls. 426-456).

Em 1º/12/05, a Reclamada atravessa petição (fls. 472-473) requerendo a juntada de cópias autenticadas dos documentos alusivos à lide principal (RT-877/95), quais sejam, certidão de objeto e pé (fls. 474-475), petição inicial, contestação, decisão rescindenda (fls. 494-497) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 503).

Admitido o apelo (fl. 466), foram apresentadas contra-razões (fls. 507-516), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 572-573).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 69), e foram recolhidas as custas (fl. 457), merecendo conhecimento.

#### 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, apesar de estar autenticada a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda (fl. 310), verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 95-98 e 315-318) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial ao deslinde da controvérsia, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal (o que também não ocorreu "in casu", já que a Reclamada juntou a referida cópia autenticada quase um mês após a interposição do seu apelo, cfr. fls. 472-473), ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

#### 4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-172.263/2006-000-00-00.3

AUTOR : ROBSON MELO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVE-  
DO SAMPAIO NETTO  
RÉ : SCRIBO FORMULÁRIOS LTDA.  
DESPAÇO

Em face da informação dos Correios de que o Réu "**mudou-se**" (fl. 80 verso), intime-se o Autor para fornecer o correto endereço da Ré, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 284, ambos do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-172.785/2006-000-00-00.0

AUTOR : DOMINGOS GARCIA DELIBORIO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTU-  
LIANO  
RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
DESPAÇO

J. A previsão contida na Lei nº 10.352/2001, de acordo com a qual o advogado pode declarar a autenticidade das peças juntadas aos autos, diz respeito apenas ao agravo de instrumento (art. 544, § 1º, CPC). Defiro, entretanto, o prazo requerido para autenticação das peças. Publique-se. Em 23 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-173303/2006-000-00-00.8

AUTOR : VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA  
RÉU : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP  
DESPAÇO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por VALDERI MARTINS DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - BEP, visando desconstituir acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-RR-304.822/1996.7. (fls. 247/254)

Conforme informa o próprio Autor, a decisão rescindenda transitou em julgado no dia 10/03/1999, sendo certo que esta ação foi protocolizada em 06/07/2006. Diz, na petição inicial, que o prazo decadencial foi interrompido, em face de ajuizamento de anterior ação rescisória, julgada extinta, sem apreciação de mérito, e cujo trânsito em julgado ocorreu em abril de 2005.

Pois bem. É o próprio Autor quem fornece os elementos nos quais me louvo para indeferir, de plano, a petição inicial em razão da decadência operada. Ao contrário do que acredita o Autor, o ajuizamento de Ação Rescisória anterior não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 495 da Lei Adjetiva Civil, conforme o disposto no art. 207 do Código Civil. Nesse sentido é a farta jurisprudência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes julgados que transcrevo:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONFIGURAÇÃO.

O ajuizamento de ação rescisória após dois anos do trânsito em julgado do processo originário da decisão rescindenda confirma a decadência declarada pelo Tribunal a quo, nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, não há como ser acolhida a tese do Recorrente quanto ao ajuizamento de outra ação rescisória como justificativa a modificar a decisão recorrida, ainda



que aquela ação tenha sido extinta sem julgamento do mérito e tivesse a mesma pretensão desconstitutiva desta demanda, pois o prazo decadencial não se suspende ou se interrompe, nos termos dos artigos 207 a 211 do Código Civil.

Recurso ordinário desprovido" (ROAR - 10097/2002-000-22-00, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, DJ - 31/03/2006).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS DECADÊNCIA AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - PROTELAÇÃO DO FEITO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e contradição nas questões que compõem a decisão, uma vez que julgou extinta a ação rescisória dos Reclamantes, com apreciação do mérito, por entender operada a decadência (CPC, art. 269, IV). Isso, ao fundamento de que o ajuizamento de ação rescisória anterior pelos Obreiros, em 20/06/03, com idêntica causa de pedir à presente ação, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito pelo 10º TRT, em 06/07/04 (arts. 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC), não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, a teor do disposto no art. 207 do Código Civil.

2. (...)

3. (...)"

(ED-AR - 142835/2004-000-00-00, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 24/02/2006) (destaquei).

Assim, constatando-se que a presente demanda foi proposta quando esgotado o biênio legal, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, porquanto o direito do Autor de requerer o corte rescisório já havia sido fulminado pela decadência.

Portanto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, de acordo com os permissivos contidos nos artigos 269, IV, e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AR-173397/2006-000-00-00.9

**AUTOR** : DELFIM SANTANA PINHEIRO GUTERRES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO E BRITO  
**RÉU** : BANCO BRADESCO S.A.

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Delfim Santana Pinheiro Guterres, com fundamento no art. 485, V, do CPC, a qual visa desconstituir o acórdão proferido pelo SBDI-1 desta Corte, nos autos do Processo nº A-E-RR-617.937/99.8, que deu provimento ao agravo para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia das folgas compensatórias também decorrentes do IPC de junho de 1987 (fls. 10/12).

Pelo despacho de fls. 37, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que providenciase a autenticação dos documentos que instruíram a inicial da rescisória, bem como juntasse a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do feito.

Em resposta, apresentou cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 39/40), tendo a sua representante legal declarado, nas próprias peças, a sua autenticidade.

Pois bem, nos termos do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, a decisão rescindenda e a certidão do seu trânsito em julgado, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, devendo ser apresentadas devidamente autenticadas, sob pena de serem tidas como inexistentes nos autos.

No caso, o autor, embora advertido, não atendeu ao comando do despacho saneador. Com efeito, malgrado a advogada tenha declarado autênticos os documentos que acompanharam a inicial e a cópia da certidão de trânsito em julgado sem nenhum embasamento legal, o certo é que esta Corte já firmou o entendimento de que a faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento, valendo citar os seguintes precedentes: ROMS-437/2004, DJ 11/11/2005; ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Desse modo, não sanada a irregularidade apontada, impõe-se o indeferimento da inicial.

Do exposto, **indefiro** a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Custas pelo autor, no importe de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-174267/2006-000-00-00.6

**AUTORA** : ASL - ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MYCHELLE CHRYSITHIANE RODRIGUES MACIEL  
**RÉU** : PAULO FRANCISCO DE BRITO

#### D E C I S Ã O

ASL - Assistência à Saúde Ltda. ajuíza ação cautelar incidental ao recurso ordinário em ação rescisória proposta perante o TRT da 21ª Região, objetivando a desconstituição do acórdão que não conheceu de seu recurso ordinário, por deserto, e dera provimento ao recurso ordinário do reclamante para condená-la ao pagamento de horas extras.

Sustenta a existência do fumus boni iuris, alegando que o corte rescisório se viabiliza por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, decorrente do não-conhecimento de seu recurso ordinário, e por violação do art. 62, I, da CLT, porque demonstrado nos autos da reclamação trabalhista que o reclamante exercia a função de vendedor externo, não submetido a controle de horário, e que, portanto, não fazia jus ao pagamento de horas extras.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora dada a a expedição de mandado de citação para o pagamento do crédito exequendo (fl. 147).

Pugna, dessa forma, pela concessão de liminar e, ao final, pela procedência do pedido a fim de que seja suspensa a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória.

A despeito da polêmica que grassa na doutrina e na jurisprudência sobre a admissibilidade de cautelar inominada, visando a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, posiciono-me no sentido do seu cabimento.

Isso não só em razão da distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de o art. 489 do CPC se dirigir ao juízo da execução e não ao Tribunal, habilitado a se manifestar sobre a pretensão à luz dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Cumpulsando a decisão rescindenda, reproduzida às fls. 109/116, percebe-se que ela tem natureza híbrida, qualificada como meramente processual, quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, e como definitiva, ao conhecer do recurso do reclamante e dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento de horas extras.

Não é demais lembrar que no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.

Conclui-se, portanto, que a decisão rescindenda, no tópico em que não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserto, é insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido.

No tocante à condenação ao pagamento de horas extras, observa-se que a conclusão do Regional decorreu dos seguintes fundamentos:

"Da análise do depoimento prestado pela testemunha do reclamante (fl. 339), não resta dúvida de que havia efetiva fiscalização de horários de trabalho desempenhado pelo recorrente (...) Tal afirmativa foi corroborada pelo depoimento da testemunha da reclamada (...) Ademais, é bom registrar, que nos depoimentos supramencionados há o relato da existência de ponto eletrônico, e que foi requerida pelo recorrente na exordial (...) a juntada, na audiência inaugural, dos controles de frequência, não tendo a empresa diligenciado nesse sentido, gerando assim a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada, conforme dispõe o Enunciado 338/TST ..." (fl. 114).

Tendo sido expressamente registrado no acórdão rescindendo que o reclamante **estava sujeito a controle de horário**, não se visualiza a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT a autorizar o corte rescisório.

Resalte-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410, segundo a qual **"A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda"**.

Nesse passo, não se acha configurada, em princípio, a aparência do bom direito a autorizar o deferimento da liminar.

Do exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da cominação prevista no art. 803 do CPC

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROCESSO TST - ROAR-501336/1998.0

**RECORRENTE** : DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO** : FRANCESCO BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### D E S P A C H O

Considerando o retorno dos autos a esta corte em decorrência de provimento do Recurso Extraordinário pelo STF e tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN já não integra a composição desta Subseção, determino a redistribuição dos

presentes autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 25/08/2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-AR-579.382/1999.8

**AUTORA** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADOS** : DRS. MÁRCIO YOSHIDA, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS, ANSELMO RODRIGUES DE JESUS E AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RÉU** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS  
**ADVOGADOS** : DRS. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO E ERYKA FARIAS DE NEGREI

#### D E S P A C H O

Tendo em vista a disposição inserta na Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, reabro a instrução processual, a fim de que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a autenticação da decisão rescindenda (fls. 625/628) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 1.036).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-611.771/1999.5

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO MOURA TAVARES  
**RECORRIDA** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA M. BUENO DE AGUIAR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar preparatória com pedido liminar ajuizada pelo Sindicato dos Empregados no comércio de Itu e Região, em face da Companhia Brasileira de Distribuição e Rede Barateira de Supermercados S.A. (Extra Hipermercados), com o intuito de obtenção de ordem judicial para a abstenção das empresas Réis à exigência de trabalho dos seus empregados no feriado do dia 07 de setembro de 1998.

Por meio da decisão monocrática de fl. 54, foi deferida a medida requerida, impedindo-se o trabalho no dia 07 de setembro de 1998 aos requeridos substituídos processualmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao empregador, por cada empregado que tiver seu trabalho exigido.

O egrégio Tribunal a quo extinguiu o processo sem julgamento do mérito, ante o não-ajuizamento do processo principal, que, no entender o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, seria Ação Civil Pública ou Ação de Cumprimento.

Inconformado, o Autor interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 182-188), sob a alegação de não ter ajuizado o processo principal, porquanto a medida liminar concedida teve caráter satisfativo.

Entretanto, em que pese ao fato de o Autor ter obtido resultado útil, com a concessão da liminar, está equivocado quanto à desnecessidade de ajuizamento da ação principal, porquanto se verifica a dependência do processo cautelar ao julgamento do principal.

Isto porque, se havia, a presença da probabilidade do direito - fumus boni iuris - e a potencialidade do prejuízo pela demora - periculum in mora -, estes foram analisados tão-somente para o atendimento da exigência legal para concessão da liminar, concedida em processo preventivo ao provimento judicial a ser prestado no processo principal.

Nos termos do artigo 806, cabe à parte propor a ação principal no prazo de trinta dias, contados da data da efetivação da medida liminar concedida em processo preparatório. Não havendo a interposição do processo principal, a medida liminar cessa seus efeitos, como preconiza o artigo 808, inciso I, do CPC. Assim sendo, prejudicada a análise do mérito do processo cautelar preparatório, já em grau recursal, ante a ausência de pressuposto processual indispensável, qual seja a possibilidade de análise da plausibilidade do pedido principal em se reconhecendo o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Diante do exposto, e ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, mantenho a sua extinção, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AREV-689.234/2000.0

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 RÉUS : ARI DE JESUS SOARES FRAGOSO E OUTROS  
**D E S P A C H O**

A UFPR ajuíza, às fls. 2/22, ação de modificação, com pedido de tutela antecipada, com fulcro no art. 471 do CPC, visando a revisão do acórdão proferido pela c. 3ª Turma do TST, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-20748/91.6, que restabeleceu a sentença quanto ao deferimento aos réus das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 92/93) e já transitou em julgado (fl. 103-v).

Sustenta tratar-se de relação jurídica continuativa e que, em razão de haver sobrevivido modificação do entendimento desta Corte, com o cancelamento da Súmula nº 317/TST (Res. 37/1994, DJ 25.11.1994), seria cabível a presente ação.

Todavia, tenho por incabível na espécie a ação revisional, pois a autora pretende, na verdade, rescindir a decisão que a condenou à incorporação do índice de 26,06% aos salários de seus servidores, o que só seria possível de ser deduzido em sede de ação rescisória, prevista no art. 485 do CPC, uma vez que a decisão objeto do pedido desconstitutivo foi atingida pela coisa julgada material.

Nesse contexto, vale citar recente precedente da SBDI-2 do TST: RXOFAREV-56803/2002-900-09-00.3, Min. Ives Gandra, DJ 12/9/2003, segundo o qual "as sentenças passíveis de modificação, para efeito do art. 471 do CPC, são as dispositivas, ou seja, as que apresentam implicitamente a cláusula rebus sic standibus. Nesse sentido, as decisões que julgam matéria relativa a planos econômicos não constituem sentença dispositiva, pois tratam de circunstâncias que não ensejam nenhuma adaptação da sentença à realidade atual. Primeiro porque a relação jurídica contida na decisão que julga pedido de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos não se caracteriza como de natureza continuativa, pois as parcelas deferidas respeitam um determinado lapso temporal em que foram devidos os reajustes (limitação à data-base da categoria), ou seja, tais títulos não se prolongam no tempo, como ocorre no caso de uma obrigação de fazer, por exemplo. Assim, a relação jurídica que ensejou a decisão concessiva dos reajustes decorrentes da URP de fevereiro/89 encontrava-se perfeita quando de seu julgamento, não havendo circunstância fática ou de direito que pudesse modificá-la após o trânsito em julgado da decisão. Além disso, embora tenha ocorrido mudança de entendimento do TST, com o cancelamento do enunciado que garantia o direito ao recebimento das referidas diferenças salariais (Enunciado nº 317), considerando-as indevidas, ainda assim não se caracteriza mudança na situação fática ou jurídica que ensejou a decisão, pois o conceito de modificação no estado de direito da relação jurídica está relacionado à modificação da legislação que lhe serviu de embasamento. E, por esse prisma, a mera mudança de entendimento do tribunal não significa alteração da lei que resguardava a relação jurídica, mas apenas da sua interpretação. Portanto, a ação revisional deve estar adstrita às hipóteses do art. 471 do CPC, sob pena de macular a segurança das relações jurídicas, amparada pelo princípio da coisa julgada, não sendo cabível o seu manejo quando o objeto da sentença revisanda não abrange prestações continuadas, nem houve modificação no direito subjetivo. Na verdade, sob o título de ação revisional encontra-se subjacente à pretensão da Autora o propósito de anular-se a decisão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, ou, ao menos, limitá-la à data-base da categoria, sendo que somente se revela possível a sua desconstituição por meio de ação rescisória, conforme se deprende do art. 485 do CPC, pois a pretensão não se enquadra nas hipóteses do inciso I do art. 471 do CPC".

Logo, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito**, na forma do art. 267, VI, do CPC, ante à falta de interesse processual a tutelar. Custas inexigíveis, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RR-24/2005-001-19-00.4 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP  
 PROCURADOR : DR. LUIZ MAURÍCIO LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA  
**D E C I S I O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 44/50), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 53/62), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado à anotação da CTPS e ao pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-34/2005-101-22-40.6 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR  
 AGRAVADA : TACIANA MARIA DE SOUSA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS  
**D E C I S I O**

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar as peças obrigatórias trasladadas, listadas no inciso I do § 5º** do artigo 897 da CLT, tampouco as declarou autênticas, conforme preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **27/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaques no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a **autenticação** não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-62/2001-042-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO EDUARDO NEVONI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI  
 AGRAVADO : FLÁVIO PERILLO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM  
 AGRAVADOS : NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RINALDI  
**D E C I S I O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-105/2000-109-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO VIDAL  
 ADVOGADO : DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS  
 AGRAVADA : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI  
**D E C I S I O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista e conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-133/2001-002-17-41.2TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J.M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
 ADOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU  
 AGRAVADO : NILSON FERREIRA DA COSTA  
 ADOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória prolatada pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/11/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-137/2000-401-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR E OUTRA  
 ADOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES  
 RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BORGES  
 ADOGADO : DR. MARCOS UBIRACY M. DOS SANTOS  
 RECORRIDO : CTM CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA  
 ADOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada **CTM CONSTRUTORA** para constituir novo procurador nos autos, querendo.
4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-200/2004-631-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S/A.  
 ADOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 AGRAVADO : VALTER LUIZ DE ALMEIDA  
 ADOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO  
 AGRAVADO : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se que, conquanto a Reclamada tenha trasladado a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista interposto, não logrou demonstrar que a apresentação do original deu-se dentro do prazo de oito dias, visto que **ilegível o protocolo de recebimento do original das razões do recurso de revista (fl. 83)**.

Portanto, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o **virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

**"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."** (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-243/2005-142-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ERLI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA  
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : MERCEARIA BARBULO LTDA.  
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE FILADÉLFO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 31/32, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que os ora Agravantes não atacam a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra aos Agravantes infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e os Reclamantes, no agravo de instrumento, cingem-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

**"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."**

Negligenciando os Agravantes nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-263/2003-074-02-40.0TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ SALDANHA.  
 ADOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão monocrática (fls. 128/130) prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento (fls. 02/08) o Reclamante insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Regional, em síntese, manteve a r. sentença que excluiu da lide, como responsável subsidiária a Segunda Reclamada - São Paulo Transportes S.A (fls. 81/82).

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustentou a responsabilidade subsidiária da Segunda Reclamada pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do real empregador, tendo em vista figurar como a tomadora dos serviços.



Argumentou, ainda, que a Segunda Reclamada, na condição de sociedade de economia mista, mesmo efetuando a contratação dos serviços mediante processo licitatório, obrigar-se-ia a fiscalizar a execução do contrato e a reparar os danos causados a terceiros, respondendo subsidiariamente por culpa in vigilando e in eligendo, nos termos dos artigos 30, inciso V, 37, § 6º, e 173, inciso II, § 1º da Constituição Federal.

Indicou contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, bem como julgados que reputou divergentes.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, pois: a) não há respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária; b) não há contraprestação direta ou indireta a São Paulo Transportes S.A. com o trabalho dos empregados contratados; e c) o fato de conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades não a vincula aos débitos trabalhistas, porventura inadimplidos pela empresa concessionária.

Nesse sentido os seguintes precedentes do TST: E-RR-72835/2003-900-02-00/SBDI-I/PUBL.:DJ-22/10/2004. (Min. Carlos Alberto Reis De Paula); AIRR-2710/2000-030-02-40/1ª Turma/PUBL.:DJ-04/08/2006. (Min. Vieira De Mello Filho); RR-2156/2003-068-02-40/2ª Turma/Publ.:DJ-11/04/2006. (Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes); RR-87/2003-055-02-00/3ª Turma/ Publ.:DJ-20/04/2006. (Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi); RR-349/2003-002-02-00/4ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Ministro Barros Levenhagen); RR-828/2002-008-02-40/5ª Turma/Publ.:DJ-16/06/2006. (Min. Emmanoel Pereira); RR-73643/2003-900-02-00/6ª Turma/Publ.:DJ-04/08/2006. (Min. Aloysio Corrêa Da Veiga).

Constata-se, então, que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST. Assim, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, **denego-lhe seguimento**, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-301/2005-027-03-00-9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ M. DE S. ANDRADE E HÉLIO C. SANTANA  
RECORRIDO : ADÃO NASCIMENTO DA FONSECA  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 95/97), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 99/103), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - termo inicial - expurgos inflacionários e aposentadoria espontânea - ato jurídico perfeito.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, sob o rito sumaríssimo, deu provimento ao recurso do Reclamante para afastar a prescrição acolhida em primeiro grau e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos feitos na conta vinculada da CEF em virtude de acordo homologado na Justiça Federal, referente ao complemento de atualização monetária do FGTS. Quanto ao recurso interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento. Eis os fundamentos do v. acórdão recorrido:

"1) por aplicação do princípio da actio nata, somente se inicia a prescrição no momento em que nasce a ação, em sentido material, para o titular do direito; hipótese em foco, é incontroverso que a ação ajuizada perante a Justiça Federal resultou em acordo homologado naquele Juízo, o que se deu apenas em 19/05/2004 (consulta processual via internet f. 14); assim, a decisão homologatória do ajuste (entabulado na execução) substitui a sentença e posterior acórdão (f. 16/21), e somente a partir de então é que o autor passou a ter direito à diferença dos 40% ora pleiteada nesta demanda trabalhista; logo, a prescrição extintiva do direito de ação, no caso vertente, só começou a fluir a partir daquela data, não havendo que se falar em prescrição bienal a partir da extinção do contrato de trabalho, em 22/10/98 (art. 7º, XXIX, CR), nem mesmo da publicação da Lei Complementar nº 110/2001; destarte, proposta a presente demanda em 22.03.2005 (f. 03), antes de se esgotar o biênio iniciado em 19/05/2004, não há que se falar em prescrição. Nessa linha, não se aplica a Orientação Jurisprudencial n. 344, SDI-I/TST, invocada pela recorrida, uma vez que o efetivo reconhecimento do direito ao saldo de FGTS só ocorreu a partir da decisão que homologou o acordo e, conseqüentemente, a ciência da lesão ao direito relativo à diferença da multa de 40% (recebida a menor)." (fl. 95)

Nas razões recursais, a Reclamada insiste na tese da incidência da prescrição do direito de ação do Reclamante, apontando, para tanto, violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, ainda, contrariedade à OJ nº 344, da SBDI-I, do TST.

O recurso, contudo, não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, está em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST, em sua **atual redação**, modificada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ RR 1577/2003-019-03-00.8, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, **salvo** comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Na espécie, resultou comprovado o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal, onde ocorreu acordo homologado em 19/05/2004 (fl. 95). A reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/03/2005, dentro, pois, do biênio prescricional. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, pelo que incólume o art. 7º, XXIX, da CF/88.

**Não** conhecimento do recurso quanto ao tema.

Do tocante à aposentadoria espontânea - ato jurídico perfeito, melhor sorte não socorre a Reclamada.

O Eg. Regional registrou a seguinte fundamentação:

"Não obsta o deferimento da diferença ora postulada o fato de o autor ter-se aposentado (em 21/07/1997 f. 59), antes de ser dispensado, uma vez que consta do TRCT de f. 10 'dispensa sem justa causa' e o afastamento em 22/10/1998, posterior à aposentadoria, tendo a reclamada, naquela ocasião, efetuado o pagamento do acréscimo de 40% (v. doc. 25), cabendo a ela complementar o valor pago a menor; 5) a condenação imposta, não viola a regra do artigo 5º, inciso XXXVI, da CR/88, em razão da caracterização do ato jurídico perfeito, tendo em vista a incorreção no pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, o que constitui lesão a direito, passível de ser questionada judicialmente (art. 5º, XXXV, CR)." (fl. 96)

Nas razões recursais, a Reclamada pretende eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários. Argumenta que em decorrência da aposentadoria, a Recorrente efetuou o pagamento do FGTS por liberalidade, razão pela qual não faz jus o Reclamante ao pagamento das referidas diferenças.

Alega a configuração de ato jurídico perfeito, indicando como fundamento ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e contrariedade à Súmula nº 295 do TST.

Não diviso contrariedade à citada Súmula nº 295 do TST. Tal orientação não se identifica com a hipótese dos autos, na medida em que cuida especificamente dos depósitos do FGTS, ao passo que a matéria objeto do presente recurso trata da multa de 40% do FGTS.

Igualmente não vislumbro a apontada ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Conforme salientado pelo Eg. Regional, constou do TRCT o termo "dispensa sem justa causa", bem como o pagamento do acréscimo de 40%, sendo perfeitamente exigível da Reclamada a complementação do valor pago a menos.

Ademais, esta Eg. Corte Superior editou a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, incólume o art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Ante o exposto, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-I do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-313-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVANILDO GOMES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. DANIEL BERNARDO DA SILVA  
AGRAVADA : 4 COM LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. AILTON ALVES DA SILVA

#### DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, bem como a cópia do recurso de revista**, peças necessárias para aferir a tempestividade do recurso de revista e conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópias da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e das razões do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-318/2004-051-11-00.5 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 80/82), complementado pelo v. acórdão de fls. 91/93, interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 96/103), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados à anotação da CTPS e o pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-362/2001-004-17-00.2RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : MAURO CASSIANO  
ADVOGADA : DRª. ELIZETE PENHA DA LUZ

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 203/205), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 218/223), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - base de cálculo; multa - art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração do Reclamante.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 218/223).

O recurso merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula 228 do TST, de seguinte teor:

"S 228. Adicional de insalubridade. Base de cálculo.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, **dou provimento** ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação relativa à multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que a Reclamada não quitou corretamente as verbas devidas na rescisão contratual, o que ensejava a aplicação da referida multa.

No recurso de revista, a Reclamada alega que seria indevida a referida multa decorrente de pagamento insuficiente das parcelas rescisórias.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 218/223).

O recurso não alcança conhecimento.

Os arestos de fls. 221/222 não se prestam ao fim colimado, visto que não enfrentam os fundamentos da v. decisão recorrida, de que o pagamento incorreto das verbas rescisórias devidas autoriza a aplicação da multa do art. 477 da CLT. Inespecíficos os arestos, incide o óbice da Súmula 296 do TST.

**Não conheço.**

Por fim, o Eg. Regional manteve os honorários advocatícios deferidos, por entender que eram devidos por força dos arts. 20 do CPC e 133 da Constituição Federal, que dispõem sobre a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, em nada influenciando o preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70.

No recurso de revista, a Reclamada argumenta que não teriam sido preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios.

Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 218/223).

O recurso não merece conhecimento.

Na hipótese, o Eg. Regional não consigna a presença dos elementos fáticos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, previstos na Súmula 219 do TST. Ao contrário, limita-se a esposar entendimento de que a condenação em honorários advocatícios decorre da sucumbência e da imprescindibilidade da presença do advogado. Logo, para firmar-se convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

**Não conheço** do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 228 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo. De igual modo, com supedâneo nas Súmulas 126 e 296 do TST, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "multa - art. 477 da CLT" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-368/2003-231-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.  
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
AGRAVADO : EDSON ANDREOLI AREND  
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **não consta na folha de rosto do recurso de revista protocolo com registro de data de recebimento**, impossibilitando a aferição da tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que constasse o carimbo do protocolo de recebimento, e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-401/2002-251-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : OSWALDO JOSÉ STECCA E OUTRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA AZEVEDO LIMA  
AGRAVADA : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO CARMO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/11/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-447/2002-382-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
AGRAVADA : MARIA DIVINA TAVARES  
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-448/1999-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUANDU VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRAN-  
 DÃO  
 AGRAVADO : ROBERTO ROMERO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. GISELE MENDONÇA MAGALHÃES

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 25/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-469/2002-094-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LUIZ RICARDO DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
 AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARK TOWER HOTEL  
 RESIDENCE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANITÁ CRESPO

**DECISÃO**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 183/184, mediante a qual a Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Reclamante limita-se a consignar ipsis litteris os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-507/2003-026-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : INDÚSTRIA BELSUL LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN  
 AGRAVADA : VERIDIANA STRACK  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES FALCÃO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 114/117, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infer-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-536/2003-253-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRENTE : BUNGER FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 93/96), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 104/120), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que rejeitou a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor e condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, inicia-se após a rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-556/2003-254-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : HARLEY SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 100/105), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 112/142), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela conta-se a partir da data da dispensa do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.



A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data, em que o empregado toma conhecimento da violação do direito material, que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Assim, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-591/2003-253-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : GUNTHER BANTEL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 184/185), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 205/216), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo em tela conta-se a partir da data da dispensa dos Reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Aduzem que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Assim, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667/2005-111-08-40.8TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOISÉS AUGUSTO DE FIGUEIREDO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO  
 AGRAVADA : PREMAMON - PRÉ MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DO AMARAL MAROJA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 54/55, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente o protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **29/03/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferiu-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que conste o carimbo do protocolo de recebimento e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2005-064-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SARTORI SERVIÇOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
 AGRAVADO : RUBENILDO JOSÉ COSTA  
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 58/59, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

A r. decisão monocrática, em síntese, inadmitiu o recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

a) no que toca ao contrato de experiência, consignou que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST; e

b) quanto ao adicional de periculosidade, entendeu que a matéria não se encontra prequestionada sob o enfoque da Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI do TST, incidindo os óbices das Súmulas n.os 296 e 297 do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, as Reclamadas limitam-se a consignar ípsis litteris os argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 3º Regional.

Cumpriam às Agravantes infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas n.os 126, 296 e 297 do TST e as Reclamadas, no agravo de instrumento, cingem-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-696/2005-013-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JORGE ORLANDO DE BRITO MELÉM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 43/44, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que declarou prescrito o direito do Autor para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Consignou que o prazo prescricional de dois anos para pleitear tais diferenças iniciou-se com a data do primeiro depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal na conta vinculada do Reclamante, em julho de 2001.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugnou pelo afastamento da referida prescrição. Apontou violação aos artigos 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.

Sucedeu, porém, que se mostra inviável aferir a apontada violação aos artigos 5º, LV, e 7º, I, da Constituição Federal, uma vez que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos mencionados dispositivos.

Com efeito, não se discutiu, na espécie, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tampouco a proteção da relação de emprego contra despedida sem justa causa ou arbitrária e sua limitação. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração objetivando o prequestionamento dos referidos preceitos constitucionais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-712/2001-036-01-00.2 TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRª. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
 EMBARGADO : LUIS DA PAIXÃO ALVES  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DOS SANTOS MACHADO DE ALMEIDA  
 EMBARGADA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

**D E C I S Ã O**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 312/313, neguei provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Município Reclamado.

O Município Reclamado interpõe embargos de declaração (fls. 314/330), alegando, em síntese, a falta de fundamentação da v. decisão agravada, a inespecificidade do aresto que alçou ao conhecimento o recurso de revista, a inexistência de responsabilidade subsidiária em face da contratação mediante licitação e a omissão no tocante à isenção de custas de ente público postulada.

Indica supostas violações aos arts. 2º, 5º, caput e incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, 37, § 6º, 48 e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832, da CLT; 165, 458, inciso II, e 535, do CPC; e 71, § 1º, da Lei 8.666/93; bem como contrariedade à Súmula 331 do TST.

Passo a prestar esclarecimentos acerca da matéria.

Inicialmente, impende ressaltar que é irreparável a v. decisão impugnada no que concerne à responsabilidade subsidiária do Município Reclamado.



Em que pese o Eg. Regional assinalar entendimento no sentido de que, "(...) embora provada a existência de contrato para execução de obras celebrado entre o Município e a 1ª reclamada, não há prova de que tenha o Município Reclamado se beneficiado com a prestação dos serviços do reclamante (...)", a MM. Vara do Trabalho reconheceu que "(...) A terceirização é inequívoca, pois a contratação de serviços não só foi admitida pelo Município, como está documentada nos autos. Diante desse contexto, figura a primeira acionada como empregadora formal e responsável principal, e o segundo réu como tomador dos serviços terceirizados e segundo responsável. O segundo demandado deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora direta, na senda da Súmula 331, IV, do C. TST (...)"

Assim, a controvérsia trazida ao exame desta Corte Superior referiu-se à responsabilidade de ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre tomador e prestador de serviços (terceirização).

De outra parte, o aresto alinhado para cotejo (primeiro de fl. 259), ao tratar do tema "responsabilidade subsidiária - Administração Pública", consignou que responde a administração pública subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos por empresas de prestação de serviços por ela contratada, com base na Súmula 331 do TST e nos arts. 159 e 1518 do Código Civil. Revelou-se, por conseguinte, específica a jurisprudência, o que ensejou o conhecimento do recurso de revista.

Ademais, constata-se que o Município Reclamado pretende discutir o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, que, mediante a Resolução Administrativa nº 96/2000 do TST (DJ 18/09/2000), passou a guardar a seguinte redação:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE - INCISO IV ALTERADO PELA RES. 96/2000, DJ 18.09.2000

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (grifamos)

Como se vê, já se pacificou no âmbito desta Eg. Corte o entendimento de que o ente público, a despeito do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, responde subsidiariamente, na qualidade de tomador de serviços, pelo pagamento dos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora.

Inócuas, portanto, a pretensão do Município Reclamado em debater o teor da aludida Súmula à luz do disposto no referido preceito legal.

Ademais, vale registrar que não procede a pecha de inconstitucionalidade que o Município Reclamado ora intenta imputar à Súmula nº 331 desta Eg. Corte.

Saliente-se que o Tribunal Superior do Trabalho, dentro de seu âmbito de competência, pode editar súmulas e orientações jurisprudenciais a fim de pacificar o entendimento acerca de determinada matéria ou questão, até porque este é o principal escopo da esfera extraordinária: consolidar a jurisprudência trabalhista (Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, arts. 194 a 202).

Infundadas, desse modo, as alegadas afrontas aos arts. 2º, 22, inciso I, e 48, da Constituição Federal, visto que a elaboração de súmulas não configura invasão da esfera de competência do Poder Legislativo.

Igualmente, o art. 5º, inciso II, do texto constitucional não viabiliza o processamento dos embargos, por se tratar de princípio genérico que admitiria afronta somente por via reflexa.

Por outro lado, os incisos LIV e LV do aludido dispositivo constitucional asseguram a todos os litigantes o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, direitos que não foram suprimidos na presente lide, tendo o Município Reclamado acesso a todos os meios e recursos processuais para fazer a defesa que entendeu pertinente, inclusive ao recurso que ora se examina.

Já o caput do art. 5º e o § 6º do art. 37 da Constituição Federal tratam do princípio da isonomia legal e da responsabilidade objetiva dos entes públicos pelos danos causados por seus agentes, matérias que não guardam pertinência com a discussão travada nestes autos.

No que concerne à isenção de custas do Município Reclamado, revela-se omissa a v. decisão embargada, que ora passo a sanar.

A isenção do pagamento de custas dos entes públicos está disciplinada no art. 790-A da CLT, acrescentada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002, que assim dispõe:

"Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;" (grifamos)

Desse modo, por se tratar o Reclamado de pessoa jurídica de direito público da Administração Direta - Município do Rio de Janeiro, revela-se inviável a condenação ao recolhimento de custas processuais. A natureza processual da referida norma confere-lhe aplicabilidade imediata, de modo a alcançar os processos já em curso na data de sua vigência, consoante a regra contida no art. 1.211 do CPC.

Na hipótese em apreço, a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de custas processuais foi proferida na data de 28/02/2003, posteriormente à vigência da Lei nº 10.537/2002, razão pela qual dever ser afastada a condenação imposta.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração para suplementar o v. acórdão embargado, de forma que, no dispositivo da v. decisão monocrática de fl. 293, onde se lê "dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, neste particular", leia-se: "dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença, neste particular, e isentar o Município Reclamado do pagamento das custas processuais".

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-714/2003-102-06-40.ITRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : STAMPA OUTDOOR LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. SYLVIO RANGEL MOREIRA  
AGRAVADO : EDUARDO JORGE MONTEIRO LAPORTE

D E C I S Ã O

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que as Agravantes não cuidaram de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando as então Agravantes de juntar cópias da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando as Agravantes nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-770/2005-107-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMARA - SIDERÚRGICA MARABÁ S.A.  
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : ELSON SOARES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignam-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **18/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-783/2004-005-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT  
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA  
AGRAVADO : JERZELITO NASCIMENTO GARCIA  
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E C I S Ã O

Irresignam-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 23ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das seguintes peças: procuração outorgada ao advogado do Reclamante, petição inicial, contestação, bem como do acórdão proferido em recurso ordinário**, peças indispensáveis ao conhecimento do agravo de instrumento interposto.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópias das razões da procuração outorgada ao advogado do Reclamante, da petição inicial, da contestação, bem como do acórdão proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-810/2003-732-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	CLÁUDIO ALCI A. DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JENNY LETÍCIA ATZ
AGRAVADA	:	FLÁVIA GENEHR DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ELICEU WERNER SCHERER
AGRAVADA	:	VIVIAN WEINZ
ADVOGADA	:	DRA. KARINE GOLDANI MUNIZ CORSETTI

#### D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-823/2004-011-07-00.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE	:	WALESKA CORINA SEGALLA SATANDER
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO	:	FERNANDO CAVALCANTE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUISA G. FLORENCIO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 117/119), interpõe recurso de revista a Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: estabilidade provisória - gestante.

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego, relativo à estabilidade à gestante. Assentou que o desconhecimento do estado gravídico, à época da dispensa, impediria o reconhecimento de estabilidade provisória decorrente de gravidez.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante postula a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que faria jus à reintegração, sob argumento de que, à época da dispensa, seria portadora de estabilidade, em decorrência de seu estado gravídico.

O terceiro aresto de fls. 127/128, ao abraçar a tese no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afastaria o direito à estabilidade provisória, configura divergência específica apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial.

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a Súmula nº 244 do TST, de seguinte teor:

Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula 244 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-849/1999-007-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	GERALDO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

#### D E C I S Ã O

Irresignado o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **24/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)  
§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ED-RR-950/1999-002-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADA	:	REGINA URAMIA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BITINCOF

#### D E C I S Ã O

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 146, com amparo na Súmula 363 desta Eg. Corte e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dei provimento parcial ao recurso de revista interposto pela Reclamada para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS da contratualidade.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 148/150), com espeque nos artigos 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

Argumenta que, sendo nulo o contrato de trabalho, a condenação só poderia gerar efeitos relativos ao pagamento da contraprestação pactuada.

Alega suposta violação ao artigo 37, § 2º, da Constituição Federal.



Sem razão a Embargante.

O direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato de trabalho do empregado, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula nº 363 deste Eg. TST, cuja nova redação publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/2003 deu-se, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

Ora, o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento esposado na v. decisão embargada Turma amparou-se na Súmula 363 do TST.

Tal posicionamento, contudo, não configura omissão, na medida em que os Precedentes oriundos da Eg. SBDI-1, assim como as Súmulas do TST, traduzem, perante esta Eg. Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei.

Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial da Eg. SBDI-1 ou em entendimento sumulado não fere a lei ou a Constituição.

Por outro lado, cabe esclarecer que se revelam infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, vícios que efetivamente não se caracterizaram, na hipótese dos autos. A bem da verdade, a ora Embargante pretende reabrir discussão que não se amolda ao recurso de embargos de declaração.

Não padecendo, pois, o v. acórdão embargado de nenhum dos vícios apontados no artigo 535 do CPC, por certo que não merecem provimento os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-965/2003-401-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SILVIA REGINA ZOLIOMI BIONDO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TE-LESP  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHHI

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 127/135), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 137/157), insurgindo-se quanto ao tema: FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade - termo de adesão ao acordo proposto pela CEF - ajuizamento de ação na Justiça Federal - exigibilidade.

O Eg. Tribunal de origem afastou a prescrição e julgou improcedente o pedido formulado pela Reclamante de diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando a desnecessidade da comprovação da adesão ao "acordo" proposto pela Caixa Econômica Federal ou o ajuizamento de ação na Justiça Federal para o fim do pleito das diferenças em tela. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Os arestos listados às fls. 138/156 desservem ao confronto. O segundo, porquanto é oriundo do TFR, e os demais, em face da ausência de indicação da fonte autorizada de publicação, o que desatende a exigência elencada no item I, a, da Súmula 337 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70 e do art. 557, caput, do CPC **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-993/2005-341-04-40.5 trt - 4ª região**

AGRAVANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN  
 AGRAVADO : DANIEL DOS ANJOS OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 116/117, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "horas extras - acordo de compensação".

O Eg. Quarto Regional, com supedâneo no conjunto probatório, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extras (excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal), sob o fundamento de que a prestação habitual de sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação de horas (fls. 102/103).

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das horas extras, ao fundamento de que "o fato da prestação de labor exceder ao limite estabelecido não acarreta a nulidade do regime compensatório", pois o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República garante o reconhecimento dos acordos coletivos. Indicou afronta a este preceito constitucional bem como ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. (fls. 111/115) Todavia, não lhe assiste razão.

Nos moldes em que decidiu o Eg. Regional, constata-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula nº 85 do TST, de seguinte teor:

"85. **Compensação de jornada.** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

**IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.** (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifo nosso)

Desse modo, a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333, do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1006/2003-035-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RICARDO LUIZ LEITE BARONE  
 ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 133/135, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

No que se refere ao título "diferenças de indenização de 40% do FGTS", entendeu a Presidência do Eg. TRT que a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 221, do TST. No tocante ao tema "prescrição total - diferença de indenização de 40% do FGTS", concluiu que os arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial não se prestavam a possibilitar a admissibilidade do recurso, uma vez que não atendiam os requisitos da Súmula nº 337, inciso I, do TST. E no que tange ao tópico "responsabilidade do empregador pelo pagamento da indenização de 40% do FGTS", o Eg. Regional entendeu que o aresto colacionado revela-se inservível, não preenchendo, portanto, os requisitos da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o Reclamante não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao repetir literalmente os mesmos argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refutou o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Impende salientar que a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST, vazada nos seguintes termos:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Desse modo, na espécie, se o Reclamante não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1089/2005-013-08-40.1TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HILSON GERALDO DE SIQUEIRA REBELO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Oitavo Regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, ao entendimento de que o marco prescricional para pleitear as diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 69/71).

O Reclamante argumentou, no recurso de revista, que a contagem do prazo prescricional encerrou-se somente com fornecimento do valor da diferença do saldo do FGTS pela órgão gestor do fundo. Apontou violação ao artigo 5º, inciso LV e ao artigo 7º, incisos I e XXIX, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Constata-se que a ação trabalhista foi ajuizada em **22.06.2005** (fl. 04). Dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da reclamação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

Registre-se, ainda, não se tratar, na hipótese, daquelas situações em que houve o ajuizamento de ação perante a Justiça Federal visando a interromper a prescrição.

Não diviso violação aos dispositivos constitucionais invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1138/2003-105-15-00.5trt - 15ª região**

RECORRENTE : ANTÔNIO DONIZETE SATURNINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI  
 RECORRIDA : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 250/252), complementado pelo v. acórdão de fls. 257/258, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 259/263), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - intervalo intrajornada.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras, em face da redução do intervalo intrajornada.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"O reclamante alega que gozava de apenas trinta minutos de intervalo para refeição havendo autorização ministerial para a redução em 26/01/95 a 25/01/97 e de 31/12/98 a 30/12/2000, **sendo válida a redução somente nestes períodos e que são inválidos os acordos coletivos sem a respectiva autorização**, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.

Sem razão.

Dos acordos coletivos juntados às fls. 51/67, vemos que **há a previsão da redução do horário do intervalo intrajornada e com a respectiva autorização**". (fls. 250/251)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que somente o Ministério do Trabalho pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. Assim, aduz que nos períodos em que não havia a autorização ministerial é ilegal a redução do mencionado intervalo.

Argumenta, ainda, que os acordos coletivos não representariam instrumento legal apropriado para regulamentar a redução do intervalo intrajornada, tendo em vista que o art. 71, § 3º, da CLT, exige autorização do Ministério do Trabalho para tal redução.

Aponta violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, contrariedade à OJ nº 342 da Eg. SBDI-1, do TST, e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere do excerto reproduzido, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que nos acordos coletivos juntados aos autos às fls. 51/67 há autorização expressa do Ministério do Trabalho, acerca da redução do intervalo intrajornada.

Sucede que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, no sentido de verificar a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, ou não, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, no tocante à alega contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1 do TST, o recurso carece do necessário questionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1160/2004-072-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES  
AGRAVADO : CÍCERO LACERDA ALVES  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 255/256 proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, **porquanto interposto fora do prazo legal**.

Com efeito, publicada a r. decisão agravada em 20/10/2005, quinta-feira, (fl. 256), o oitavo dia legal para a interposição do agravo de instrumento exauriu-se em 28/10/2005, sexta-feira. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso tão-somente em 07/11/2005 (fl. 02), segunda-feira, extemporaneamente, portanto.

Resalte-se, ainda, que no dia 28 de outubro comemora-se o dia do servidor público, no entanto, não há nos autos qualquer prova da inexistência de expediente normal no Tribunal a quo no período recursal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5.º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1226/2003-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO FERREIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA  
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário**, peça indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 03/10/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)**

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do acórdão regional proferido em recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1254/2003-402-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADA : PLAY MASTER - DIVERSÕES PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY CASTILHOS  
AGRAVADO : FERNANDO LOPES  
ADVOGADO : DR. LUIS VIVAN

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 119/121, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 10/02/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)**

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1261/1992-032-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEDEM/SP  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADA : NILA SUELI PRADO DE BARROS  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/02/2006, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

**I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

**II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

**"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)**

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1371/2003-421-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE LHRÉ ROCUMBACK  
 AGRAVADO : HÉLIO JASMIN MEIRELLES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 75/77, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nº 221, 297, 362 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1 do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das Súmulas nº 221, 297, 362 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1 do TST.

Cumpria à Agravante infringir os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.**

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 221, 297, 362 do TST, e Orientação Jurisprudencial nº 341 da SbdI-1 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas e da Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1374/2004-073-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : TIAGO HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA MOREIRA PINTO  
 AGRAVADA : HÉLIO AMAURI DA SILVA - ME  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO CHAGAS

**DECISÃO**

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 52/55, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1420/2003-019-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL ESPANHOL  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
 RECORRIDA : CLEIDA SOARES DA CRUZ SANTOS  
 ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 355/362), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 390/395), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença para deferir-lhe o aviso prévio e a multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária.

A Reclamada pretende, nas razões recursais, o restabelecimento da r. sentença, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453 da CLT, bem como alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Os arestos de fls. 392/394 comprovam o dissenso de teses, pois consignam que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177, da Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS **em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (sem destaque no original)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, no particular.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1442/2003-063-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REFINARIA PIEDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ  
 AGRAVADO : FAUSTO BARBOSA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 95/96, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade"

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para, reformando a r. sentença, afastar a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Apon- tou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contudo, não prospera o incorformismo.

Não se caracteriza a afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação.

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

**"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** (alterada em decorrência do julgamento do processo - TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.2005

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Nessa linha, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, alegou que, quando do desligamento do Reclamante, procedeu ao recolhimento da indenização de 40% do FGTS, com base nas informações fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Apon- tou violação ao artigo 5º, incisos II, XIV, XXXIV e XXXVI, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, estando o v. acórdão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 c/c a Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1549/2003-031-02-40.4TRT-2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
 AGRAVADO : JORGE PEREIRA DA SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

**DECISÃO**

Irresignada com a r. decisão monocrática (fls. 52/53) prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "correção monetária - época própria".

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar os recursos ordinários interpostos por ambas as partes, assim se posicionou: negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a r. sentença que acolheu o pedido de horas extras, decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para "determinar que seja computado o divisor 200 no cálculo das horas extras, bem como para incluir na condenação os reflexos das horas extras (pagas e deferidas) na remuneração dos repouso semanais." (fl. 40). No mais, manteve a r. sentença no tocante aos temas "domingos e feriados", "repouso semanais - integração de horas extras e "expedição de ofícios".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou que a época própria para incidência da correção monetária seria o mês subsequente ao vencido. Apon- tou violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e ao art. 459, parágrafo único, da CLT.



Sucedem, porém, que o Eg. Regional não adotou tese acerca do tema "correção monetária - época própria". Não interpostos embargos de declaração visando ao pronunciamento do Eg. Tribunal a quo sobre a aludida matéria, encontra-se preclusa a discussão.

O recurso de revista, pois, encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1584/2004-003-19-00.8 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM  
RECORRIDO : AMARO BANDEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERALDO DE ANDRADE SILVA JÚNIOR

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 69/77), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 81/90), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado à anotação da CTPS e ao pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade do ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1671/1998-013-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SOGERAL S/A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO : VALDIR SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO  
AGRAVADO : SOGERAL S/A. CORRETORA E CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

#### DECISÃO

Irresignado com o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1681/2002-008-18-00.6TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA  
RECORRIDO : FERNANDO WILSON FERRANTE  
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMARGO

#### DESPACHO

1. Junte-se.  
2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém procuração nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1683/2001-261-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES  
AGRAVADO : FRANCISCO PINTO  
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 26/10/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1708/1998-001-17-00.4TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
PROCURADOR : DR. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO  
RECORRIDO : ALDAIR GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
RECORRIDA : ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU S.A.  
ADVOGADO : DR. ELIAS JOSÉ MOSCON F. DE MATOS

#### DESPACHO

Junte-se.

2. Registre-se a noticiada desistência do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1714/2001-011-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANGELO RAMOS FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : CONSTRUTORA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO NAHRA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 228/232), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 237/247), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade - rede de telefonia e honorários periciais.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade, assentando os seguintes fundamentos:

"Insurge-se o recorrente contra a r. sentença, aduzindo que pretendia ouvir testemunhas para elucidar pontos não esclarecidos pelo laudo técnico e que existem elementos para propiciar o acolhimento do pedido.

O inconformismo não prospera.

Com efeito, verifica-se que, através do requerimento de fls. 195/197, o trabalhador pretendia assentada para demonstrar a não utilização de EPIs e que se ativava próximo a rede elétrica de alta tensão.

Contudo, referidos fatos não foram olvidados pelo perito que, peremptoriamente, **concluiu que o obreiro não fazia uso de equipamentos de proteção individual e, como instalador, laborava próximo às linhas de transmissão de energia elétrica**, sem porém, executar qualquer intervenção junto às redes da Eletropaulo (v. esclarecimentos - item 2 - fl. 193), inexistindo direito ao adicional em virtude de seus afazeres não constarem do quadro de atividades/áreas de riscos do Decreto 93412/86, que regula a periculosidade prevista pela Lei 7.369/85.

É de se registrar que, nos termos do artigo 195 da CLT, o adicional de periculosidade somente é devido quando a atividade desempenhada for classificada como tal por norma legal. Desta forma, totalmente inoportuno demonstrar eventual risco, através de prova testemunhal e, quiçá, pericial, quando a única norma prevista para o caso, e Lei 7.369/85, exige que o trabalhador mantenha contato com sistema elétrico de potência, premissa afastada pelo laudo, na análise das tarefas desenvolvidas.

"(...)" (fls. 230/231, grifo nosso)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, alegando que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que, como instalador, executa "ligações e jampamentos em terminais de ligações e cabos de cabeamento de instalações telefônicas" da empresa de telefonia para a qual a Reclamada fora contratada.

Aduz, ainda, que "os cabos das linhas telefônicas que estão nos postes distanciam-se a aproximadamente cinquenta centímetros das redes de energia elétrica da Eletropaulo". Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta violação aos arts. 193, da CLT, 7º, XXIII, da Constituição Federal, e 436, do CPC, bem como à Lei 7.369/85 e ao Decreto 93412/86.



**Conheço** do recurso, por violação ao art. 193 da Constituição Federal.

No mérito, o v. acórdão recorrido na forma como proferido contraria a Orientação Jurisprudencial nº 324 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica."

Saliente-se que, segundo a reiterada jurisprudência desta Eg. Corte Superior, o fato constitutivo do direito ao adicional em exame reside no contato do empregado com o elemento periculoso, sendo devido desde que o empregado trabalhe em sistema elétrico de potência ou o faça com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como no presente caso.

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que o Reclamante laborava, como instalador de telefone, sem o uso de equipamentos de proteção individual, próximo às linhas de transmissão de energia elétrica, denotando que o trabalho desenvolvido pelo Autor encontrava-se sujeito ao risco de que trata a Lei nº 7.369/85. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes envolvendo empresas em que o empregado labora como instalador de telefone: TST-E-RR-593.581/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, in DJ de 27/08/04; TST-E-RR-320.128/96, Redator Designado Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJ de 27/06/03; TST-RR-1.347/2002-012-18-00.1, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, in DJ de 22/10/04; TST-RR-703.282/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJ de 12/11/04; e TST-RR-1.376/2003-006-18-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJ de 18/02/05.

Ante o exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1723/2004-003-19-00.3 TRT - 19ª REGIÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP  
PROCURADORA : DRA. ROBERTA L. BARBOSA BOMFIM  
RECORRIDOS : AMARIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARTA MARISTELA GOMES DE LIMA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 101/104), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 107/116), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado à anotação da CTPS e ao pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação dos Reclamantes após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

**Conheço** do recurso, por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1811/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDA : MARIA GERALDA DOS SANTOS NEGREIRO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 56/58), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 61/70), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados à anotação da CTPS e o pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1918/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 82/85), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 97/108), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - supressão de instância e contrato nulo - efeitos.

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento parcial favorável no mérito do recurso, no que concerne ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", consoante disposição contida no artigo 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1999/2004-051-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDAS : ANANERE TEIXEIRA LARANJEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 115/119), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 121/130), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação das Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2001/2004-051-11-00.3 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
RECORRIDOS : RONILMA PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 112/116), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 118/127), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação dos Reclamantes, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2014/1999-019-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO : FRANCISCO EDINALDO FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO  
AGRAVADA : UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL  
ADVOGADO : DR. DJALMA OLIVEIRA ROCHA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a Segunda Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 190/191, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro nas Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Constatou-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das Súmulas nº 126 e 296 do TST.

Cumprida à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas nº 126 e 296, e a Segunda Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas, evidentemente carece de fundamentação o recurso.



Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2029/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : ALZENIRA PEREIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 94/105), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao recebimento de verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-2129-2002-001-07-00.0 trt - 7ª região**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA  
 RECORRIDA : ISABEL CRISTINA LEITE DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 500/508), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 544/551), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento de honorários advocatícios, invocando a Lei nº 1060/50.

Acerca da matéria consignou os seguintes fundamentos:

"A Lei 5.584/70, em seu parágrafo 1º de seu artigo 14 prevê as hipóteses de ocorrência de assistência judiciária no âmbito trabalhista. Em seu artigo 16, há a previsão de que os honorários pagos pelo vencido reverterão em favor do sindicato assistente, quando este funcionar como tal. Contudo, inexistente expressão legal no sentido de que apenas haverá condenação quando houver assistência sindical.

(...)

Inaplicável o entendimento entabulado nas Súmulas 219 e 329 do TST". (fls. 507/508)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade à Súmula 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente.

A Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz substanciada na Súmula nº 219 do TST, que enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita mandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Nestas condições, tratando-se de decisão flagrantemente em confronto com Súmula desta Corte Superior, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2175/2002-383-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO MELLONI  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI  
 AGRAVADA : PINCÉIS TIGRE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 173/174, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2179/1999-432-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDILSON DE SOUZA MOURA  
 ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE METALÚRGICA FPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 143/145, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **10/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**§ 6º** O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

**§ 7º** Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2315/2003-001-07-40.5 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BENVINDA MARIA DE ARAÚJO AMADEI  
 ADVOGADA : DRA. AMAILZA SOARES PAIVA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 18, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**§ 6º** O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

**§ 7º** Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

**"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.



Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2512/2005-008-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 136/137, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT, e com fulcro na Súmula nº 126 e Orientação Jurisprudencial nº 304, ambas do TST.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices do artigo 896, alínea "a", da CLT, da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices do artigo 896, alínea "a", da CLT, da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra nos óbices das referidas Súmulas, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2749/1995-079-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADOS : MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FURLAN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

AGRAVADA : TECNOLIMP - SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 885, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Segundo-reclamado, insurgindo-se quanto aos temas: "honorários periciais" e "responsabilidade subsidiária".

O Eg. Tribunal a quo, no particular, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Segundo-reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de honorários periciais e à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos.

Nas razões do recurso de revista, o Segundo-reclamado pugnou pela exclusão da referida condenação. Indicou violação aos artigos 2º, § 2º, 10, 448 e 790-B da CLT e 50 e 985 do Código Civil, bem como trouxe arrestos para confronto de teses.

Sucedo, porém, que, cuidando-se de **processo de execução**, o recurso de revista somente é admissível por violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Desse modo, o presente recurso de revista apresenta-se defundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2792/2003-033-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADALBERTO HARAMITSU KAMIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA

AGRAVADA : WA INFORMÁTICA CONSULTORIA E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES

AGRAVADA : CTI - COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamiento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-9256/2002-900-12-00.0**

RECORRENTE : NILZE MARI CORDEIRO

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

RECORRIDA : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A

ADVOGADO : DR. CELSO CORREIA ZIMATH

**D E C I S Ã O**

1. O 12º Tribunal Regional do Trabalho, mediante a decisão proferida às fls. 264-271, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das multas convencionais relativamente à jornada extraordinária. No tocante ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, deu-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação os reflexos do adicional noturno no repouso semanal remunerado.

Inconformada, a reclamante interpõe o presente recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional no tocante às multas convencionais, base de cálculo do adicional de insalubridade e horas extraordinárias. Aponta violação dos arts. 7º, incs. XIII e XXIII, 59, § 2º, da CLT e transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 273-287).

O recurso foi **admitido** pela r. decisão singular às fls. 305-308.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão exarada a fls. 309.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

**2. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVITA - RECURSO APÓCRIFO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

Depreende-se dos autos que tanto a petição de encaminhamento do recurso de revista (fls. 273) quanto suas respectivas razões (fls. 287) não contém a indispensável assinatura do advogado da recorrente.

Considera-se **apócrifo** e formalmente irregular o recurso cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura do seu subscritor, requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso.

Note-se que o recurso apócrifo equivale a recurso inexistente, inviabilizando, pois, o conhecimento da medida processual interposta. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I do TST:

**RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.** (nova redação, DJ 20.04.2005)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Registre-se, ainda, que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem estar presentes no momento de sua interposição, dado que é peremptório o prazo recursal. Assim sendo, a posterior juntada de petição assinada pelo causídico (fls. 288-303), não convalida o respectivo recurso de revista.

Registre-se, ainda que a disposição prevista no art. 13 do CPC tem aplicação restrita à instância de primeiro grau e que a interposição de recurso não constitui ato urgente, para os efeitos do art. 37 do CPC. Tal entendimento encontra-se consubstanciado na Súmula nº 383 do TST, verbis:

**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)

Diante disso, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-45680-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADOS : DENIOR ANTÔNIO MACHADO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Primeira-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 130/131 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a autenticação mecânica do banco depositário na cópia trasladada do comprovante do depósito recursal do recurso de revista (fl. 121)**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 13/12/2001, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do comprovante do depósito recursal do recurso de revista com a legível autenticação do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL, CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos." (EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos." (EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Ríder Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-747704/2001.7TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE	: JOAQUIM CARLOS FURGHIERI
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDA	: IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Registre-se a noticiada desistência do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

3. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-174/2005-040-02-40.8.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MARIA ANGELINA MACEDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ISRAEL DE CARVALHO NETO
AGRAVADA	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 53-59).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-181-2005-201-18-40.6TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	: LOC - MOV VEÍCULOS E MÁQUINAS S/A
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO	: EDMAR MARTINS ARRUDA
ADVOGADO	: DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 218, prolatada pelo juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente cópia da intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-196/2001-512-04-41.8 TRT- 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MÓVEIS CENCI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE NEVES
AGRAVADO	: DANIEL FLORIANO BATISTELLA
ADVOGADA	: DRA. IVONE MASSOLA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão regional.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-239/1999-222-05-41.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE	: DALTON PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	: DR. MOSELDES SANTOS
AGRAVADO	: FILADELFO PINHEIRO MORENO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 07/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-253/2003-036-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CELSO LOPES
ADVOGADO	: DR. WLADEMIR GARCIA
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
AGRAVADO	: EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-276/1999-115-15-00.7

AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL
AGRAVADO	: JOSÉ ADILSON DALAQUA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE CASTRO MORENO

D E C I S Ã O

Junte-se.

Impossível a devolução imediata dos autos à origem, uma vez que o agravo de instrumento é processado nos próprios autos da reclamação trabalhista.

Poderá a parte, se lhe convier, requerer a extração de Carta de Sentença, nos termos dos artigos 288 e 289 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-282/2005-004-10-40.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADA	: VERA LÚCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 230-231, prolatada pela Presidência do 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que o referido apelo não ataca os fundamentos expostos pelo acórdão regional, a reclamada interpõe agravo de instrumento.



Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nos argumentos veiculados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que o recurso de revista teria combatido os fundamentos constantes do acórdão regional.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os fundamentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo em questão, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-312/2003-058-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARICONHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS CORREIA JUNIOR  
AGRAVADA : SÔNIA ALVES DE MELO SOUZA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, às fls. 19-20.

Sucedede que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que **ausente o traslado da cópia da procaução** outorgando poderes ao advogado da agravada.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-328/2003-252-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA  
AGRAVADA : RENE CHRISTOL BARROSO  
ADVOGADO : DR. VALDIR PIZARRO FONTES

#### D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade de fl. 95-97, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 e 381 do TST, além do §4º do art. 896 da CLT.

**Contraminuta** às fls. 100-104 e contra-razões às fls. 105-109.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-402/2005-007-02-40.5.TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADA : DJANIRA ALVES MEIRA  
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA

#### D E C I S Ã O

Contra a r. decisão de fls. 159-160, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 422 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que **não combate os fundamentos da r. decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nos argumentos esposados nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos adotados na decisão denegatória, no sentido de que o recurso de revista teria combatido os fundamentos do acórdão regional.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos esposados no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Incide, na hipótese, o artigo 524, II, do CPC.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, no particular, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-418/2001-042-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
PROCURADORA : DRA. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO  
AGRAVADOS : ELIANA CRISTINA RISSATI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA  
AGRAVADO : CONSELHO DE AMIGOS DO BAIRRO IPIRANGA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 132/133, prolatada pela Presidência do 15º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia do acórdão recorrido**, o que inviabiliza a análise dos argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-421/2003-017-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACCHINI S/A  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS  
AGRAVADO : GILBERTO ANDRÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRA. SUELI ROSA FERNANDES

#### D E C I S Ã O

Contra decisão proferida pelo Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho, denegatória de seu recurso de revista, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

Entretanto, o agravo encontra-se deficientemente instruído, diante da ausência do traslado da cópia do recurso de revista, desatendendo o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, de forma a ensejar o seu não conhecimento.

Necessário ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com suporte nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-471-2000-015-04-41.0.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY PENTEADO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
AGRAVADOS : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sucedede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-501/2004-191-17-40.0TRT- 17ªREGIÃO

AGRAVANTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
AGRAVADO : PAULO AFONSO CARVALHO CALVO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

#### D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra a decisão de admissibilidade de fl. 91-93, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não preenchidos os pressupostos do art. 896, § 6º, da CLT.

Não houve oferecimento de contraminuta e contra-razões. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque **irregularmente formado**. Com efeito, a agravante olvidou em autenticar ou declarar a autenticidade das cópias que formaram o instrumento, nos termos da Instrução Normativa TST nº 16, de 05/10/2000, item IX, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-510/2002-035-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : ONZE LANCHES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.182)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **04/07/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-AIRR-563/2000-010-06-40.5 TRT 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANDRO ROGÉRIO LIMA TOMAZ DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA  
 AGRAVADO : HOSPITAL GERAL JOÃO XXIII  
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão, prolatada pela Presidência do 6º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-597/2003-104-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCELO VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 AGRAVADO : FISCHER S/A - AGROINDÚSTRIA  
 ADVOGADA : DRA. ARIANE CRISTINE DO AMARAL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07), interposto pelo reclamante contra a decisão que denegou o processamento ao seu recurso de revista, não merece conhecimento diante da deficiência na sua instrumentação.

A formação do agravo deu-se de forma irregular tendo em vista inexistir o traslado das peças que garantiriam o seu conhecimento, quais sejam, a decisão agravada bem como sua certidão de intimação, a procuração do advogado do agravante e a decisão originária.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-608/2002-107-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AGROCITRUS LTDA  
 ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI  
 AGRAVADO : CLÁUDIO APARECIDO DE PAIVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

**D E C I S Ã O**

O 15º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 56-59, complementado às fls. 65-68, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada por deserção.

Interposto recurso de revista pela reclamada não foi recebido pela decisão singular às fls. 79, ensejando a interposição de agravo de instrumento.

O agravo não logra ser processado porque intempestivo.

Nos termos da certidão de publicação às fls. 80, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado no dia 14/11/2003 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição de recurso no dia 17/11/2003 (segunda-feira) e findando em 24/11/2003 (segunda-feira). A petição do presente agravo foi protocolizada apenas em 26/11/2003 (fls. 02), fora, portanto, do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT. Saliente-se, ainda, que a agravante não demonstrou existir feriado local ou dia útil em que não tenha havido expediente forense, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 do TST.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-00612/1999-521-05-40.5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
 AGRAVADO : ABEL SALES ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 49, prolatada pela Juíza Presidenta do 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo do recurso de revista às fls. 43-46, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento. A omissão denunciada não importa a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-640/2004-014-10-40.4.TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ PINHEIRO SETTE E CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. ARCEDELMO DA COSTA E SILVA  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 10º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 158-161), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-642/2001-027-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTES : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES SOUZA  
 AGRAVADO : DENILSON BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA  
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA - UTRALOG  
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA DALÓ DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a r. decisão de fls. 115-116, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional** proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-655/2004-003-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADA : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA SAKUMA  
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA BUFFON  
 ADVOGADO : DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a procuração outorgada ao advogado Dr. Giovanni Simão da Silva, subscritor do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento por inexistente, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-656/2001-121-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES  
 AGRAVADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD  
 AGRAVADO : JOSÉ PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**D E C I S Ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls.02-13) foi interposto pela segunda reclamada contra a decisão singular proferida pela Presidência do 15º Regional, que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 16).

Não houve oferecimento de contraminuta e contra-razões.

O recurso de revista não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**.

Constata-se, conforme notícia a certidão regional constante dos autos (fls. 209), que o acórdão regional foi publicado em 19/11/2004 (sexta-feira), não se tendo notícia da interposição e julgamento de embargos de declaração. Em assim sendo, o prazo para interposição do **recurso de revista** iniciou-se em 22/11/2004 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/11/2004 (segunda-feira).

Entretanto, a revista foi interposta tão-somente em 14/03/2005 (fls. 211), quando já havia exaurido o **prazo legal**, razão pela qual o recurso revela-se intempestivo. Frise-se que não há notícia nestes autos, da interposição de embargos de declaração em face do acórdão regional.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-656/2004-008-13-40.9RT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARLY DE AZEVEDO CÂMARA (FAZENDA JUÁ)  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE LUCENA NETO  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO DA COSTA FILHO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante decisão de fls. 96, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da deserção, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

O agravo não logra ser processado porque irregularmente formado.

Com efeito, a agravante não cuidou em juntar aos autos a cópia da decisão regional, mas tão somente a decisão que julgou os embargos de declaração por ela interpostos (fls. 76/81). Também olvidou em trazer a certidão de publicação dos referidos embargos de declaração, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista. A não juntada do depósito recursal e custas processuais trata-se da questão de fundo do recurso de revista e, assim, não se considera a ausência de tais peças na análise dos pressupostos extrínsecos que, de toda forma, como anteriormente dito, não restou atendida pela agravante.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-657/2001-121-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
 AGRAVADO : PAULO AFONSO CARVALHO CALVO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra a decisão de admissibilidade de fl. 240, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista da primeira reclamada, em face de deserção.

**Contraminuta** do reclamante às fls. 249-253 e contra-razões às fls. 255-259.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.



O agravo não merece conhecimento, porque flagrantemente **deserto** o recurso de revista. A sentença arbitrou à condenação o valor de R\$10.000,00, conforme se infere às fls. 90. Quando da interposição do recurso ordinário, a primeira reclamada depositou as custas processuais (fls. 117) e o depósito recursal de R\$3.485,03, na data de 09/12/2002 (fls. 118). Julgado o recurso ordinário de fls. 185-199, o Tribunal Regional acresceu a condenação para R\$ 12.000,00 e as custas processuais para R\$ 240,00, mantendo a condenação subsidiária da segunda reclamada, DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A.

Ao interpor o recurso de revista, a primeira reclamada complementou o valor das custas processuais de R\$ 40,00 (fls. 229), olvidando em realizar o depósito recursal pertinente, no valor de R\$ 8.338,66 que, junto ao primeiro depósito, totalizaria R\$11.823,69 e não excederia o valor da condenação. Apenas o valor de R\$4.853,63 foi depositado quando da interposição do recurso de revista (fls. 228), o que o torna irremediavelmente deserto, como bem evidenciou a decisão de admissibilidade a quo.

A tese da agravante, de que lhe aproveitaria o valor depositado pela segunda reclamada (cuja guia de recolhimento sequer veio aos autos) não prospera, vez que esta última foi condenada apenas de forma subsidiária, não havendo litisconsórcio necessário entre elas.

Diante do exposto, não conheço do agravo, com fundamento no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-700/1996-025-04-40.4.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORREIA  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
 AGRAVADOS : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Apresentadas **contraminuta** e contra-razões (fls. 10-20).

Ausente a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O presente apelo não merece alcançar conhecimento, porquanto encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-789/2000-025-04-40.6.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALEXORINO COELHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS  
 AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE  
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 66-80).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-855/1993-027-15-41.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : THOMAZ SANCHES LOPES  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 05, prolatada pelo Juiz Vice- Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-871/2003-741-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 AGRAVADO : ALCINDO BATISTA VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO  
 AGRAVADO : CONSTRUTORA ZOCOLOTOO LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 71-72, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido**, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se, ainda, que diante da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no **art. 897, § 5º, I, da CLT**.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-888/2002-004-16-40.3.TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JOÃO DA COSTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 122-123, prolatada pela Presidência do 16º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que não demonstrada a violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração, assim como da respectiva certidão de publicação, o que torna inviável a análise do recurso de revista e sua tempestividade.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do aludido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual as aludidas peças revelam-se indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do referido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-892/2000-018-04-40.8 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELISA MARA GEISLER MACIEL  
 ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI  
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ  
 AGRAVADA : COOPERSERV COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pela Presidência do 4º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-919/2004-064-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ MACIEL DURÃES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 134)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

**"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."**

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.



Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-986/2002-047-15-40.4.TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
AGRAVADO : RUBENS VÍTOR PEREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-04) foi interposto pela **reclamada** contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-990/2002-662-04-40.4.TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORREA SILVEIRA  
AGRAVADA : MARLEI BOLZONI  
ADVOGADO : DR. CLÉO MARIO PICON

D E C I S Ã O

Contra a decisão singular às fls. 61-63, prolatada pelo Juiz-Presidente do 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02-10.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal determinados pela Vara do Trabalho às fls. 37, o que torna impossível aferir-se a existência de garantia do juízo.

Ressalta-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizados pelo TST não se encontra vinculado ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda mais porque o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista porquanto não configuradas as hipóteses das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não adentrando na análise dos requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Oportuno salientar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte zelar pela devida formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1013/2000-732-04-40.9.TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MERCUR S/A  
ADVOGADO : DR. RÉGIS PEREIRA SPERB  
AGRAVADO : MILTON JUAREZ TAVARES

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 4º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 24), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedendo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1015/2003-121-17-40.7.TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR REZENDE NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ESTACHIO DOMÍCIO LUCCCHESI RAMACCIOTTI  
AGRAVADA : ARARACRUZ CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 135-136), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedendo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1024/1999-007-04-40.7 (EXECUÇÃO) TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRENTANO  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão que denegou processamento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento às fls. 02-08.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada a decisão agravada, bem como sua certidão de intimação, o que impede a verificação da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1028/2002-047-15-40.0.TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA  
AGRAVADO : CILENE JORGE ALVES

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-04) foi interposto pela **reclamada** contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1054/2001-061-19-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIPU  
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO  
AGRAVADO : LUÍS FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 59-60, prolatada pelo Juiz-Presidente do 19º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que o subscritor do agravo de instrumento não possui poderes para atuar nos autos. As fls. 3, revela o agravante o rol dos documentos que estariam sendo acostados, dentre eles consta a procuração outorgada aos seus advogados. Procuração que não consta dos presentes autos.

Acresça-se que ilegível na petição de recurso de revista (fls. 51) o protocolo que informaria a data da interposição, do recurso de revista o que torna impossível a verificação da sua tempestividade.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça com o respectivo protocolo revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que os pressupostos recursais estariam preenchidos, por não indicar a data da sua interposição. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/2003-242-02-40.0.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELESSANDRA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO  
AGRAVADO : MACDATA INFORMÁTICA E EDITORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FURTADO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contramínuta** e **contra-razões**. (fls. 12-17 e 19-31).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1091/2001-057-01-40.0 TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARMEM LÚCIA CORDEIRO  
ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS  
AGRAVADO : EDUARDO MACHADO ARRIGONI  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pela Presidência do 1º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e dos agravados, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1092/2003-005-17-40.017ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRª. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
AGRAVADA : GERALDINA MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DRª. PATRÍCIA DE ARAÚJO SONEGHETE

D E C I S Ã O

Contra a decisão de fl. 190, prolatada pela Presidência do 17º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada a cópia da guia do DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, o que enseja o não conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Eficaz ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1125/1996-066-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEITOR ANNES DIAS NETO  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão de fls. 126, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.



Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não há a comprovação do recolhimento das custas processuais. Na hipótese vertente, o reclamante foi condenado ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), (fls. 94). Ao recorrer ordinariamente, (fls. 96), noticiou que já havia recolhido o valor de R\$ 64,00, (sessenta e quatro reais) conforme guia DARF de fls. 470, que não foi tralada nos presentes autos. No caso, o reclamante comprovou apenas, o recolhimento complementar de R\$ 16,00, (dezesseis reais), (fls. 106). Como não existe nos autos decisão dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais, encontrando-se, portanto, deserto o recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda mais porque o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista porquanto os arestos são inespecíficos, uma vez que não revelam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST, não adentrando na análise dos requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, nego seguimento ao conhecimento do agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1181/2004-025-04-40.2.TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADOVADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
 AGRAVADA : HELENA MARQUES FEIX  
 ADOVADO : EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecida contraminuta (fls. 92-94).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-043-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADOVADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e **contra-razões** (fls. 267-283).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1241/2004-411-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMÉRICO BRINCHI JÚNIOR MERCADINHO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO ROCHA SANTOS  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
 ADOVADA : DRA. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **01/03/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1274/1990-015-01-40.0.TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPIS  
 ADOVADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADOS : CÉLIA CAROLINA DE CARVALHO E OUTROS  
 ADOVADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecida **contraminuta**. (fls. 215-218).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 221-222), opinando pelo conhecimento e não-provimento do agravo de instrumento.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia das razões dos embargos de declaração opostos em desfavor de acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento do recurso de revista.

Assim sucede, porquanto a aludida peça revela-se essencial à aferição da existência de prequestionamento das matérias contidas nos dispositivos constitucionais tido por vulnerados, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, já que o acórdão regional não emite tese acerca das questões trazidas no aludido recurso.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1278/2004-089-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - EBEC  
 ADOVADO : DR. MURILO CÉSAR CRUZ FEDERICI  
 AGRAVADO : AVILAR BERNARDO ROCHA  
 ADOVADO : DR. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se o INSS, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 62/64, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **30/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (grifo nosso)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1314/2003-014-01-40.2 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA  
AGRAVADO : ECLIMO AMARAL DO COUTO  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**D E c i s ã o**

Contra a decisão de fl. 103, prolatada pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que na ocasião da interposição do recurso de revista, os seus subscritores, Dra. Carolina Tupinambá (OAB/RJ nº 124.045) e o Dr. Frederico Saudino de Castro (OAB/RJ nº 120.212), não ostentavam capacidade representativa, assim como declarou a Vice-Presidente do TRT quando denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento já que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II do TST, que assim dispõe: "**II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau**".

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1341/2001-029-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARTHA PINHEIRO DE LIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ  
AGRAVADO : LUIZ ORLANDO DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADA : DR. MARCOS MOURA DOS REIS

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, porquanto ilegível a certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, que se encontra às fls. 66, impedindo de aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1411/2001-066-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO  
AGRAVADA : JEANNE CORRÊA ANTUNES DUARTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

**D E C I S ã o**

Irresigna-se o Segundo-reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 208/209, proferida pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1412/1977-005-05-40.4.TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL  
AGRAVADO : EDGAR GUIMARÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-05) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em agravo de petição, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1437/2002-063-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIO TGI COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT  
AGRAVADO : LEANDRO RAMOS ALVES  
ADVOGADA : DRA. GILZA GASPAR

**D E C I S ã o**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 125/126, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "supressão de instância".

O Eg. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento do salário do período compreendido entre 01 e 28 de março de 2002.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou que não houve pronunciamento do Juízo de primeiro grau a respeito do salário retido de março/2002. Assim, seria inviável qualquer pronunciamento, sob pena de supressão de instância. Indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Sucedo, porém, que, cuidando-se de **procedimento sumário**, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Unifor do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Desse modo, o recurso de revista apresenta-se desfundamentado.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1449/2002-071-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO VILELA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA  
AGRAVADO : GUAINCO STONE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 110, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1507/2001-031-02-40.1 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA JOSEFA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GOULART

**D E C I S ã o**

Contra a decisão, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1523/2003-017-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MIRANDA DA COSTA  
AGRAVADO : GUILHERME REFERENDO POUZA  
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 65, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível constatar a tempestividade do recurso de revista.



Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1536/2003-051-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ALCEU SAGLIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ISABEL TEREZA GONZALEZ COIMBRA  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 89, prolatada pela Vice-Presidência do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes interpõem agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que as peças trasladadas às fls. 06-90 não foram devidamente autenticadas. Tampouco, existe nos autos declaração de autenticidade, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que diante da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligências para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 830 da CLT e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1616/2003-461-02-40.5TRT -2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAIMLERCRYSLER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO  
AGRAVADO : WALTER DE CESARE  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 87/90, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do presente apelo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1645/1995-048-15-42.8**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
AGRAVADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

**D E s P A C H O**

1- A reclamada praticou ato incompatível com o interesse de recorrer, consistente no pedido de liberação do valor depositado para satisfazer o crédito do exequente (fl. 198).

2- Em face do levantamento da importância pelo reclamante, comprovado à fl. 209, perece o objeto do próprio litígio.

3- Não há, pois, como prosseguir na via recursal.

4- Baixem os autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1658/2003-067-01-40.7**

AGRAVANTE : JAYMESON BARRETO FILHO  
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1719/2000-102-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIROSVALDO SANTOS MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : PROCTER & GAMBLE QUÍMICA LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 29-30, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1722/2001-102-05-40.9**

AGRAVANTE : EDVALDO LIMA PIRES  
ADVOGADO : DRA. JULIANA MELLO  
AGRAVADO : CASCADURA INDUSTRIAL S/A.  
ADVOGADA : DRA. VANUSKA MOTTA

**D E c i s ã O**

Contra a decisão de fls. 86, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios, tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com a respectiva data de publicação, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, já que não indica a data da publicação.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1740/2001-026-01-40.4**

AGRAVANTE : MÁRCIA BRANDÃO DA COSTA  
ADVOGADA : DR. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES  
AGRAVADO : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARO

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-04) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças necessárias à sua formação.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 17/11/2004, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 02), por revogação dos §§ 1º e 2º do inciso II da IN nº 16/TST a partir de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1829/2003-004-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANDRÉ MAURÍCIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

**D E c i s ã O**

Contra a decisão de fls. 98-99, prolatada pela Presidência do 19º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido em sede de embargos de declaração, desatendendo, assim, o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Outrossim, verifica-se que as peças trasladadas às fls. 09-100 não foram devidamente autenticadas. Tampouco, existe nos autos declaração de autenticidade, nos termos do disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, ainda, que diante da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base nos arts. 830 e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1850/1998-003-01-40.6.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
AGRAVADOS : GERLY DOS REIS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contraminuta e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1855/2004-036-12-40.9 TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIMED FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO  
AGRAVADO : ARILSON DA SILVA LINO  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**D E C I S ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **21/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

**§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SbdI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1870/2004-401-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO GRANJEIRA SAMELO  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PRUDÊNCIO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 148/150, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a cópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **17/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não con-tiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1890/2000-012-15-40.8TRT -15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH  
AGRAVADA : MARIA CRISTINA CAMPOS ZINSLY  
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 237, prolatada pela Presidência do 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamado. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 23/05/2002 (quinta-feira), iniciando-se o prazo em 24/05/2002 e findando-se em 10/06/2002, conforme certidão às fls. 215. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 24/06/2002, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 217.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiro a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1976/2002-049-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : MARCOS PAULO BRÁZ  
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto contra a decisão singular que denegou seguimento ao recurso de revista interposto às fls. 116-117.

Sucedo que o recurso de revista foi interposto pela empresa **COMERCIAL SAMBAÍBA DE VEÍCULOS LTDA.** que não é parte no processo, sendo reclamada a empresa **VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.** Diante disso, a Juíza Presidenta do 2º Tribunal Regional concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para que essa empresa esclarecesse a que título pretendia integrar a lide. Esgotado o prazo, a empresa citada silenciou.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1996/1999-027-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO : NILSON ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 84, prolatada pela Presidência do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o embargado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2022/1999-005-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONCRESOLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. ESTER DAMAS PEREIRA  
AGRAVADO : EDMUNDO CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fl. 67, prolatada pelo vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 48-53), o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como ao parecer exarado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2079/2001-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA  
AGRAVADO : BERNADETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO  
ADVOGADA : DR. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivos da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não** trasladou cópia das seguintes peças: certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário, decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista e respectiva certidão de publicação.





Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/04/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)  
§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação**, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)  
Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2167/1994-015-05-41.3.TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NADSON ANDRADE E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RANULFO DE OLIVEIRA NETO  
AGRAVADA : MAXMIL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARCHISIO LISBÔA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 01-31) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 434-453).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2191/2002-032-02-40.2**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MÓTEIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : ESFIHA SAPOPEMBA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, a certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2255/1999-028-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA  
AGRAVADA : CARLOS ALBERTO RANGEL FRANCO  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 93, prolatada pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ilegível a certidão de publicação do acórdão proferido, o que se constata às fls. 88v., impedindo aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Incidem, à hipótese, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2257/2002-313-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
AGRAVADA : SANDRA LÚCIA DE MORAES ARAÚJO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ ESQUERDO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 101-103, prolatada pela Juíza Presidente do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2310/2002-020-02-40.7.TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AEROLINO VALÉRIO BASTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
AGRAVADA : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

**D E C I S Ã O**

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego (fls. 57-58).

Inconformado, o reclamante, no recurso de revista, sustentou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Reputou vulnerados os artigos 7º, I, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 453 da CLT e 18, § 1º, da Lei 8.036/90. Trouxe, ainda, arestos para confronto de teses.

A Presidência do 2º Regional negou seguimento ao referido apelo, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST (fls. 71-72).

Contra a aludida decisão, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, repetindo os argumentos esposados nas razões do recurso de revista.

Com efeito, merece ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2330/1998-022-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI  
AGRAVADO : JEOVÁ HENRIQUE COSTA  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JÓAO HENDGES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 119, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, porquanto apócrifo.

O recurso apócrifo é considerado ato processual inexistente e, nessa condição, inapto para produzir o escopo processual almejado, sendo, por isso, insuscetível de ser convalidado. A assinatura da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual.

Por outro lado, não há que se falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que o ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2379/1990-008-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT  
AGRAVADO : JOSÉ CATARINO LIMA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, acórdão regional e a respectiva certidão de publicação.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos **arts. 557, caput, do CPC** e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2409/2003-001-07-40.4**

AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA DOS REIS ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO SOUZA NETO  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-03) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento. Frise-se que não há declaração por parte do subscritor do agravo no sentido de conferir autenticidade às referidas peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2577/2000-049-02-40.4**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO : OÁSIS DA REPÚBLICA FAST FOOD LTDA

ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas em cópias não autenticadas, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento.

Em cada uma das peças consta carimbo do SINTHORESP com a informação "confere com original", porém sem assinatura de advogado responsável pela autenticação, tornando-a inválida.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2602/2004-471-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RONALD AMARAL SHARP

ADVOGADO : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR

AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E c i s ã o**

Contra a decisão prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2615/1991-101-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FLÁBIO DA SILVA VASCONCELOS

ADVOGADOS : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES E DR. JOSÉ TORRES DA NEVES

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 84-85, prolatada pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que não há nos autos procuração para o advogado subscritor do agravo de instrumento, que é o mesmo do recurso de revista.

Ressalte-se que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2695/2001-317-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUAU

ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE HOMEM ALVES

AGRAVADO : CÍCERO BRITO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** a sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e da certidão do despacho denegatório, outras peças indispensáveis à análise do agravo, tais como: cópias das procurações outorgadas aos advogados do próprio agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-3011/1996-462-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO : STANISLAU ALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

**D E c i s ã o**

Contra a decisão prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6783/2003-006-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOUDERS SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO : SÉRGIO SPERANDIO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 140-149).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-8040/2003-902-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DE PAIVA PENTEADO

ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

AGRAVADA : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

**D E c i s ã o**

Contra a decisão às fls. 69-71, prolatada pela Presidência do 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, **protocolo** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-28326/2003-005-11-40.9.TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CHARLES JOSÉ SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**D E c i s ã o**

Contra a decisão de fls. 147-148, prolatada pela Presidência do 11º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios e a certidão de publicação da decisão denegatória o que impede aferir-se a tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-62543/2002-900-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : J.A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA  
 AGRAVADO : OSVARINO CONCEIÇÃO TRINDADE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fls. 232, prolatada pela Presidência do Tribunal Regional da 11ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto intempestivo o recurso de revista do reclamado. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 10/05/2002 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/05/2002 (segunda-feira) e findando-se em 20/05/2002, conforme certidão de fls. 226. Contudo, o reclamado protocolizou o recurso de revista apenas em 27/05/2005, pelo que se depreende do carimbo de protocolo de fls. 228.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primevo a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Isto, porque constitui ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-73851/2003-900-02-00.5**

AGRAVANTE : MCOMCAST S/A  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY  
 AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 184, prolatada pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que as subscritoras do agravo de instrumento, às fls. 4 e 13, não possuem poderes para atuar nos autos.

Acresça-se que o Dr. Robertson Silva Emerenciano, cujo nome também consta digitado no agravo, possui procuração nos autos, porém, tal fato não é suficiente para afastar a deficiência, uma vez que ele deixou de assinar a petição de agravo.

Ressalte-se, a fim, que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-78447/2003-900-01-00-3**

AGRAVANTE : TAG'S COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES  
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA GUEDES  
 ADVOGADO : DR. DANIEL F. DE VASCONCELLOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão de fl. 95, prolatada pelo Presidente do 1º Tribunal Regional do Trabalho, denegatória de seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que não restou efetivado o depósito recursal na ocasião da interposição do recurso de revista, não estando garantido o juízo.

No caso em apreço, a agravante efetuou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em conformidade com o Ato GP nº 333/00, DJ 26/07/2000, no valor de R\$ 2.957,81, quando o valor da condenação fixado na sentença às fls. 59-60 fora de R\$ 18.000,00. Assim, na interposição do recurso de revista a parte deveria depositar o restante até o valor da condenação ou o valor previsto no Ato GP 278/01, DJ 26/07/01 (circ. em 01/08/2001), no montante de R\$ 6.392,20.

Diante do exposto, vislumbra-se que não efetuado o depósito para garantir o juízo, ocorreu a deserção da revista nos termos do inciso I da Súmula nº 128 do TST, que assim dispõe:

**I- É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.**

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-33/2004-056-01-00-0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A  
 ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES  
 RECORRIDA : LAURIZETE ALEXANDRE DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 78/81), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 82/85), insurgindo-se quanto ao tema: descontos fiscais.

O Eg. Tribunal Regional asseverou que as contribuições fiscais devem ser deduzidas mês a mês.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que caberia à Reclamante a responsabilidade exclusiva pelo pagamento do imposto de renda, cujo cálculo deveria incidir sobre o total dos créditos que lhe foram deferidos mediante decisão judicial.

Para viabilizar o conhecimento do recurso, a Recorrente aponta violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92.

**Conheço** do recurso, por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao determinar a efetivação dos recolhimentos fiscais mês a mês, proferiu decisão que contraria a Súmula nº 368 do TST, de seguinte teor: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. (...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)

III. (...)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o total dos créditos da Reclamante, a ser calculado no final.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-121/2005-036-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÁ)  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK  
 RECORRIDO : JUVERCINO GONÇALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO DE MELO MACHADO

**D E S P A C H O**

Junte-se, por linha, em face da extemporaneidade da apresentação das presentes contra-razões (certidão de fl. 161).

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-187/2000-008-17-00.8TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

**D E C I S Ã O**

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante. Consignou que o contrato celebrado entre o Estado do Espírito Santo e o reclamante é nulo. Entendeu devidos, no entanto, os depósitos do FGTS, diferenças de 13º salário, férias vencidas e proporcionais.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista, alegando que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para o reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, além de colacionar arestos a cotejo. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada Súmula, sendo nulo o contrato de trabalho, somente é devido ao reclamante o pagamento das horas efetivamente laboradas e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS.

Observa-se que, no caso concreto, somente há pedido de pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS.

Ante o exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da IN-17/TST, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-209/2005-102-22-00.7TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PAES DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 55/58), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 61/64), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-281/2005-102-22-00.4TRT - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO  
 RECORRIDO : JÂNIO PARENTE DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 52/55), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 58/61), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-281/2005-016-10-40.9 TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
 AGRAVADO : ILCE SILLOS PELLICANO  
 ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 100422/2006-6.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-327/2004-103-04-40.3**

AGRAVANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA  
 AGRAVADA : FABIANA DE OLIVEIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MACIEL VAZ

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 75 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso denegado, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-352/2005-091-03-40.8**

AGRAVANTE : ANA CLÁUDIA LEÃO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES  
 ADVOGADA : DRª. ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada à fl. 55, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 49 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso denegado, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-433/2005-035-03-40.0**

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADOS : MANTIQUEIRA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 67, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-528/2003-068-15-40.7 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI  
 AGRAVADO : MARCELINO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

**D E C I S ã o**

Inconformada com a decisão singular exarada à fl. 142, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento (fls. 2/7).

A análise dos autos evidencia que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Deixou a agravante de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas para a formação do agravo, contrariando o que preceituam os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra esclarecer, ainda, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, consoante a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, igualmente prevista na mencionada instrução normativa.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter essencial, tanto no Processo Civil (artigos 365, III, e 384 do CPC) como no Processo do Trabalho (artigo 830 da CLT).

Nesse contexto, a jurisprudência do TST, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o artigo 830 da CLT, determina que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Não procedendo desse modo, descumpriu a agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-539/2004-128-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI  
 RECORRIDO : JORDINO PEREIRA TELLIS  
 ADVOGADO : DR. NILTON NACAGUMA

**D E C I S ã o**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 74/76), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 77/81), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: juros de mora e correção monetária - massa falida - limitação.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de juros de mora e correção monetária na forma da lei.

No recurso de revista, a Reclamada busca unicamente a limitação da incidência dos juros de mora e correção monetária a partir da data da falência. Transcreve arestos para confronto de teses (fls. 79/80).

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

Sucedo que o Reclamante, por meio do documento de fl. 87, manifesta sua expressa concordância na limitação da incidência dos juros e correção monetária até a data da falência da empresa, única matéria abordada no referido recurso.

De outro lado, a Reclamada posicionou-se no sentido de anuir com o requerimento do Reclamante (documento de fl. 96).

Constata-se, pois, que não há interesse de agir da Reclamada no tocante ao tema objeto do recurso de revista. Logo, falta-lhe o elemento indispensável da sucumbência a justificar a interposição do presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-583/2005-092-03-40.8**

AGRAVANTE : ROMUALDO CABRAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JACKSON VIANA DE MOURA  
 AGRAVADA : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA  
 AGRAVADA : CONFIDENCE - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 48, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada, de forma completa, a cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tais omissões acarretam o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).



Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-717/2003-102-10-40.3**

AGRAVANTE : WILMAR DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO  
 AGRAVADA : ADANTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

**D E C I S Ã O**

Inconformado com a decisão singular exarada às fls. 17/20, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/16).

A análise dos autos evidencia que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. Deixou a agravante de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas para a sua formação, contrariando o que preceituam os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do CPC, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Ressalta-se ademais que tampouco consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, igualmente prevista na mencionada Instrução Normativa.

Observa-se que a autenticação dos documentos trasladados constitui formalidade de caráter essencial, tanto no Processo Civil (art. 365, III, e 384 do CPC) como no Processo do Trabalho (art. 830 da CLT).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o art. 830 da CLT, determina que **as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso**. Não procedendo desse modo, descumpriu o agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no art. 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-739/2003-022-04-40.2**

AGRAVANTE : INCONFIDÊNCIA LOCADORA DE VEÍCULOS E MÃO DE OBRA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE  
 AGRAVADO : ALECSANDRO LOPES FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA  
 AGRAVADA : POLICLÍNICA MILITAR PORTO ALEGRE

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 58/59, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767/2004-371-02-40.6**

AGRAVANTE : BENEDITO ARANTES BERNARDINO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO  
 AGRAVADA : AÇOS VILLARES S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO KAUFFMANN

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 54/55, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 46 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso denegado, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-772/2004-071-03-00.4 TRT - 3ª Região**

EMBARGANTE : SANDOVAL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : ALFREDO FERNANDES PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**D E S P A C H O**

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, aceitos pela boa doutrina e jurisprudência (Súmula 421 do TST), nos termos do § 1º do artigo 557 do CPC, recebo o presente recurso, denominado de "embargos de declaração", como agravo.

2. Proceda a Secretaria da Primeira Turma à reatuação do presente processo, fazendo constar como Agravante SANDOVAL ALVES DA SILVA e Agravado ALFREDO FERNANDES PINHEIRO.

3. Após, à pauta.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-873/2004-051-11-00.7 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : MARIA DUARTE GOMES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 59/63), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 65/86), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação às diferenças salariais e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1087/2004-076-15-40.6**

AGRAVANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO  
 AGRAVADO : LUIZ ALFREDO PALAMONI  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 89, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, a agravante não trasladou a certidão de intimação dos acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional quando dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração - peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista. Tais omissões igualmente acarretam o não conhecimento do agravo de instrumento, consoante preconiza o já referido preceito consolidado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1188/2004-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES DOS SANTOS  
RECORRIDA : DOMINGAS MENDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 77/80), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 92/112), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e contraria a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1232/2004-342-05-40.0

AGRAVANTE : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE  
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR  
AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 73/74, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 66 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso denegado, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1267/2004-081-15-40.3

AGRAVANTE : ANDERSON LUÍS MARCELINO  
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE  
AGRAVADO : AUTO POSTO VITÓRIA DE MATÃO LTDA.

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 75, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Ademais, as peças obrigatórias à respectiva formação não se encontram devidamente autenticadas (fl. 75). Observe-se que há distintos documentos contidos em uma só peça dos autos: no anverso da fl. 75 tem-se o despacho denegatório do recurso de revista, enquanto o seu verso traz a respectiva certidão de publicação. Tratam-se, na verdade, de dois documentos distintos, um contido no verso e outro no anverso, resultando indispensável a autenticação de ambos os lados das cópias para efeito de formação do agravo, porque cada um é considerado isoladamente como meio de prova, não podendo pairar qualquer dúvida acerca de sua confiabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1 desta Corte). Incidência dos artigos 830 da CLT e 365, III e 384 do CPC, bem como do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1421/2004-004-21-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA CÂMARA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 21, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, contrariando o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1424/2004-004-21-40.9

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO  
AGRAVADA : LÚCIA ESPÍNULA ARAÚJO DE SENA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 22, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A reclamada não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, contrariando o que preceitua o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1469/2004-051-11-00.0**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDA : SUELY ALVES DE ALENCAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que são recorridas na presente ação as reclamantes Francisca Pereira Rodrigues e Suely Alves de Alencar.

Diante do exposto, **DETERMINO** a reatuação do feito, para que constem como recorridas Francisca Pereira Rodrigues e Outra.

Após à pauta.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1537/1999-441-02-40.2**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO : FRANCISCO SOARES DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES  
 AGRAVADA : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão singular de admissibilidade exarada às fls. 146/148, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não preenche os requisitos legais para o seu conhecimento, uma vez que não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade do recurso de revista. A cópia trasladada à fl. 114 não traz a data em que o recurso foi protocolizado. O carimbo do protocolo é imprescindível para aferir-se a tempestividade do recurso denegado, sendo certo que sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Exsurge daí a necessidade da aferição, por intermédio do protocolo de recebimento do recurso de revista, da tempestividade do recurso denegado. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que assim dispõe: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1539/2004-311-06-40.8**

AGRAVANTE : LOURIVAL ALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. TERESINHA M. S. TABOSA  
 AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 10, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tais omissões acarretam o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1654/2003-055-01-40.9**

AGRAVANTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : JOGE LUIZ PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 51/52, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

Consoante certidão lavrada no verso da fl. 36, a parte decisória do recurso ordinário foi publicada no Diário de Justiça estadual em 07/12/2004 (terça-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 09/12/2004 (quinta-feira), tem-se que findou em 16/12/2004 (quinta-feira).

Verifica-se do registro lançado na petição do recurso de revista, à fl. 39, que o recurso foi protocolado somente em 10/01/2005, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto no artigo 6º da Lei nº 5584/70.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente improcedente, com arrimo no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1664/2004-004-21-40.3**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES  
 AGRAVADA : ANNA LOUISE DE CARVALHO XAVIER  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 22, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O presente agravo não reúne condições para o seu conhecimento. A agravante não trasladou a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso de revista, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Ademais, as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas, contrariando o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e os artigos 830 da CLT e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1689/2004-019-03-40.4**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 AGRAVADO : SANDER LENNON COELHO  
 ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

**D E C I S ã o**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 125/126, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante trasladou às fls. 108/116 a peça relativa às razões do recurso de revista; no entanto, não há como identificar os dados necessários à aferição da tempestividade da sua interposição, porque a cópia não traz a data em que o recurso foi protocolizado.

O carimbo do protocolo em questão é imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso, sendo certo que a sua ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. A egrégia SBDI-1 fixou, mediante sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2362/2001-003-12-00.8TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO BASTOS  
 RECORRIDO : JORGE JACÓ FRANCK  
 ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2691/2004-055-02-40.0**

AGRAVANTE : WILLIA JAQUELINE SILVA MELO  
 ADVOGADO : DR. MILTON HIDEO WADA  
 AGRAVADO : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 14/16, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada a cópia das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tais omissões acarretam o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões do recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-3810/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS  
 RECORRIDO : EUCLÍDIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

**D E C I S Ã O**

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 91/96), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 108/123), insurgindo-se quanto aos temas: contrato nulo - efeitos e compensação.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. Prejudicado o exame do tema compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-6315/2002-036-12-00.5TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR M. GUIMARÃES  
 RECORRIDO : JOÃO LUIZ SANTOS DE MENDEZES  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-7522/2002-014-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
 AGRAVADO : MÁRIO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 103206/2006-0.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19502/2003-651-09-40.2**

AGRAVANTE : BARIGUI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO  
 AGRAVADO : MARCELO MELLEME  
 ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 97/98, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. Some-se a isso o fato de também não ter sido trasladada, de forma completa, a cópia do referido acórdão - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tais omissões acarretam o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a verificação da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria, pois, conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do já referido preceito consolidado. Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível à regular formação do instrumento de agravo o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê, dentre outros, do seguinte

precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se denegou seguimento a agravo de instrumento interposto a decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista, dada a sua natureza recursal extraordinária. Ademais, a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática consagrada no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/1999, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-20914/2000-005-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADOS : DRS. JACQUELINE PIERRI E WALDIR C. LOIOLA  
 RECORRIDA : MARINISE RODRIGUES SOARES  
 ADVOGADA : DRA. GIULIANA A. STELLFELD  
 RECORRIDA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.  
 RECORRIDA : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**D E C I S Ã O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 357/373, decidiu que, apesar de o contrato celebrado entre a SANEPAR e a reclamante não ter observado os ditames do artigo 37, II, da Constituição Federal, não há falar em sua nulidade. Reconheceu validade, portanto, à relação de trabalho, condenando a SANEPAR a pagar diferenças salariais, salário-substituição e depósitos de FGTS, acrescidos da multa de 40%.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, alegando não ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício, tendo em vista a sua proibição, nos termos da Súmula nº 331, II, do TST. Sustenta, ainda, que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, para o reclamante, apenas o direito aos salários em sentido estrito. Esgrime com afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna, além de reputar contrariadas as Súmulas de nos 331, II, e 363 e a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas do TST. Traz argumentos para confronto de teses.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da citada súmula, uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, resultam devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento das horas efetivamente laboradas, observado o valor da hora do salário mínimo, e o recolhimento dos valores relativos ao FGTS. Observa-se que, no caso concreto, dentre as verbas reconhecidas pela jurisprudência desta Corte superior, há pedido de diferenças salariais e dos depósitos do FGTS.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST, conheço do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos às diferenças salariais e ao depósito do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-53855/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
 RECORRIDO : AFONSO DE OLIVEIRA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS MARQUES DA TRINDADE

**D E S P A C H O**

Junte-se.  
 2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém procuração nos autos.  
 3. Publique-se.  
 Brasília, 15 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-675052/2000.8TRT 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : HARRY HACHBARTH MERKLEIN  
 ADVOGADO : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO

**D E S P A C H O**

1. O 9º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 170-177, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que sejam consideradas as anotações constantes nos cartões de ponto e para excluir da condenação o pagamento como extra de domingos e feriados e a multa prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90. Manteve inalterada a decisão de primeiro grau quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes de acordo de compensação inválido, à determinação de consideração dos minutos residuais na apuração das horas extraordinárias, quanto à condenação ao pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, quanto à determinação de integração do adicional noturno na base de cálculo das horas prestadas no período noturno e quanto à condenação ao pagamento de diferenças de FGTS decorrentes da condenação.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 180-198), com fulcro no art. 896 da CLT. Sustentou a validade do acordo de compensação, alegando julgamento extra petita, e insurgiu-se contra a determinação de consideração de todos os minutos residuais na apuração das horas extraordinárias. Indicou violação dos arts. 128 e 460 do CPC e 59 da CLT e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 201.  
 O Reclamante apresentou contra-razões às fls. 204-209.  
 Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do artigo 82, § 2º, do RITST.  
 2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL, EXAMINADA DE OFÍCIO

O juízo de primeiro grau, a fls. 151, arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a Reclamada depositou o valor de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), depósito este realizado em 03/08/1999 (fls. 160).

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mas não alterou o valor da condenação fixado no primeiro grau.

Nos termos do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista estava sujeita à complementação do valor remanescente da condenação, isto é, R\$ 7.290,36 (sete mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos), ou ao depósito do limite legal para o novo recurso, que, segundo o mencionado Ato nº 237/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Constata-se, às fls. 199, que a Recorrente, em 02/06/2000, depositou a importância de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), valor inferior àqueles previstos na referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista.

Resalte-se que o entendimento desta Corte firmou-se nesse sentido, conforme se extrai do item I da Súmula nº 128, *in verbis*: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Portanto, nos termos da Instrução Normativa nº 03, II, do TST e da Súmula nº 128, item I, deste Tribunal, encontra-se deserto o recurso.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-679.980/2000.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA  
 RECORRIDO : EDSON LUIZ FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDA : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

**D E S P A C H O**

1. Constata-se que os embargos de declaração, às fls. 454/464, foram interpostos por parte ilegítima na relação processual (ADECCO TOP SERVICES S/A).

2. Ante o exposto, determino o desentranhamento da Petição de fls. 454/464 e sua devolução ao subscritor.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-793.894/2001.4TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : METALÚRGICA CARAPINA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI  
 EMBARGADO : GILMAR JOSÉ DE CASTILHO  
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE

**D E C I S Ã O**

Em princípio, determino à Secretaria da 1ª Turma que proceda à renumeração das folhas dos autos a partir da 199, iniciando-se, se for o caso, novo volume.

A Reclamada opõe novos embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 201-202, mediante a qual se deu provimento aos embargos de declaração de fls. 136-140, para prestar esclarecimentos, sem conceder efeito modificativo. Deixou, ainda, a decisão embargada de conhecer dos documentos de fls. 150-152, 155-157 e 176-182 por estarem inautênticos, na forma do artigo 830 da CLT.

Nos novos embargos de declaração sustenta que os subscritores da petição de fls. 144-149 declararam, na forma do artigo 544, § 1º, do CPC, a autenticidade dos aludidos documentos, indicando violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 125 do CPC. Requer que sejam eles conhecidos e analisados. Prossegue em seu arrazoado alegando, em síntese, que o Regional e as decisões monocráticas proferidas incorreram em violação do artigo 522 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 369, II, do TST, ao argumento de que tais dispositivos limitaram o número tanto de dirigentes sindicais quanto de suplentes estáveis provisoriamente. Insiste que há violação dos artigos 115 do Código Civil de 1916, 122 do Código Civil vigente, 522, 543, § 3º, da CLT e 5ª e 8ª, I e VIII, § 1º, da Constituição de 1988. Afirma que os arestos transcritos não podem ser considerados ultrapassados, pois quando da interposição do recurso eles eram atuais, e que o acúmulo de processos a serem apreciados nesta Corte não pode dar causa a prejuízo ao Embargante, em razão de alteração da lei, na forma dos artigos 2º, § 2º, da LICC e 458 do CPC.

Os embargos de declaração são tempestivos e estão subscritos por advogado devidamente habilitado.

**1. DOCUMENTOS. JUNTADA.**

Ainda que assista razão à Embargante quanto à autenticação dos documentos mediante declaração dos advogados, os documentos indicados nas razões de embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito, os documentos de fls. 150 e 151 não relatam fato novo, a teor da Súmula nº 8 desta Corte, pois declaram fato ocorrido em data anterior até mesmo à propositura da ação. Já os de fls. 152 e 181, seguem igual sorte, pois a sua confecção é anterior à interposição do agravo de instrumento, de modo que poderiam ter vindo aos autos juntamente com o restante do traslado que acompanha a minuta.

Quanto aos de fls. 155-162, 163-165, 166-167 e 176-180, não são conhecidos, por não guardarem relação com a matéria discutida nestes autos, já que se referem a atos praticados perante o Juízo de Execução.

Por fim, o documento de fl. 182, por se tratar de extrato de andamento processual, não tem valor de prova, como asseverado em nota ao seu final.

**2. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 369, II, DO TST.**

Este Relator, examinando o recurso de revista interposto pela Reclamada, apreciou a questão concernente à "estabilidade provisória", nos limites do pedido. Naquela oportunidade, negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, ao fundamento de que a decisão do Regional referente ao limite dos dirigentes sindicais beneficiados pela estabilidade provisória se encontrava em sintonia com o iterativo entendimento desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula nº 369 do TST.

A Reclamada, neste aspecto, renova as ponderações aduzidas nos primeiros embargos de declaração.

Dessa forma, na realidade, o que procura a Embargante, fazendo referência à existência de contradição, é rediscutir e modificar a decisão, mediante o reexame da admissibilidade do recurso, matéria essa que já foi analisada e decidida, pelo que os presentes embargos de declaração constituem via imprópria, por serem recurso cabível somente nas hipóteses enumeradas no artigo 897-A da CLT.

Com esses fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem conceder efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1101-2002-025-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 103219/2006-5.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamada, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ANTE A INFORMAÇÃO DA SECRETARIA, VISTA À PARTE CONTRÁRIA PELO PRAZO LEGAL, PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A SUCESSÃO. BRASÍLIA, 29/08/06" VIEIRA DE MELLO FILHO - MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 25369/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JUNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA ROSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

Brasília, 30 de agosto de 2006

**ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR**  
 Diretor da 1a. Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-815142/2001.9TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARQUAT & COMPANHIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MOACIR MARTINELLI PARADIZZO  
 ADVOGADO : DR. ROMILDO LOUREIRO

**D E S P A C H O**

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 154-159, complementado pelo de fls. 167-169, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir-lhe verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 185-194, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT**

O eg. Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir-lhe as verbas rescisórias e a multa do art. 477 da CLT. Adotou os seguintes fundamentos: "Voltando ao começo, a única possibilidade de sua aplicabilidade será quando restar demonstrado cabalmente que o representante é, verdadeiramente, um micro empresário. Esse não é o caso dos autos, pois o Autor era pessoa física, não havendo indícios de que tivesse uma pequena empresa; os depósitos de comissão eram feitos na própria conta física do reclamante e este fazia balanços semestrais na reclamada (depoimento da testemunha de fl. 123. Em suma, os fatos demonstrados pela defesa não infirmam a relação de emprego. Têm natureza dúbia. Já os não demonstrados, o confirmam. Ademais, o autor somente se diferencia dos demais vendedores em razão dos encargos sociais. A ausência de horário ou trabalho interno era subterfúgio sem relevância. Assim sendo, dou provimento ao apelo, reconhecendo o vínculo empregatício. O salário será apurado em liquidação, pela média dos 12 últimos meses (art. 487, § 3º e correlatos). E, ainda, 13º salário proporcional, aviso prévio indenizado, férias e férias proporcionais mais 1/3, multa do artigo 477 da CLT, como pleiteado na inicial. Deverá, ainda, a reclamada efetuar e comprovar nos autos o recolhimento dos depósitos na conta vinculada do FGTS" (fls. 157-158).

Em suas razões de Revista, a Reclamada se insurge contra o reconhecimento da relação de emprego, sustentando que o Autor era representante comercial autônomo e que "o depoimento da testemunha e os documentos colacionados remetem à verificação contundente de inexistência do liame perseguido". Colaciona arestos para a divergência. Argumenta também que o art. 477, § 8º, da CLT autoriza a cobrança de multa somente na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que não ocorreu na espécie, já que a relação de emprego foi reconhecida em juízo.

Razão não lhe assiste.

O Tribunal Regional, baseado no exame das provas, entendeu configurado o vínculo empregatício. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.



Quando à multa do art. 477 da CLT, observa-se que, no acórdão recorrido, não consta emissão de tese jurídica acerca da matéria e que os Embargos de Declaração opostos não exigiram o necessário pronunciamento. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Dessa forma, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

### 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O eg. TRT deferiu os honorários advocatícios, com base nos arts. 20 do CPC e 133 da CF/88. Asseverou: "Data vênua de entendimento contrário, o ius postulandi da Justiça do Trabalho (art. 791 da C.L.T) se encontra revogado pelo art. 133 da Constituição Federal. A administração da justiça não pode ser confundida com interesse econômico do cidadão. Trata-se de bem indisponível. O juiz, como bem lembra Valentin Carrion, in comentários, nem pode, nem deve, perante a desigualdade da partes, no assessoramento advocatício, descer do estrado para ajudar a parte desprotegida. Se o fizer, fere a sua imparcialidade. Lembre-se, ainda, que o "Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º LXXIV da CF). Demais disso, nada justifica o monopólio sindical em torno do art. 16 da Lei 5.584/70. Essa norma nunca excluiu a sucumbência, apenas fazia reverter ao sindicato os honorários devidos pelo vencido, exceção feita aos merecedores de assistência judiciária" (fl. 158).

No Recurso de Revista, a Reclamada afirma ser indevida tal condenação, uma vez que ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 329 e transcreve arestos para a divergência.

Sem razão.

O egrégio Regional, mesmo instado mediante a oposição de Embargos Declaratórios, não examinou a matéria à luz do art. 14 da Lei 5.584/70 ou da Súmula 219/TST. Cabia à Parte suscitar preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, constatar o não-preenchimento dos requisitos para condenação ao pagamento de honorários advocatícios exigiria o re-exame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-39/1999-028-01-40.5

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : ALDO FRANCISCO CÂNDIDO CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 81) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, nota-se que o presente agravo de instrumento encontra-se intempestivo. Com efeito, o Procurador Regional da União/RJ tomou ciência do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista no dia 29/11/2004 (segunda-feira), conforme assinatura às fls. 84, começando a fluir o prazo para interposição do agravo de instrumento no dia 30/11/2004 (terça-feira), e tendo como prazo final o dia 15/12/2004 (quarta-feira). Ocorre que o agravo foi protocolizado somente no dia 16/12/2004 (fls. 02), ou seja, fora do prazo legal de que trata o art. 897, caput, e letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 188 do Código de Processo Civil, estando, portanto, intempestivo.

Cumpra observar que a recorrente não apresentou documento comprobatório da ocorrência de feriado local ou de qualquer ocorrência que justificasse a prorrogação do prazo recursal.

Neste sentido, a Súmula nº 385 desta Corte corrobora o referido entendimento:

"FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE - Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR- 188/2005-092-03-40.5

AGRAVANTE : HOLCIM BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SALEM DINIZ  
AGRAVADA : DANIELA DINIZ SALES  
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA DINIZ  
AGRAVADO : INTERNATIONAL LANGUAGE SOLUTIONS & BUSINESS ENGLISH SCHOOL IDIOMAS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 85/86) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que o protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso de revista (fls. 73) encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso.

A invalidade de cópia ilegível do protocolo da petição recursal foi confirmada com a edição da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 285, a saber:

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-227/2002-043-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA CUNHA  
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

#### DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Vistos dos autos no prazo legal. Ciência ao recorrido.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-252/2003-001-17-00.3

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

#### DESPACHO

Ante a informação prestada pela Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, contida no ofício nº 1105/2005/SEJUD, protocolizado no TST sob o nº 163516/2005-7, solicitando a devolução dos autos tendo em vista a celebração de acordo, determino a baixa dos autos ao juízo de origem, cumpridas as formalidades legais, para que aprecie a petição de fls.305, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-732-04-40.8

AGRAVANTE : SANDRA DE LOURDES FABER  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 12/15, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da de-

cisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou nenhuma das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-446/2002-003-15-00.1

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MIGUEL FREIRE  
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

#### DESPACHO

O presente recurso de revista corre-junto ao AIRR-446/2002-003-15-40.6, no qual consta ofício informando que as partes celebraram acordo nos autos da Carta de Sentença, o qual foi homologado pelo juízo, conforme petição de nº 37098/2006-8. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-648/2005-241-18-40.7

AGRAVANTE : JAIR SARDINHA DE LISBOA (FAZENDA VARZÃO)  
ADVOGADO : DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES  
AGRAVADO : EVANGELISTA PAULINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ODU ARRUDA BARBOSA

#### DESPACHO

Consta na petição nº 96694/2006-0 a informação de que as partes celebraram acordo, o qual foi homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás-GO.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-737/2002-900-01-00.0

RECORRENTES : BANCO BANERJ S. A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDA : REGINA TAVARES FRAZÃO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

#### DESPACHO

Pela petição de nº 114657/2002-2, os recorrentes requerem a desistência do presente recurso, tendo em vista acordo efetuado entre as partes perante a 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, conforme se depreende da cópia da ata com a referida petição anexada.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls. 434, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-1018-2005-161-18-40-6**

AGRAVANTE : W. PALMERSTON & TAVARES EMPREENDIMEN-  
TOS TURÍSTICOS LTDA  
ADVOGADO : DR. VALTER TEIXEIRA JÚNIOR  
AGRAVADO : GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO RIBEIRO DE MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 44/45) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observa-se que o agravante trasladou parcialmente a cópia do recurso de revista (fls. 38/43), peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1149/2005-006-23-40.6**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE CURSOS CUIABÁ LTDA. - CO-  
LÉGIO ISAAC NEWTON  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FERNANDES  
AGRAVADA : JULIANA CARDOSO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 98/99) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/18, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1150/2003-047-01-40.4**

AGRAVANTE : FERNANDO DA SILVA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO  
AGRAVADA : VALÉRIA DO NASCIMENTO FERNANDES ACA-  
DEMA  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 47/48) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/11, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que o agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1278/2004-096-15-40.2**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA  
AGRAVADA : ROSANGELA MEDEIROS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE  
AGRAVADO : CONTE & MONTEIRO LTDA. - ME  
ADVOGADO : BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 83/84) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observa-se que o agravante trasladou parcialmente a cópia do recurso de revista (fls. 78/80), peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se que na numeração original dos autos principais, o referido recurso tem início às fls. 112 (conforme inclusive salientado no despacho denegatório de fls. 83/84) e finaliza às fls. 117. Há, portanto, a ausência de três folhas.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1279/2001-104-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S. A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : IZAIAS FERREIRA LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA  
EMBARGADO : CNS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDIR PENHA RAMOS GOMES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios, pela reclamada Souza Cruz, com pedido de efeito modificativo, concedo vista ao reclamante e à primeira reclamada, sucessivamente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Após, em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1323/1984-011-03-41.2**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA  
AGRAVADOS : JOSÉ ALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE A. LEONARDO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 114/115) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/07, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, resta evidente a ausência de procuração outorgando poderes ao advogado que subscreve o agravo de instrumento - Dr. José Ronaldo Boaventura - OAB/MG-70.841.

Cumpra salientar que não se verifica, in casu, a ocorrência da hipótese de mandato tácito.

Dessa forma, não se admite o recurso subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. O indeferimento encontra suporte no disposto na Súmula/TST nº 164 e no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

E nem se alegue ser o vício sanável. Cumpra observar que o Código de Processo Civil ao dispor, em seu artigo 13, sobre a possibilidade de regularização da representação, restringe a sua aplicação à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifestada, no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item II da Súmula nº 383, a saber:

"Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

O Pretório excelso vem perfilhando entendimento no mesmo sentido:

"Não é conheável recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, porque inexistente a irrisignação. A regularidade da representação processual há de estar revelada no prazo recursal, sendo inaplicável, na espécie, o art. 13 do CP." (STF, RE-195.572-4-CE, Maurício Corrêa. Ac. 2º T-IDEM nº 2.694)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1561/2001-017-03-41.8**

AGRAVANTE : CONSULADO GERAL DO URUGUAY EM BELO  
HORIZONTE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DE SÁ  
AGRAVADA : SÔNIA MARIA DE FIGUEIREDO MURTA  
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES  
FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que o agravante não trasladou nenhuma das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1724/2003-069-09-00.3TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI  
RECORRIDO : REINALDO BRAGA  
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 106743/2006.3, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1809/2004-131-18-40.3**

AGRAVANTE : SERVENG-CIVILSAN S. A. - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO : JOSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. CLARA MÁRCIA DE RIVERO

**D E S P A C H O**

Consta na petição de nº 64366/2006-4, ofício noticiando a efetuação de acordo entre as partes perante a Vara do Trabalho de Luziânia-GO, conforme se depreende da cópia da ata com a referida petição anexada.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, cumpridas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1881/1988-011-05-40.8**

AGRAVANTE : ASTROGILDA PORTELLA DE MELLO  
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 163/164) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/16, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, observa-se que a agravante não trasladou a cópia do recurso de revista denegado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2002/2005-006-18-40.0**

AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS MONTEMAR LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO  
AGRAVADA : ROSÂNGELA RIBEIRO DE AQUINO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARTINS DE ARAÚJO DE FARIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região (fls. 58/59) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-3027/1996-659-09-40.3 TRT-9ª Região**

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : AUGUSTO PORTELA  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.  
2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.  
3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.  
4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**LUIZ CARLOS GOMES GODOI**  
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-7103/2002-001-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : ELISABET MORATELLI PRADO  
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**D E S P A C H O**

Inicialmente, considerando o equívoco quanto ao número de autores do presente recurso, determino a reatuação do processo para que conste como recorrentes: ELISABET MORATELLI PRADO E OUTROS.

Consta dos autos a petição de nº 15256/2005-0, juntada após a distribuição do feito, às fls. 238. Nela, o recorrente Abelardo Pereira Filho requer a desistência do recurso de revista somente em relação à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Conforme o disposto no art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente pode desistir do seu recurso a qualquer tempo, independente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Cumpra frisar que não há como o recorrente desistir do recurso em relação apenas a um dos recorridos quando a decisão judicial produz efeitos uniformes aos litisconsortes. O recurso é dirigido contra a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", em relação à matéria em que houve sucumbência, não contra um dos recorridos.

Indefiro o pedido de desistência do recurso de revista em relação apenas a uma das recorridas.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-18537/2001-006-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPROFESSORADO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ABÍLIO GUTIERREZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**D E S P A C H O**

J. Sim em termos, anotando-se.

Ciência aos recorridos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-55963/2002-900-09-00.5TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
RECORRIDO : IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**D E S P A C H O**

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrido.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-64.622/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE RECORRIDA : ADELINA LANZELLOTTA  
ADVOGADO : DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT  
AGRAVADO : BANCO BANERJ E OUTRO  
RECORRENTE : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
ADVOGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
AGRAVADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a petição de fls. 553, determino à Secretaria que retifique a autuação, para excluir o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (em liquidação extrajudicial), mantendo-se os demais demandantes.

Ciência à recorrida.

Após, inclua-se o feito em pauta, para julgamento.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-90155/2004-009-03-40.7**

AGRAVANTE : FELÍCIO BADIA  
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA DA SILVA  
AGRAVADO : BEM BRASIL LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 112) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/06, que o recurso merecia seguimento.



Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, nota-se que o agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AC-172862/2006-000-00-00.6TST

**AUTOR** : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE  
**RÉ** : IZABEL CRISTINA ROSA  
**RÉ** : TÂNIA APARECIDA DE MENDONÇA SANTOS  
**RÉU** : CÉLIO DE CASTRO REIS

#### D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, ajuizada por SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO -, visando a concessão de efeito suspensivo ao seu Recurso de Revista, tendo em vista a determinação do juízo de primeiro grau de reintegração dos Réus às antigas funções exercidas (fls. 66-70), ordem mantida pelo eg. Tribunal Regional às fls. 123-126.

O pedido liminar foi indeferido, conforme a r. decisão de fls. 198-199.

Determinou-se que o Autor cumprisse o previsto no inciso II do artigo 801 do CPC, com a indicação do endereço dos Réus, bem como que providenciasse o número de cópias da petição inicial, tanto quanto fossem os Réus, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O Autor, por sua vez, não cumpriu a determinação deste Juízo, conforme conclusão de fl. 201, pelo que, conforme expresso, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Portanto, **indeferio** a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-894/2003-029-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : FICRISA AXELRUD S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : HERBERTO ALANCARDEQUE PRADO XAVIER JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-15) interposto contra o r. despacho de fls. 104-107, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 89-101, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e de que encontra óbice na Súmula 102, I e II, do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fls. 114-118). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 108), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 31) e apresenta regularidade de traslado.

#### 1 - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 82-87, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando: "O preposto declarou, em seu depoimento (fl. 567), que era chefe imediato do reclamante; que o depoente se reporta diretamente à diretoria da ré; que o autor exercia o cargo de encarregado de serviço, não tinha subordinados, nem assinatura autorizada, tampouco poderes para admitir, punir e despedir outros empregados; que o demandante rubricava as folhas de pagamento e o depoente as assinava. Na medida em que as folhas de pagamento eram assinadas pelo preposto, não pelo autor, resta evidente que a atividade desse não se revestia da fidúcia peculiar ao cargo de confiança de que trata o § 2º do art. 224 da CLT" (fls. 83-84).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 89-102, a Recorrente alega que o Reclamante detinha fidúcia especial, com gratificação de função de 50%. Aponta como violado o art. 224, § 2º, da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal, constitucional ou por divergência jurisprudencial.

**Nego seguimento.**

#### 2 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - NORMA COLETIVA

O egrégio Regional, mantendo a decisão de 1º grau, deferiu o auxílio-educação ao Reclamante.

Inconformado, a Reclamada alega que a decisão regional afrontou a norma coletiva, tendo em vista que o Reclamante não atendeu ao dispositivo convencional.

Sem razão.

A indicação de afronta a cláusula de instrumento coletivo não serve para impulsionar o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento.**

#### 3 - DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS

O egrégio Regional manteve a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% do FGTS.

Sustenta a Recorrida que as correções das contas vinculadas do FGTS são de responsabilidade do órgão gestor - Caixa Econômica Federal - CEF.

Sem razão.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos da OJ-SBDI-1 341 do TST, que dispõe que o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de responsabilidade do empregador.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-898/2003-007-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**PROCURADOR** : RAFAEL ROLIM DE MINTO  
**AGRAVADO** : ARMANDO ALLIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-12) interposto contra o r. despacho de fls. 66-68, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 56-65, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na OJ 341 da SBDI-1 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 73-75). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 69), dispensada a juntada de instrumento de procuração (OJ 52 da SBDI-1) e possui regularidade de traslado.

O eg. TRT da 1ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 46-48, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que o Reclamante faz jus às diferenças da atualização monetária da multa de 40% do FGTS.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 56-65, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, porquanto transcorridos mais de dois anos do término do contrato de trabalho. Sustenta que, com o advento da LC 110/01, estabeleceu-se o creditação dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários pela CEF. Transcreve arestos.

Sem razão.

Registre-se, inicialmente, que o feito tramita sob a égide do rito sumaríssimo, e, portanto, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente violação constitucional ou contrariedade da Súmula do TST animam o Recurso de Revista.

No que tange ao tema em análise, esta Corte já pacificou entendimento, por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é do empregador. Ressalte-se que, o pagamento da multa de 40% somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF. Advindo lei que reconheceu equívoco na correção dos de-

pósitos das contas do FGTS, exsurge automaticamente o direito à diferença da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos, não havendo que se falar, pois, em violação do ato jurídico perfeito.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 6º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-951/1990-032-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

**AGRAVANTES** : PAULO SÉRGIO BARBOSA (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO  
**AGRAVADA** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-9) interposto contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-98, sob os fundamentos de que o Apelo encontra óbice na Súmula 214 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 104-115).

Por meio do parecer de fls. 120-121, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 99v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração às fls. 10-11) e apresenta regularidade de traslado.

O egrégio Regional, às fls. 66-68, incluiu a União no pólo passivo da demanda e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito.

Contra essa decisão, a Autora opôs Embargos Declaratórios, às fls. 69-79, aos quais conforme decisão de fls. 81-85.

Por meio do Agravo de Instrumento de fls. 2-9, a Recorrente pugna pelo afastamento da incidência da Súmula 214 do TST, tendo em vista que a decisão regional, ao declarar a nulidade da citação da autarquia devedora - INCRA -, incorreu em inovação recursal.

Sem razão.

No caso em tela, a decisão do Regional não merece reforma, visto que ostenta natureza interlocutória, sendo, pois, irrecorrível de imediato, à luz da Súmula 214 do TST. Ademais, o Apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. In casu, efetivamente não ficou demonstrada a violação de preceito Constitucional.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1005/2001-099-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO ROCCHA GOMES  
**AGRAVADA** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS  
**ADVOGADA** : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 759-781) interposto contra o r. despacho de fls. 757-758, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 728-756, com fulcro no art. 896 da CLT.

Compulsando os autos, verifica-se o extravio da certidão de publicação do acórdão regional, que supostamente deveria ocupar a fl. 727, ausente dos autos. Como o presente feito tramita nos autos principais, não há que se cogitar de deficiência de traslado.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que certifique a data de publicação do Recurso de Revista a fim de que, caso provido o Agravo de Instrumento, seja possível o exame do Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1060/2003-097-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO  
**AGRAVADO** : JOSÉ PANTA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 2-34) interposto contra o r. despacho de fls. 184-185, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 141-182, sob o fundamento de que o Apelo encontra óbice na Súmula 333 e nas OJs 341 e 344 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo (fls. 2 e 187v.), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 42) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 123-131, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignando que o Reclamante faz jus às diferenças da atualização monetária da multa de 40% do FGTS.

Por meio do Recurso de Revista de fls. 141-182, a Recorrente alega, em síntese, que o Reclamante não se desincumbiu de provar a existência de sentença transitada em julgado contra a CEF bem como a existência de adesão ao Acordo previsto na LC 110/2001, sendo indevido, pois, o pleito de atualização monetária dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. Sustenta que ocorreu a prescrição total do direito de ação do Reclamante, uma vez que transcorridos mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Argumenta que a multa de 40% foi paga na sua totalidade no momento da rescisão contratual, caracterizando, assim, ato jurídico perfeito, haja vista que houve o cumprimento da legislação vigente à época da rescisão. Desse modo, assevera que a atualização monetária da conta vinculada do FGTS não pode ser-lhe imputada. Aduz como violados os artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF, 189 do Código Civil e 6º, § 1º, da LICC e a Lei 8.036/90. Alega contrariedade à Súmula 330 do TST. Transcreve e presta.

Sem razão.  
Registre-se, inicialmente, que o reconhecimento do direito está embasado na edição da Lei Complementar 110/2001, na qual se reconheceu que os valores anteriormente depositados nas contas vinculadas do FGTS estavam incorretos em razão da não-atualização monetária pelos índices relativos aos Planos Econômicos do Governo. Portanto, o pagamento efetuado com base em valores não corrigidos, não afronta os princípios constitucionais apontados. Tais alegações não têm o condão de afastar o direito às diferenças ora reconhecidas. Ressalte-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJs-SBDI-1 341 e 344 do TST.

Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-18937/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IONALDO FLÁVIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA  
AGRAVADA : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

#### D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Segunda Turma que proceda à reatuação do feito, para que, ao invés de Agravo de Instrumento, passe a constar Recurso de Revista.

Publique-se.  
Após, à pauta.  
Brasília, 25 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1009/2003-007-18-41.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOLÁS - CEFET/GO  
PROCURADOR : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : MAUCEMAR DOS REIS DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : THIAGO BAZÍLIO ROSA D'OLIVEIRA  
AGRAVADO : UNIÃO SUL AMERICANA DE EDUCAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO  
AGRAVADO : LINCE SEGURANÇA LTDA

#### D E S P A C H O

1. Tendo em vista a desistência anunciada às fls.307 do processo AIRR-1009/2003-007-18-40.0 e seu respectivo despacho, notifique-se o Agravante do processo AIRR-1009/2003-007-18-41.2, que corre junto com o primeiro processo citado, para que diga se tem interesse em continuar na lide.

Brasília, 24 de agosto de 2006.  
Juiz Convocado  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1418/2004-001-06-40.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
AGRAVADO : LUCIANO GOMES DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

#### D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-07) interposto contra despacho à fl. 157, mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista às fls. 143-155, sob o fundamento de que há irregularidade de representação na forma da Súmula 164.

Foram apresentadas contraminuta ao Agravo de Instrumento às fls. 164-167 e contra-razões ao Recurso de Revista às fls. 169-176.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.  
O Recurso é tempestivo, como se infere às fls. 02 e 158 e possui substabelecimento para os subscritores do Agravo de Instrumento, à fl. 10.

O despacho denegou seguimento ao Recurso de Revista a teor dos artigos 5º, §§1º e 2º, da Lei 8.906/94 e 37 do CPC.

O Reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 02-07, asseverando que a irregularidade de representação apontada poderia ter sido sanada mediante notificação da parte para apresentar a procuração, com fulcro nos arts. 13 e 37, do CPC, em respeito ao princípio da ampla defesa insculpido na CF/88.

Sem razão.  
Em que pese a irrisignação do Agravante, o Apelo não merece prosperar.

Não cabe concessão de prazo para regularizar a representação processual, pois a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente, a justificar a aplicação dos artigos 13 e 37 do CPC, porquanto a determinação de saneamento do defeito só é cabível até a fase instrutória. Esta Corte já firmou jurisprudência, no sentido de que não cabe a regularização da representação em Recurso de Revista. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 383, II, do TST, que dispõe: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.(...) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1.569/1998-022-01-40.1

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
AGRAVADO : BERNARDINO DOS ANJOS DINIZ  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-90.538/2006.5, juntada à fl. 104, o reclamado, em razão de ter celebrado acordo, manifesta desistência do presente agravo de instrumento.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 110).  
**Registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento interposto (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 2006.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-958/2003-005-18-40.0 TRT-18ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ  
AGRAVADO : RUY NESTOR GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

#### D E S P A C H O

1. Trata-se de processo que em que já houve decisão proferida pela Colenda Quinta Turma desta Corte, fls. 142/144.  
2. Devolvam-se os autos à Secretaria de Distribuição para que se cumpra o disposto no artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho:

"Art. 97. O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por uma das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo Colegiado e ao mesmo Relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão preventivo."

3. Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.  
LUIZ CARLOS GOMES GODOI  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-130/2002-029-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA ARAÚJO DINIZ  
ADVOGADA : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 126-129, efeito modificativo ao julgado de fls. 121-123, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 17 de Agosto de 2006.  
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-213/2004-011-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : ALAN RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
AGRAVADA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.E OUTRA

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 218-224, efeito modificativo ao julgado de fls. 207-214, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 17 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-80045/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBANO TOLEDO  
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI  
AGRAVADA : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN

#### D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 200-205, e efeito modificativo ao julgado de fls. 197/198, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 17 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-94/2002-066-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO LAURINDO DE ARAÚJO  
ADVOGADA : MARLENE RICCI  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA

#### D E S P A C H O

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 140/142, efeito modificativo ao julgado de fls. 134-137, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 17 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1223//1984-003-10-40-0 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTO MOBIL) (EXTINTO MOBIL)  
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO SIATCOSQUI  
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO

#### D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 212/213, efeito modificativo ao julgado de fls. 207/208, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.  
Voltem-me conclusos.  
Brasília, 17 de Agosto de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO  
Juiz Convocado  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-25/2002-093-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO  
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 100556/2006-0.

Intime-se a Reclamante a fim de que se manifeste sobre o pedido veiculado na petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-45/2002-093-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : LÁZARO SOARES GODOY  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA  
RECORRIDOS : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. CELSO SILVESTRE GRUCAJUK

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 100571/2006-0.

Intime-se o Reclamante a fim de que se manifeste sobre o pedido veiculado na petição.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36/2005-008-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-21) interposto contra o r. despacho de fls. 74-76, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 60-73, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e encontra óbice nas Súmulas 296, 337, I, do TST e na OJ 17 da SDC do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 79-80 e 81-87, respectivamente.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos as cópias do depósito recursal para interposição do Recurso de Revista, tampouco a complementação do acórdão recorrido proferido em Embargos Declaratórios.

Sem o traslado dessas peças não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-36/2005-008-03-41.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO-MG  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto contra o r. despacho de fls. 228-230, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 220-225, sob o fundamento de que a exegese do Regional encontra-se em sintonia com o posicionamento da SDC do TST e com o disposto na Carta Magna e encontra óbice na Súmula 296 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 234-235 e 236-241, respectivamente.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 230), procuração à fl. 42 e possui regularidade de traslado.

O Agravante insurge-se contra a seguinte matéria:

**TAXA ASSISTENCIAL DEVIDA POR TODOS OS EMPREGADOS**

O Recorrente insurge-se contra a decisão do Regional, às fls. 189-192, que considerou inválido o desconto de taxa assistencial, estabelecida em norma coletiva, determinando a devolução dos valores descontados. Alega que ficou assegurado aos empregados não associados ao ora Agravante o exercício de oposição em relação ao desconto da taxa assistencial, e que a fixação desta tem amparo no art. 513, alínea "e", da CLT. Nesse contexto, diz não ser aplicável à hipótese o PN 119 da SDC do TST, tampouco a Súmula 666 do STF. Além do artigo retromencionado, aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, da CF/88 e transcreve arestos.

Sem razão.

A v. decisão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 17 da SDC do TST, que não comporta exceções, tornando-se superado o debate relativo à alegada violação dos dispositivos legais supramencionados. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST.

Os arestos transcritos às fls. 08-11 do presente Apelo tratam de temas não enfrentados pelo acórdão recorrido - competência, imposição de multa e legitimidade -, o que inviabiliza a divergência jurisprudencial por falta de identidade fática. Incidência da Súmula 296 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-159/1992-443-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : SÍLVIO PEREIRA DA COSTA PINTO FILHO  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fls. 646-648, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 627-645, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 659-662. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 649), procuração à fl. 17 e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 624-625, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, consignando: "1. Discute-se **sucessão**. E, no aspecto, não merece qualquer censura a decisão que a reconheceu. A ação foi promovida contra a RFFSA, então empregadora do reclamante, sucedida pela agravante, a quem o autor continua prestando serviços (...) Trata-se de inequívoca incidência à hipótese dos termos dos arts. 10 e 448, da CLT. A execução, portanto, há de prosseguir, mesmo contra a recorrente. Tais são as razões, ainda, que afastam a ocorrência de qualquer nulidade em todo o processado (em especial, de citação), bem como incidência da argüida prescrição. (...) (fl. 625).

Por meio do Recurso de Revista de fls. 627-645, a Recorrente alega, em suma, que não foi citada como Reclamada na fase de conhecimento, que não pode na fase executória sofrer os efeitos da coisa julgada, uma vez que não está inserida no título executivo e que, em relação à sua pessoa, operou-se o instituto da prescrição. Para tanto, indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF/88 e 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade às Súmulas 205 e 331 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

Inicialmente, rejeito as alegações de contrariedade às Súmulas 205 e 331 do TST e as demais divergências jurisprudenciais apontadas, uma vez, que como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. No mais, as alegações quanto aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88 não prosperam, uma vez que não restou demonstrado que foram violados nos termos do referido dispositivo celetista.

No processo de execução, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, que retrata o princípio da legalidade, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos.

Por outro lado, a única hipótese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 admitida nesta etapa processual, no concernente à integridade da coisa julgada, reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidação. Essa é a diretriz abraçada pela OJ 123 da SBDI-1 do TST, que se invoca por analogia. Na hipótese, as alegações da Recorrente nada tem a ver com o que fora estabelecido entre a sentença exequenda e a liquidação.

Por fim, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que o eg. Tribunal Regional não infirmou o seu conteúdo, limitando-se simplesmente a dizer que a prescrição não ocorrerá. Portanto, qualquer alegação em sentido contrário ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância recursal por força da Súmula 126 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-509/1992-008-09-44.7TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADOS : NABORO MIYASAKI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO RÉGIS FASSBENDER TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-19) interposto contra o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 63-71, com fulcro na Súmula 333 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas.

Por meio do parecer de fls. 83-84, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o breve relatório.

O Agravo de Instrumento não reúne condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivo. Senão, vejamos.

Segundo a informação contida na certidão de fl. 73, a Agravante foi intimada do despacho que não conheceu do Recurso de Revista na data de 18.11.2005 (sexta-feira).

O Agravo de Instrumento, contudo, somente foi interposto em 09.12.2005 (sexta-feira), fl. 02, além, portanto, do prazo de dezesseis dias, hipótese legal de privilégio de prazo em dobro (art. 897, caput, da CLT e art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69), que teve como termo final a data de 06.12.2005.

Vale frisar que a alegação da Reclamada acerca da ocupação na sede da Reitoria por estudantes, entre o período de 30 de novembro a 7 de dezembro de 2005, não é suficiente para comprovar que os autos em questão estavam inacessíveis conforme alegado. A Ata de Audiência colacionada à fl. 77 não permite inferir que os acontecimentos lá relacionados tenham impedido o exercício da prerrogativa recursal da Reclamada. Inegável, portanto, reconhecer a intempestividade do Agravo de Instrumento.

Portanto, com supedâneo nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-520/2003-402-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DANIELA CRISTINA TOIGO BACCIN  
ADVOGADO : DR. GERSON ANTÔNIO TOIGO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-14) interposto contra o r. despacho de fls. 134-138, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 116-132, sob os fundamentos de que não atendeu ao previsto no art. 896, alínea "c", da CLT e de que encontra óbice nas Súmulas 219, 296 e 329 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e de que contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 139), procuração à fl. 66 e apresenta regularidade de traslado.

O Agravante se insurge contra as seguintes matérias:

**CONTRADITA DE TESTEMUNHA - NULIDADE PRO-CESUAL**

O eg. Tribunal Regional, à fl. 109 do acórdão recorrido, nos moldes da Súmula 357 do TST, não considerou suspeita a testemunha da Reclamante, consignando: "(...) em que pese a testemunha tenha ação ajuizada contra o mesmo empregador, com pedido idêntico, a suspeita não se caracteriza, até porque não há prova de que a mandante tenha testemunhado naquele processo".

Aduz o Recorrente que o Tribunal Regional equivocou-se ao não acatar a contradita feita, uma vez que a Súmula 357 do TST não se aplica quando há reclamatória da testemunha com pedidos idênticos aos da Reclamante. Aponta, no presente Apelo, violação dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 829 da CLT e 405 do CPC, além dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Transcreve arestos.

Sem razão.

De plano afastado as alegações de violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, por se constituírem em verdadeira inovação recursal não admitida em razão da preclusão ocorrida.

Conforme consignado no acórdão recorrido, para a Corte a quo, soberana na análise dos fatos e das provas dos autos, não ficou evidenciado o intuito de a testemunha querer beneficiar a Reclamante. Assim, a v. decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 357 do TST, e, portanto, as alegações de violação de lei encontram óbice na Súmula 333 do TST. Ademais, os arestos transcritos às fls. 06-07 do Apelo não ensejam divergência jurisprudencial. Os dois primeiros encontram óbice no § 4º do art. 896 da CLT e, ademais, foram publicados em data anterior à edição da Súmula 357 do TST. Os terceiro e quarto arestos não preenchem o requisito da especificidade, previsto na Súmula 296 do TST, pois defendem que deve ser evidente o interesse da testemunha na causa, aspecto afastado pelo Tribunal Regional. Por fim, os dois últimos arestos são oriundos de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**Nego seguimento.**



### HORAS EXTRAS E REFLEXOS

A Corte a quo, às fls. 112-113, após explicitar as provas que formaram o seu juízo de convencimento, concluiu que nem todas as horas extraordinárias foram pagas e que, por isso, são devidos os reflexos correspondentes, haja vista a habitualidade com que elas eram prestadas.

O Recorrente alega que ser indevida tal condenação, haja vista que a Reclamante não provou suas alegações a contento, ao contrário do ora Recorrente, que juntou aos autos os devidos registros de horários. Aponta, no presente Apelo, violação dos arts. 5º, II, 93, IX, da CF/88, 58, § 1º, 74, § 2º, 769 e 818 da CLT, 333 e 389, I, do CPC, além dos arts. 92, 184 e 884 do Código Civil/2002 e 8º, parágrafo único, da CLT e contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST. Transcreve arestos.

Sem razão.

De plano afastado as alegações de contrariedade às Súmulas 85 e 338 do TST e de violação do art. 884 do Código Civil/2002, por se constituírem em verdadeira inovação recursal não admitida em razão da preclusão ocorrida. Por outro lado, os temas dos arts. 389, I, do CPC, 8º, parágrafo único, 58, § 1º, 74, § 2º, e 769 da CLT, 92 e 184 do Código Civil/2002 não foram abordados pelo acórdão recorrido, tampouco foram prequestionados, nos termos da Súmula 297 do TST, o que afasta a alegação de violação deles.

No mais, o juízo a quo, após explicitar as provas dos autos, afirma que "(...) a reclamante desincumbiu-se a contento do ônus de provar que nem todas as horas extraordinárias foram pagas" (fl. 113). Assim, saber sobre o acerto dessa convicção implicaria um reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST. Permanecem, pois, incólumes os arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Por fim, os arestos transcritos não ensejam divergência jurisprudencial, pois lhes falta o requisito da especificidade, previsto na Súmula 296 do TST. A jurisprudência transcrita à fl. 08 do Apelo não corresponde à realidade dos autos, haja vista que a Corte a quo não decidiu a questão com base em uma única testemunha, pois outras provas serviram para formar o seu convencimento, conforme consignado à fl. 113 da sua decisão, o que atrai a incidência da Súmula 23 do TST. Os arestos de fls. 10-11 referem-se à validade do registro dos cartões de ponto, sem guardar correspondência com os aspectos fático-probatórios delineados no acórdão recorrido. O penúltimo aresto não é divergente, mas convergente, uma vez que houve impugnação dos cartões de ponto pela Autora, conforme consignado no acórdão do Regional (fls. 112-113). Por fim, o último aresto (fl. 11) também é inespecífico, uma vez que as provas carreadas aos autos é que fundamentaram a decisão do Regional e jamais a mera presunção.

### Nego seguimento.

#### GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão do Regional (fl. 112) consignou que a gratificação semestral, pelo seu duodécimo, repercute na gratificação natalina e, depois, no FGTS acrescido de 40%, nos termos da Súmula 253 do TST.

No Apelo, o Recorrente, alega que tal decisão violou os arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF/88, 818 da CLT, 333 do CPC e 884 do Código Civil/2004, ressaltando que fora cancelada a Súmula 78 do TST. Requer, ainda, que, caso seja mantida a decisão, sejam deduzidos os valores pagos a título de gratificação semestral, observadas as rubricas e épocas próprias, nos termos do art. 767 da CLT e da Súmula 48 do TST.

Sem razão.

Inicialmente, esclareço que o Recurso de Revista, dado o seu caráter extraordinário, não se presta a acolher ou rejeitar requerimentos, consoante o preceituado no art. 896 da CLT. Ainda, de plano, afastado as alegações de violação dos arts. 7º, XXVI, da CF/88 e 884 do Código Civil/2002, por se constituírem em verdadeiras inovações recursais não admitidas em razão da preclusão ocorrida.

Por fim, consabido é que o FGTS substituiu a gratificação por antiguidade, tendo, porém, aquele a mesma finalidade desta. Nesse contexto, a decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, nos exatos termos da Súmula 253 do TST, e, assim, as alegações de violação de lei encontram óbice na Súmula 333 do TST.

### Nego seguimento.

#### HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O eg. Tribunal Regional afirmou que a Reclamante preenche os requisitos do art. 14 Lei 5.884/70. Portanto, qualquer conclusão em sentido contrário ensinaria o reexame de fatos e provas por esta Corte, o que é vedado nos termos da Súmula 126 do TST. Assim, a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST e, conseqüentemente, as violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-763/2000-252-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO : MOISÉS MAGALHÃES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-17) interposto pela Reclamada contra o r. despacho de fl. 169, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 143-163, com fulcro na Súmula 333 e no § 4º do artigo 896 da CLT, ao fundamento de que a tese adotada no decisum recorrido demonstrava consonância com a

Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1 deste Tribunal quanto às horas in itinere; com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, no que concerne aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e com a Súmula 264 desta Corte no tocante à base de cálculo das horas extras.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contraminuta às fls. 172-176 e contra-razões às fls. 177-185.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 170 e 02), está subscrito por advogado habilitado (procurações às fls. 65, 66, 113, 114, 167 e 167-verso e substabelecimentos às fls. 67, 115 e 168) e apresenta regularidade de traslado.

Verifica-se, de plano, pelas razões do presente Agravo de Instrumento, que a Recorrente deixou de impugnar objetivamente o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, razão pela qual não merece conhecimento o Apelo, por encontrar-se desfundamentado.

Enquanto os fundamentos norteadores da decisão do eg. Regional estão pautados na aplicação da Súmula 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT, em razão da consonância da decisão recorrida com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1 deste Tribunal, quanto às horas in itinere, na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, no que concerne aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, e na Súmula 264 desta Corte, no tocante à base de cálculo das horas extras, nas razões do Agravo de Instrumento, a parte reitera os argumentos expendidos no Recurso de Revista, sem infirmar o motivo específico que obteve o processamento do seu Apelo, limitando-se a suscitar a incorreção genérica do despacho denegatório para, em seguida, salvo alterações meramente perfunctórias, tais como substituir recorrente por agravante e recorrido por agravado, por exemplo, proceder à transcrição, *ipsis literis*, das razões do Recurso de Revista.

A petição do Agravo de Instrumento deve atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, porquanto a finalidade do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista é de desconstituição dos fundamentos contidos no despacho denegatório do Recurso de Revista, tal destinação não restou observada, tendo em vista que a Agravante deixou de atacar os fundamentos adotados no r. despacho de fl. 169.

Desse modo, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu desiderato, eis não terem sido abordados os fundamentos do despacho agravado, o que inviabiliza sua reforma.

Incidência da Súmula 422 do TST.

Portanto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-847/2005-024-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
AGRAVADO : CLÉBIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 147-149, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 127-141, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 159-164 e 165-172). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. Todas as peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Não existe nos autos certidão ou declaração de autenticidade, firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro no art. 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-847/2005-024-04-41.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÉBIO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA  
AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITENCOURT

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 130-132, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 99-109, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas (fls. 140-145). Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 133), está subscrito por advogado habilitado (procuração à fl. 15) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 97, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 42): "(...) Rejeito o pedido de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto inaplicáveis ao processo do trabalho regido pelo princípio da gratuidade. Rejeito, ainda, os honorários assistenciais, porque estes pressupõem a concessão da assistência judiciária gratuita, não concedida no caso (sic), já que não comprovada situação do autor que permitia a tanto. A procuração outorgada a seus patronos é para requerimento do beneficiário da AJG e não pra declaração de situação econômica adversa, da qual não há comprovação. Por conseguinte, também, rejeito o benefício da justiça gratuita".

Por meio do Recurso de Revista de fls. 99-109, a Recorrente alega que essa decisão transgredir os artigos 5º, caput, LXXIV, 133 e 134 da CF. Transcreve arestos.

Sem razão.

Esclareça-se, primeiramente, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo em processo de conhecimento, logo o cabimento do Recurso de Revista depende de demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), o que torna desnecessária a análise da divergência jurisprudencial colacionada aos autos. Assim, prossegue-se, tão-somente, no exame das violações constitucionais invocadas.

A Reclamante, em suas razões recursais, discorda do entendimento adotado pelo Regional de que só são devidos honorários ao advogado credenciado junto ao sindicato de classe profissional. Afirma que em sentença foi deferido à Obreira o benefício da justiça gratuita. Sustenta que, em razão da sucumbência da Reclamada, é de se reconhecer o direito aos honorários e que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 45, de 18.12.2004, são cabíveis honorários assistenciais aos patronos da parte vencedora, pela concomitância da concessão do benefício da justiça gratuita e da ausência de defensoria pública na esfera do Poder Judiciário Trabalhista.

Não cabe mais discussão acerca da matéria sob esse aspecto, uma vez que o entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de que a condenação ao pagamento dos referidos honorários não decorre apenas da sucumbência, requer ainda dois requisitos, quais sejam, estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar hipossuficiência econômica.

In casu, a decisão recorrida consignou que à Recorrente não comprovou hipossuficiência econômica. Em exame às razões recursais, verificou-se que a Reclamante laborou sua tese em equívoco, uma vez que, ao contrário do alegado, o Regional não deferiu a assistência gratuita, e contra essa decisão não houve qualquer impugnação.

Portanto, em não sendo preenchidos um dos requisitos básicos à concessão do benefício pleiteado, observa-se que o Regional decidiu em harmonia com a Súmula 219 do TST. Assim, torna-se superado o debate relativo à alegada violação dos artigos 5º, caput, LXXIV, 133 e 134 da CF. A existência de entendimento pacificado nesta Corte engloba, obviamente, a análise de toda a legislação pertinente à matéria.

Nesse passo, a admissibilidade do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Portanto, com base no artigo 557, caput, da CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-896/1989-382-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADOS : JOSÉ SIMPLÍCIO BARBOSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/05) interposto contra o r. despacho de fls. 128/130, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 118/127, sob o fundamento de que não atendeu ao previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas (fl. 134v). Por meio do parecer de fls. 137/138, o douto Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Agravo de Instrumento.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, constata-se a impossibilidade de se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos Declaratórios.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-900/2003-011-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LINALVO LEONARDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-08) interposto contra o r. despacho de fls. 47-48, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 39-46, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT. Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 103-111.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, o Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em Embargos de Declaração à fl. 37, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1085/2005-019-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A  
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL  
 AGRAVADA : LEONOR BASTIANI  
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-05) interposto contra o r. despacho de fls. 76-80, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 62-69, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento foi apresentada às fls. 103-111.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. In casu, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido às fls. 58-60, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

Sem o traslado dessa peça, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1634/2004-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : DR. NILTON CÔRREIA  
 AGRAVADO : JOSÉ NATAL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-15) interposto contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 74-98, interposto pela Reclamada, com fulcro nas Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram conjuntamente apresentadas pelo Reclamante às fls. 103-105.

Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 101-verso e 02), está subscrito por advogada habilitada (procurações às fls. 42 e 42-verso e sub-roteamentos às fls. 43 e 59) e apresenta regularidade de traslado.

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 71-72, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para manter a r. sentença de origem que deferiu ao Reclamante as diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Eis o teor do excerto em comento: "A sentença é minuciosa e muito bem fundamentada, não comportando reparos. A prova produzida é segura para revelar que todas as condições legais (art. 461 da CLT) foram preenchidas. A extensa tese apresentada pela Recorrente, sob qualquer aspecto, não pode ser acolhida. Há prova de que o tempo de serviço na função não ultrapassou os dois anos (parágrafo 1º do art. 461 da CLT). É indiferente a nomenclatura do

cargo, consoante ressalta a Recorrente. O que importa é que Reclamante e paradigma exerceram as mesmas funções, fiscalizando obras, desde o ano 2000. Este fato é confirmado pelo paradigma em depoimento que prestou como testemunha do Autor - fl. 22 - 'que exerce a mencionada função ou seja, fiscalizava obras, desde 2000, acreditando que seja desde maio de 2000; que antes de tal data o depoente ocupava outro cargo que não o de técnico de obras e exercia função diversa; que o Reclamante, desde 2000, faz o mesmo serviço que o depoente, até os dias atuais'. Por outro lado, as declarações da testemunha única conduzida pela Recorrente não são firmes o suficiente, pois além de não ter trabalhado junto com o paradigma, sem ser indagado pelo Juiz, esclareceu que 'pelo que sabe o paradigma está há mais de 10 anos executando as mesmas funções e tem maior experiência' - fl. 22. A evolução funcional do paradigma não interfere na isonomia assegurada pela disposição legal, nem mesmo o fato de o mesmo possuir maior experiência, apesar de que este último, não restou provado, não havendo qualquer diferença na produtividade ou na perfeição técnica. O art. 461, parágrafo 4º, estabelece que não servirá de paradigma o trabalhador readaptado por motivo de deficiência física ou mental. Esta é a única hipótese de condição especial e pessoal do paradigma, que não é o caso dos autos. Inexiste na lei ou no processo, qualquer **condição pessoal** do paradigma que sobrepe aos requisitos da isonomia. Portanto, igualmente neste aspecto, os argumentos restam rejeitados" (fls. 71-72).

No Recurso de Revista (fls. 74-98), a Reclamada alega que a alteração introduzida pela aquisição da concessão do serviço público de transporte ferroviário de cargas, mediante a qual passou a atuar exclusivamente no ramo de cargas, e não mais de passageiros, ocasionou a redução significativa de funções e atividades e, logo, a necessidade de diminuição do seu quadro de empregados com vistas à manutenção de suas atividades. Destarte, aduz que a denominação do cargo desempenhado pelo paradigma fora alterada, não obstante mantidas as mesmas funções e atividades já exercidas desde 1994, fruto da reestruturação da empresa, em razão da qual o Autor fora reaproveitado em nova função, já que extinto o seu posto de trabalho. Requer, por fim, a análise da questão atinente à equiparação salarial sob o prisma da existência de quadro de carreira. Aponta violação do artigo 461, § 1º, da CLT e colaciona arestos para o cotejo de teses.

Por intermédio do r. despacho de fl. 101, o eg. Tribunal a quo denegou seguimento ao Recurso, com fulcro na Súmula 126 do TST, sob o fundamento de que a questão relativa ao deferimento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial foi solucionada com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. No que concerne à insurgência referente à existência de quadro de carreira e à necessidade de reestruturação da empresa como causas impeditivas do direito à equiparação, o Juiz Vice-Presidente Regimental da Corte Regional asseverou que o decisum recorrido não abordou tais temas, restando preclusos, nos termos da Súmula 297 do TST.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente Agravo de Instrumento às fls. 02-15, em que infirma os fundamentos do despacho denegatório e renova suas arguições de Recurso de Revista.

Sem razão.

Observa-se que a Corte de origem, ao prover o Recurso Ordinário patronal para deferir ao Autor diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, deixou consignados os fundamentos nos quais se pautou para concluir pela identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, pela observância de todas as condições legais previstas no artigo 461 da CLT e pela irrelevância da nomenclatura do cargo exercido, utilizando-se, para tanto, da análise de elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Assim, a reforma da decisão recorrida, tal como pretendida pela Agravante em grau de Recurso de Revista, imprescinde de reexame dos elementos, fatos e prova já analisados pela Instância a quo, para se verificar a procedência das afirmações constantes das razões recursais da Reclamada.

Contudo, em razão de sua natureza extraordinária, o Recurso de Revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre a qual os Tribunais Regionais são soberanos. Logo, constatado que o Apelo depende do revolvimento de fatos e prova para o reconhecimento de divergência pretoriana, não merece conhecimento, ex vi da Súmula 126 deste Tribunal.

Saliente-se, por oportuno, a correção do despacho denegatório que considerou preclusas as discussões referentes à reestruturação da empresa e à existência de quadro de carreira, sobre as quais não houve pronunciamento explícito no acórdão regional nem oposição de Embargos de Declaração pela parte, com o fim de questionar a matéria. Incidência da Súmula 297, I, desta Corte.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1833/1996-038-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BIO-CIÊNCIA LAVOISIER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PESTILI DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02/14) interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 21v. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Não foram trazidas aos autos cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, da petição do Recurso de Revista e da certidão de publicação do Acórdão do Recurso Ordinário.

Sem o traslado dessas peças, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

Considerando que é dever da parte interessada velar pela completa formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), **nego seguimento** ao Apelo, com fulcro nos arts. 897, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-19292/2004-006-11-40.9TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARK JOSEPH BAKER  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS  
 AGRAVADO : OLAVO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-09) interposto contra o r. despacho de fls. 94-95, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 86-91, com fundamento nos arts. 131 e 333 do CPC e 818 da CLT e nas Súmulas 126 e 331 do TST.

Contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões ao Recurso de Revista foram apresentadas às fls. 100-105 e 106-120, respectivamente. Os autos não foram enviados ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, parágrafo 2º, II, do RITST.

É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo (fls. 86, 93 e 85), procuração à fl. 10 e apresenta regularidade de traslado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

O eg. TRT da 11ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 76-82, concluiu, com base nas provas dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as Partes, nos moldes do art. 3º da CLT.

O Recorrente alega que a referida decisão violou o art. 5º, LIV e LV, da CF/88, por ter sido levado em consideração, para caracterizar o vínculo empregatício, o depoimento do Reclamante em outro processo em que atuara como testemunha. Também aponta divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 3º da CLT.

Sem razão.

O aresto, igualmente transcrito à fl. 06 do presente Apelo e à fl. 89 do Recurso de Revista, não merece análise, haja vista que não indica a fonte de publicação, nos termos da Súmula 337, I, "a", do TST. Inviabilizada, portanto, a tese de divergência jurisprudencial argüida.

Por fim, a alegação de violação dos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88, que asseguram os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não dá ensejo ao processamento do Recurso de Revista, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a implementação desses dispositivos constitucionais se dá perante a legislação infraconstitucional, configurando-se, quando muito, situação de ofensa meramente reflexa em relação àqueles (STF AGRAG - 237138/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJ 08.09.2000).

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-92635/2003-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : RUI MARTINS DE AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 102618/2006-7.

Embargante e Embargado apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 33.920,00 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-19131/2000-013-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDA : MARLE JOSEFINA LOSS  
 ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE  
 RECORRIDA : EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO CALCENA CUENCA

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição 92732/2006-5.

Reclamante e a Reclamada BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição requerendo homologação da transação.

O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-7/2003-030-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ FRANCISCO ALVES  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-759610/2001.1TRT - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MANOEL FRANCISCO COSTA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 EMBARGADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO  
 ADVOGADA : DRª ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142, da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-14/1998-028-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
 PROCURADORA : GABRIELA DAUDT  
 AGRAVADO : AIRTON ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : MAURO NEME

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 634-640, efeito modificativo ao julgado de fls. 628-631, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-266/2004-013-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : DAVI ANDERSON PEREIRA ROCHA  
 ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO  
 AGRAVADO : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 191-197, efeito modificativo ao julgado de fls. 181-186, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-83270-2003-900-01-00.7TRT 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CLEARCO COSTA  
 ADVOGADA : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 481-484, efeito modificativo ao julgado de fls. 477-479, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1626/1989-002-10-40.8TRT 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO (EXTINTA EMPRESA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EXTENSÃO RURAL-EMBRATER)  
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ ALBERTINO RIGOTTI(ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 285/286, efeito modificativo ao julgado de fls. 276-281, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-30292/2004-005-11-40.3 TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TEODORICO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 142-149, efeito modificativo ao julgado de fls. 132-140, em respeito ao princípio do contraditório afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de Agosto de 2006.

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Juiz Convocado  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-56/2003-019-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES  
 ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGADO : LUIZ ROBERTO PRADO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Junte-se a petição de nº 124723/2005-9.

Defiro o pedido de devolução de prazo.

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, em mesa.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RA-171121/2006-000-00-00.3**

INTERESSADA : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES  
 INTERESSADO : MIGUEL ELIAS BOASSALY  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Junte-se. Observe a Secretaria.

Defiro, em atendimento ao disposto na Lei nº 10.173 de 09/01/2001.

Conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**Juiz Convocado**

**JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-26/2004-611-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRª MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRIDO : RODRIGO ALEXANDRE BENETTI  
 ADVOGADA : DRª EUNICE GEHLEN

**D E S P A C H O**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 344-347, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Manteve a condenação ao pagamento de horas extras e a determinação de aplicação do índice dos débitos trabalhistas para a correção monetária do FGTS.

Irresignada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 350-371, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

**1 - BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA**

O Tribunal a quo manteve a condenação ao pagamento de horas excedentes a sexta diária, no período anterior a 29/05/2001, por entender não caracterizado o exercício de cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT. Fundamentou: "O lapso anterior, ainda que o reclamante tenha percebido a gratificação de função, a demandada não fez prova do exercício de funções de hierarquia a diferenciar o funcionário dos demais, pois, ao que se depreende, exercia as tarefas de escriturário. Na época, sequer pode aproveitar a substituição do gerente, porquanto a própria defesa se prende ao cargo de confiança pelo exercício do cargo de Agente Empresarial, quando passou a funções de destaque, e até porque no quadro de pessoal da empresa apenas este é que tinha jornada diferenciada. (...)As testemunhas são pacíficas em relação a possibilidade de alterar os horários no ponto eletrônico, isto é admitido, ainda que indiretamente, pelo próprio preposto, ao informar que os cartões podem ser arrumados. Ora, se é possível alimentar o ponto eletrônico para suprir a lacuna do dia em que não foi possível o registro, por evidente que pode alterar os horários. De qualquer sorte, esta informação foi unânime pelas testemunhas, inclusive de que poderiam registrar o ponto e prosseguir trabalhando, porque isto não trancava o sistema. Não bastasse isso, nos próprios documentos de fls. 150 e seguintes é registrado - REG PTO AUTORIZ - que significa regularização do ponto autorizada. Por todos estes elementos, tem-se por imprestáveis os cartões-ponto e mesmo pontos eletrônicos acostados aos autos, e examina-se o tema à luz da prova oral(...)"(fls. 346-347-sublinhado).

No Recurso de Revista, a CEF alega ser indevida a condenação ao pagamento das horas extras, já que o Autor exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, que entende violado. Afirma, também, a validade dos cartões de ponto, sustentando que a prova oral não pode sobrepor-se à documental. Aponta violação dos arts. 5º, II e 7º, XIII, § 2º, da CF/88; 333, I, do CPC; 74 e 818, da CLT. Transcreve arestos.

Em que pese o inconformismo da Reclamada, não há como prosperar seu Apelo.

Com efeito, para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, a de que o Reclamante se enquadrava na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT e, ainda, de que não comprovado o labor em sobrejornada, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a diretriz traçada na Súmula 126 desta Corte. Logo, não se há como vislumbrar violação legal ou divergência jurisprudencial. Incide também à hipótese o item I da Súmula 102 desta Corte, in verbis: "**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.** (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003). (...) (grifado).

**Nego seguimento ao Recurso de Revista.**

**2 - FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS**

No tema, o acórdão recorrido está assim fundamentado: "Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1 do TST aplica-se à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço os mesmos índices dos débitos trabalhistas" (fl. 344).

No Recurso de Revista, a Reclamada aduz que a correção do FGTS deve observar os índices da tabela do agente gestor do Fundo. Aponta violação dos arts. 13 da Lei 8.036/90 e 5º, II, LIV e LV, da CF/88 e transcreve aresto.

Sem razão.



Conforme se observa, o acórdão regional adota a mesma tese objeto da OJ 302 da SBDI-1 desta Corte. Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e dos dispositivos indicados, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-270/2002-048-15-00.9

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : CARMEM SILVA CALADRIN FURUSE  
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

#### D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-87.555/2006.5 e TST-Pet-97.846/2006.1, juntadas às fls. 761-765 e 767-769, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual a reclamada manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela imediata homologação do ajuste ou, não sendo possível, que sejam os autos encaminhados ao Juízo de origem para posterior apreciação do acordo celebrado.

As petições encontram-se subscritas por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (instrumentos de mandato às fls. 19 e 407-410).

**Recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quando à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 2006.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-513/2004-007-07-00.9TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS  
RECORRIDA : VERA LÚCIA TEIXEIRA REBOUÇAS  
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 48-50, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Afastou a prescrição biennial e manteve a sentença que o condenou ao recolhimento da contribuição para o FGTS.

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 52-57, apontando violação do art. 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362/TST.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

O eg. TRT da 7ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, asseverando ser trintenária a prescrição da pretensão relativa ao não-recolhimento dos depósitos de FGTS. Sintetizou o entendimento na seguinte ementa: "FGTS - PRESCRIÇÃO. Com o Enunciado 362 a Excelsa Corte trabalhista não baniu a prescrição trintenária, somente delimitou sua aplicação à vigência do contrato de trabalho, criando posição incongruente, qual seja, admite a aplicação do art. 7º inciso XXIX da CF/88 pela metade, afastando a prescrição quinquenal e acolhendo a biennial. A coerência determina que se aplique a norma constitucional em sua plenitude, ou negue-se sua incidência. Ao FGTS não se aplica a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX da Lei Maior, que é de caráter comum. Sua prescrição é privilegiada e somente se consuma após decorrido o prazo calendário de 30 anos, na forma da Lei 8.036/90, não incidindo nem mesmo a prescrição extintiva de dois anos após o término do contrato de trabalho" (fl. 48).

No Recurso de Revista (fls. 52-57), o Município argumenta que, como a conversão do regime celetista em estatutário acarretou a extinção do contrato de trabalho, já estaria prescrita a pretensão da Reclamante, visto que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre a transposição de um regime ao outro e o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em 2004. Aponta violação do artigo 7º, III e XXIX, da CF/88 e contrariedade à Súmula 362/TST.

A invocação de conflito com a Súmula 362/TST da c. SBDI-1/TST mostra-se apta a promover a admissibilidade do Apelo, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

O Tribunal Regional concluiu pela observância da prescrição trintenária, mesmo tendo decorrido mais de dois anos entre a data da alteração do regime jurídico e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

Com efeito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consagrada pela Súmula 362, cuja nova redação manteve o entendimento do antigo Enunciado 95, considerando trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (grifei).

Não se há de falar, pois, em inaplicabilidade do biênio prescricional à pretensão de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, na medida em que se trata de inafastável condição, imposta pelo legislador constituinte, para o eficaz exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

A transmutação do regime de celetista em estatutário extingue o contrato de trabalho, sendo de dois anos, a partir de então, o prazo para o exercício do direito de ação, independente da parcela pleiteada. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI-1, que prescreve: "MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º, do CPC, **dou provimento** ao Recurso de Revista, para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição ocorrida, consoante o disposto no art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-748/2004-121-04-00.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ELIAS TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96.526/2006.4, juntada às fls. 103-104, as partes informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 8,95,96 e 100).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 16 de agosto de 2006.  
VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-785/2002-009-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA  
RECORRIDOS : FILEMON RIBEIRO FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

#### D E S P A C H O

Junte-se a petição 103218/2006-1.  
Por meio da referida petição, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.  
Brasília, 24 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-889/2002-038-12-00.2

RECORRENTE : MASTEC BRASIL S.A.  
RECORRIDO : FERNANDO GALLON  
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO

#### D E S P A C H O

A Empresa MASTEC BRASIL S.A. foi condenada ao pagamento de diversos títulos postulados nesta reclamação trabalhista. A Empresa BRASIL TELECOM S.A., por sua vez, foi condenada a responder subsidiariamente pelo débito trabalhista - decisão confirmada pelo Tribunal Regional.

Apenas a Mastec Brasil S.A. recorreu de revista insurgindo-se quanto à sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Por intermédio da petição de fls. 576/577, os advogados da Mastec Brasil S.A. informaram não mais possuir poderes para representá-la judicialmente em razão da decretação da sua falência. Indica o nome e o endereço do síndico e requerem sua intimação para os devidos fins. Junta, ainda, cópia não-autenticada do andamento do processo falimentar junto à 7ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.

Por outro lado, a Brasil Telecom S.A., às fls. 584/586, notícia que as partes se compuseram amigavelmente e que, mediante o recebimento da quantia ajustada, dá à Brasil Telecom e a todas as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, quitação plena, geral e irrevogável de todos os pedidos objetos da presente ação e ainda de qualquer outra parcela decorrente da relação havida entre as partes litigantes.

Requerem, então, a homologação da transação, com a dispensa do pagamento das custas processuais e, ainda, a expedição de alvará para liberação dos valores depositados como garantia do Juízo.

Registre-se que a petição de acordo encontra-se subscrita pelos patronos de ambas as partes.

Assim, tendo em vista a decretação da quebra da primeira reclamada - Mastec Brasil - bem como a notícia do acordo firmado com a segunda reclamada, esta condenada a responder subsidiariamente pelo pagamento do débito, e diante dos termos do noticiado acordo, **registro** essa ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências necessárias para que o acordo produza efeitos jurídicos.

Oficie-se ao síndico da massa falida, Dr. Antônio Chiquito Picolo, no endereço indicado à fl. 577, bem como a Brasil Telecom, no endereço e em nome dos advogados indicados à fl. 546, acerca do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.  
Brasília, 14 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1189/2003-009-13-00.5TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AREIAL  
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA  
RECORRIDA : CLEDJANE PATRÍCIO ALVES VICENTE  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

Juntam-se as petições de nºs 84002/2006-0 e 84003/2006-5. **Intime-se** o Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, para, querendo, manifestar-se acerca das referidas petições, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-se conclusos.  
Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1290/2000-031-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS  
ADVOGADA : DRª REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA  
RECORRIDO : MICHEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TULLIO WERNER SOARES FILHO

#### D E S P A C H O

O eg. TRT da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 330-332, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à prescrição.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 335-338, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada no que se refere à prescrição, asseverando, in verbis: "O reclamante teve seu contrato de trabalho rescindido em 19/01/99 (fl. 75). Àquela época, não havia fluxo de prescrição para os empregados rurícolas no curso da avença, pelo que tal prerrogativa incorporou-se ao patrimônio do laborista, dele não podendo ser subtraída por modificação posterior da legislação, ainda que tal se procedesse, como no caso vertente, mediante Emenda Constitucional, cujos efeitos, ademais, se projetam para o futuro, nunca em direção aos contratos antes dela já findos" (fls. 330-331).

Nas razões recursais, a Reclamada alega que deve ser levada em consideração a prescrição vigente à época da propositura da demanda. Destaca que, embora o contrato de trabalho tenha findado em período anterior à data da promulgação da EC 28, de 25/05/2000, a ação foi somente proposta em 10.08.2000, posteriormente à promulgação da emenda. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e transcreve aresto.

A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 271 da eg. SBDI-1, que dispõe: "**RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE.** (alterada, DJ 22.11.05). O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego".

Assim, torna-se desnecessário o exame da divergência jurisprudencial transcrita e do dispositivo indicado, nos termos da Súmula 333 e da Orientação Jurisprudencial 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.  
Brasília, 22 de agosto de 2006.  
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-1435/1998-402-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 RECORRIDA : BÁRBARA BONDI PEREZ  
 ADVOGADO : DR. SANDRO RONALDO CAVALCANTI JÚNIOR

**DESPAÇO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 525/529, não conheceu do Recurso Ex officio, negou provimento ao Recurso Voluntário da Reclamada e deu provimento parcial ao apelo da Reclamante para afastar a prescrição quinquenal, acolhida pela r. sentença, e acrescer na condenação o recolhimento do FGTS do período anterior ao regime estatutário, com juros a contar da distribuição e atualização de acordo com a data do cumprimento da obrigação.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Município, pelas razões contidas às fls. 546/556, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com art. 7º, XXIX da CF, pois a Reclamante deixou transcorrer o prazo de dois anos, a partir da mudança do regime jurídico, para pleitear as verbas trabalhistas, inclusive as parcelas do FGTS, ingressando com a ação reclamatória sete anos depois da transmutação do regime jurídico. Sustenta conflito com a Súmula 382 do TST bem como acosta arestos para confronto.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**PRESCRIÇÃO FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.**

Em relação ao tema, o Regional adotou o entendimento de que a simples alteração do regime jurídico não implica a extinção do contrato de trabalho, mas somente em transformação de regime, asseverando que: "A tese de que houve simples transformação do regime da CLT para o estatutário envolve em seu bojo a conclusão de que não houve extinção do pacto e, por consequência, início do biênio prescribendo, inclusive para analisar direito relacionado com o recolhimento do fundo de garantia. A conclusão do v. acórdão não é passível de reforma, muito menos pela r. sentença recorrida, pelo que, à toda evidência, não há que se falar em prescrição quinquenal, mas sim na trintenária" (fl. 528).

A matéria encontra-se pacificada nos termos das Súmulas 362 e 382 do TST, que adotam, respectivamente, o entendimento de que: é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho; e de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.

Na hipótese em tela, a mudança do regime jurídico se formalizou em março de 1991, findando o prazo prescricional em março de 1993. No entanto, a Autora tão-somente ingressou com a reclamação trabalhista em outubro de 1998, quando já há muito ultrapassado o biênio prescricional.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em conflito com a jurisprudência atual e predominante do TST, e que o apelo logra conhecimento (conflito com a Súmula 382 do TST), concluo por configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, **dou provimento** ao Recurso de Revista para, nos termos do art. 269, IV, do CPC, julgar extinto o processo, com resolução do mérito quanto aos itens "b" e "c" da exordial. Custas pela Reclamante, no importe determinado na sentença de fls. 485/493.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.492/2003-101-04-00.4**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 RECORRIDA : CAROLINA NASCENTE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS  
 RECORRIDA : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**DESPAÇO**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-91.631/2006.7, juntada à fl. 179, a reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, manifesta desistência do presente recurso de revista.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 180).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do recurso de revista interposto (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1585/2003-065-03-00.5**

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : JOSÉ NEVES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

**DESPAÇO**

O Banco Itaú S.A., por intermédio da petição de fls. 114, requereu a remessa dos autos à origem em razão de acordo entabulado entre as partes. Junta aos autos, às fls. 116/117, cópia do citado acordo.

Constatando que o documento que reproduz o noticiado acordo bem como a cópia do recibo assinado pelo advogado do Reclamante não foram juntados aos autos em cópia autenticada, conforme exigido no art. 830 da CLT, e constatando, ainda, figurarem no polo passivo da ação o Banco Itaú e o Banco Benge, e constar dos termos da transação pedido de retificação do polo passivo da reclamatória para figurar apenas o Banco Itaú S.A. como reclamado, em razão da cisão do Banco Benge ao mesmo, sem produção de prova acerca da referida sucessão, foi concedido prazo simultâneo a ambas as partes para se manifestarem no feito por intermédio do despacho de fl. 121: ao Requerente - Banco Itaú S.A. - para juntar cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição bem como esclarecer se o noticiado acordo abrange o Banco Benge e se já foi homologado no Juízo de origem; ao Reclamante para se manifestar sobre o requerimento de baixa dos autos em decorrência do acordo, mediante a advertência expressa de que seu silêncio seria considerado anuência tácita ao pedido.

As partes, regularmente intimadas do teor do despacho de fl. 121, mediante sua publicação no DJU, não se manifestaram nos autos, conforme atestado à fl. 123.

Assim, **determino a baixa** dos autos à origem em razão do noticiado acordo, alertando o Juízo que, em caso de impossibilidade de homologação da transação, devolva os autos a esta egrégia Corte com a máxima urgência, para o prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-4168/2002-900-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRª CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA  
 RECORRIDO : VANDECI XAVIER LIMA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

**DESPAÇO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 136/137, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista a Reclamada, pelas razões contidas às fls. 139/150, sustentando, em síntese, que o julgado conflitou com o art. 37, II, da CF, pois o Reclamante jamais poderá galgar incorporação da gratificação pretendida sem o devido concurso público exigido na Carta Política. Afirma, ainda, que não pode haver incorporação de gratificação de função ao salário do Recorrido, visto que o Autor terminou seu exercício de função de confiança, não caracterizando alteração unilateral nos termos do parágrafo único do art. 468 da CLT. Por fim, assevera que o Autor não exerceu cargo de comissão de forma continuada, pois no período de 01.09.1990 a 31.12.1990 não exerceu qualquer cargo comissionado, como se observa na Folha de Registro de Empregado; e, que em 01.07.1993, retornou ao seu cargo de origem, sem exercer continuamente o cargo comissionado. Acosta arestos para confronto.

Relativamente aos honorários advocatícios, sustenta a Reclamada que não restaram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, ferindo, assim, o disposto nas Súmulas 219 e 329, do TST.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue.

**EXERCÍCIO GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO DEVIDA**

Em relação à incorporação de gratificação de função, o Regional adotou o entendimento de que: "Inicialmente, vale esclarecer que a afirmação constante do recurso, no sentido de que o recorrido não exerceu o cargo de confiança de forma continuada, e que retornou ao seu cargo de origem em 01/07/93, constitui-se inovação inadmissível, haja vista que esse fato sequer foi mencionado na contestação, que é o momento apropriado para as alegações da defesa. Ademais, mesmo que não estivesse precluso o direito da recorrente, de acordo com a evolução salarial do recorrido, constante do documento de fls. 51, conclui-se que não ocorreu interrupção no exercício da função gratificada. Cumpre esclarecer, ainda, que o reclamante não foi destituído da função de confiança no dia 30/06/93 e sim em 14/02/2001, segundo faz prova o documento de fls. 44. Assim, observa-se que o reclamante exerceu função gratificada no período compreendido entre 11.11.85 a 14.02.2001, ou seja, por mais de dez anos, fazendo, portanto, jus à incorporação pretendida na peça vestibular. Na verdade, percebendo o empregado gratificação de função por período superior a dez anos faz jus à incorporação da mesma ao seu salário, pois a supressão do pagamento de tal verba implica verdadeira redução salarial, o que é vedado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso VI, salvo o disposto em acordo ou convenção coletiva de trabalho" (fl. 137).

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento no sentido de que percebida a gratificação de função por dez anos ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (item I da Súmula 372 do TST).

Quanto à alegação da impossibilidade do Reclamante incorporar a gratificação de função em face da ausência de concurso público exigido no art. 37, II, da CF, esta carece do devido questionamento nos termos da Súmula 297 do TST.

Relativamente aos honorários advocatícios o tema encontra óbice na Súmula 126 do TST, já que muito embora o Regional tenha deferido o pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 20 do CPC, deixou de consignar a presença dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, portanto, necessário seria o revolvimento de fatos e provas para a verificação da existência ou não dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, procedimento, este, inviável nesta fase recursal.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revisanda encontra-se em harmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST, concluo configurada a hipótese prevista no caput do art. 557 do CPC.

Portanto, com base no caput do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-4218/2001-004-09-00.9**

RECORRENTE : DEJALMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES  
 RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPAÇO**

As Empresas ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Rede Ferroviária Federal foram condenadas solidariamente ao pagamento do débito trabalhista, em razão do reconhecimento da existência de sucessão na hipótese. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional.

Houve interposição de recurso de revista pelo Reclamante e pelas Reclamadas. A Rede Ferroviária insurgiu-se quanto à declaração de sucessão trabalhista e ao pagamento do adicional de transferência, horas extras e juros de mora. Por outro lado, a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. também recorreu de revista quanto aos mesmos temas referidos e, ainda, no tocante ao intervalo intrajornada- horas extras e multa normativa.

Contudo, por intermédio da petição juntada às fls. 975/977, a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. e Dejalma da Silva informam a formalização de acordo, propugnando pela extinção do processo. Indicam as bases da transação e asseveram que o autor dará à ré plena e geral quitação dos pedidos objetos da presente ação e de qualquer outra parcela decorrente do contrato de trabalho havido entre as partes litigantes. Declaram, ainda, que desistem dos recursos interpostos e requerem a imediata liberação dos depósitos recursais efetuados. Por fim, postulam a homologação da transação.

Registre-se que a petição de acordo encontra-se subscrita pelos patronos de ambas as partes.

Assim, tendo em vista que as empresas foram condenadas solidariamente a responder pelo pagamento do débito e diante dos termos do noticiado acordo, **registro** essa ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências necessárias para que o acordo produza efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-7308/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRA MANSANA - FEBAM  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA LEMOS  
 RECORRIDO : WALDIR LUCIANO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY

**DESPAÇO**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 74/83, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Recorrida a pagar aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, as parcelas referentes ao FGTS sobre a remuneração recebida durante todo o pacto laboral e as importâncias deferidas, mas multa de 40%, com juros e correção monetária.

De tal decisão, interpõe Recurso de Revista o Ministério Público, pelas razões contidas às fls. 84/94, sustentando, em síntese, que nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, não se pode manter condenação atinente às verbas trabalhistas. Elenca vasta jurisprudência, bem como aponta como afrontado o artigo 37, II e § 2º, da CF. Sustenta aplicação da Súmula 363 do TST.





O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

#### NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional entendeu ser ilegal a investidura em cargo ou emprego público, sem concurso público de provas ou provas e títulos, asseverando que ".....Ainda que o contrato de trabalho seja nulo, não o é por culpa do recorrido, que ali exerceu trabalho digno, mas por culpa da incompetência generalizada que campeia na administração pública. Não basta mandar pagar salários, pois que nisso reside apenas a exata contraprestação do trabalho já despendido em prol do tomador dos serviços, como decorrência do contrato nulo. É preciso que a Administração indenize o dano material que decorre da ruptura abrupta do contrato da mesma forma que indenizaria a terminação sem justa causa de um contrato válido de prazo indeterminado" (fl. 81).

O Recorrente sustenta que o julgado regional contrariou o previsto no art. 37, § 2º, da CF, que reputa absolutamente nula a contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem a sujeição a certame público, não sendo passível, então, de gerar efeitos. Alega conflito com a Súmula 363 do TST.

Acerca de tal matéria, esta Corte cristalizou o seu entendimento baseado no sentido stricto do vocábulo salário, não sendo devidos quaisquer outros direitos, ainda que tenham natureza salarial, editando, assim, a Súmula 363 do TST. Na hipótese em tela, há pedido de depósitos do FGTS não efetuados durante o pacto laboral.

Desse modo, verificando-se que a veneranda decisão revivenda encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afrenta com o art. 37, II e 2º, da CF), concluiu configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 557 do CPC. Portanto, com base no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-7.826/2003-034-12-00.2

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LUCIANO JUVENAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.807/2006.4, juntada às fls. 625-626, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a competente homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 9 e 595-597).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-10220/2002-900-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO  
RECORRIDA : MARIA ADAILDO FLORES  
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI  
RECORRIDA : FRAS-LE S/A  
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO

#### D E S P A C H O

O eg. TRT da 4ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 114-123, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, manteve a r. sentença que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 125-154, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

#### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS

O eg. Tribunal Regional concluiu que as tarefas de limpeza e higienização de banheiros enquadram-se como atividades insalubres em grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. O entendimento está sintetizado na seguinte ementa: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. Exposição da obreira ao contato com detritos humanos, com risco de contaminação por agentes biológicos. Enquadramento das atividades como insalubres em grau máximo, em conformidade com o Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78 (...)" (fl. 114).

Apontando violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 190 da CLT; divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SBDI-1 do TST, a Recorrente requer reforma da decisão revisanda, para o fim de absolvê-la do pagamento do referido adicional e reflexos.

Com razão.

Encontra-se consagrada nesta Corte a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, nos termos do art. 190 da CLT. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

Com efeito, dispoço o aludido artigo que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela Recorrida, como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial.

Esse é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 04 da c. SBDI-1 (nova redação em decorrência da incorporação da OJ 170 da SBDI-1, DJ 20/04/2005).

Assim, **dou provimento** ao Recurso de Revista, com base no art. 557, § 1º - A, do CPC, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-21898/2000-012-09-00.9

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO : AMAURI CESAR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

A Brasil Telecom S/A e a Empresa Exímia Serviços Temporários Ltda. foram condenadas ao pagamento de parcelas trabalhistas, em que pese o vínculo empregatício tenha sido reconhecido com a Brasil Telecom. Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional e é objeto do recurso de revista apresentado exclusivamente por esta última empresa, ainda pendente de julgamento.

Contudo a recorrente e o reclamante informam, às fls. 646/648, a formalização de acordo objetivando por fim ao litígio. Indicam as bases da transação, constando em seus termos que o reclamante desiste da ação e dá quitação integral de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, relativamente às duas reclamadas - Brasil Telecom S.A. e Exímia Serviços Temporários Ltda.. Postulam, por fim, a homologação da referida transação.

Registre-se que a petição de acordo encontra-se subscrita pelos patronos de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Assim, **registro** essa ocorrência e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem para a adoção das providências necessárias para que o acordo produza seus jurídicos efeitos.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-23.092/2005-007-11-00.3

RECORRENTE : C.F. SAYÃO  
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
RECORRIDO : RICARDO AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

#### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96.557/2006.5, juntada às fls. 94-95, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (procurações às fls. 17 e 61).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-39729/2002-900-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA  
RECORRIDO : DÉRCIO ADERQUE RAFAINE  
ADVOGADOS : DRª ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

#### D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 440-463, deu provimento parcial aos Recursos Ordinários do Reclamado e do Reclamante.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 466-472, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Analisando-se os autos, conclui-se pela possibilidade de utilização da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000.

#### 1 - QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST

O eg. Tribunal Regional, ao analisar a matéria, decidiu:

"Embora em sua literalidade o parágrafo 2º, art. 477, da CLT exija a especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado e a discriminação do seu valor, sendo válida a quitação apenas relativamente às **mesmas parcelas**, tanto a jurisprudência quanto a doutrina predominante têm interpretado tal dispositivo no sentido de que a quitação concerne exclusivamente aos valores discriminados no termo rescisório.

Tal entendimento repousa no fato de o empregado ser alvo de constantes fraudes existentes no ato de elaboração do instrumento rescisório, e também em razão do art. 940, do Código Civil dispor que só se quita o que se recebe.

Ademais, a Lei 8.036/90, relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de clareza mediana ao se reportar ao art. 477 da norma consolidada e conferir quitação apenas quanto aos valores discriminados e não às parcelas, consoante o que dispõe o art. 18, parágrafo 3º do aludido diploma legal.

Portanto, com a homologação do termo de rescisão contratual, tem-se na verdade, a confirmação apenas dos valores recebidos pelo autor" (fls. 442-443).

O Recorrente requer a incidência da Súmula 330 do TST, com efeito liberatório geral. Aponta contrariedade à Súmula em questão e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O Apelo não prospera.

Para se identificar contrariedade, em tese, à Súmula 330 do TST, é necessário que o acórdão recorrido esclareça se houve ou não ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Assim, o v. acórdão do Tribunal Regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Incidência do óbice insculpido na Súmula 126 do TST.

A divergência jurisprudencial colacionada mostra-se inserível. Com efeito, o primeiro aresto de fl. 468 parte de premissa fática não consignada no v. acórdão recorrido e, os demais (fls. 468-469), não atendem ao disposto na Súmula 337/TST.

**Nego seguimento** ao Recurso.

**2 - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Turma Regional declarou competente esta Especializada para análise de pedido de dano moral, diante do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal.

Em suas razões, pugna o Reclamado pela reforma do julgado, por entender que é carente de competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria relativa a dano moral. Respalda sua tese em divergência jurisprudencial.

Razão não lhe assiste.

A matéria já não comporta maiores discussões nesta Corte, tendo em vista os termos da Súmula 392 do TST, in verbis: "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003).

Assim, a divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento do Recurso, tendo em vista a previsão da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**Nego seguimento.**

#### 3 - DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO

O eg. TRT deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado, apenas para restringir o valor da indenização por dano moral à quantia de 50 (cinquenta) salários contratuais. Estes são os fundamentos: "No presente caso, restou comprovado pela prova emprestada a configuração da vistoria ao empregado em condições constrangedoras e ofensivas, porquanto era submetido a um processo de revista realizado de forma tal a ocasionar-lhe a violação de sua dignidade, por ficar submetido a exposição física, restando também esclarecido o caráter discriminatório do procedimento, porque a ele não se sujeitavam os gerentes e chefes do estabelecimento. As partes adotaram como prova emprestada os depoimentos prestados nos autos 5.144/2000, da 3ª Vara do Trabalho de Maringá (fls. 350 e 357/360) e os depoimentos neles ouvidos confirmam a prática de revista constrangedora nos empregados, bem como a existência de critérios de discriminação, vez que os superiores hierárquicos não recebiam o mesmo tratamento. (...) Por outro lado, a testemunha indicada pela reclamada não negou a prática da revista (fl. 360). Desta forma, a revista da forma como era efetuada feria a dignidade do reclamante, não se encontrando dentro daquilo que se pode enquadrar no poder diretivo ou do direito da empresa em precaver-se, restando correta a decisão ao deferir a indenização por dano moral. Todavia, entendo que o valor fixado para indenização foi demasiado, merecendo diminuição para atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Também não se afiguram atendidos tais princípios adotar a pretensão da reclamada pela limitação a um salário percebido por ano trabalhado. A fixação de valor para este fim não encontrando balisamento no ordenamento jurídico pátrio, não pode encerrar enriquecimento sem causa ao empregado e nem visar empobrecer o empregador. Assim, reputo consentâneo com a realidade dos fatos a exemplo de outros processos que versam sobre semelhante questão, fixar o valor da indenização como sendo de 50 (cinquenta) salários contratuais, resultando, a meu ver, em quantia efetivamente proporcional ao dano moral sofrido" (fls. 445-447).

O Recorrente transcreve arestos, aduzindo que os critérios de fixação do dano moral adotados pelo Tribunal de origem "são antagonísticos entre os Tribunais Regionais citados, configurando-se a divergência jurisprudencial".

Sem razão.

Os julgados transcritos ao cotejo de teses são inespecíficos, porque não enfrentam a premissa fática constante da decisão recorrida, em que restou consignado que o procedimento adotado pela Empresa configurou o dano moral, restando patente o direito à indenização, no valor fixado. Pertinência da Súmula 296/TST.

Portanto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-596285/1999.9TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. EPITÁCIO SOUZA DOS SANTOS  
RECORRIDOS : JOÃO ANTÔNIO DIAS FILHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JÚNIOR MARTINS S. JÚNIOR

#### D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 394/398, a União requer a nulidade de todos os atos praticados desde o provimento do Agravo de Instrumento nº 34111/1997.8 (decisão transitada em julgado em 12.09.1998), no qual se determinou o processamento do Recurso de Revista da fase de conhecimento (fls. 225/230), em ambos os efeitos.

Sustenta a Reclamada que a determinação de processamento do Apelo também no efeito suspensivo torna nulos os posteriores atos relativos à execução provisória praticados. Ao final requer o julgamento do Recurso de Revista da fase de conhecimento (fls. 225/230).

Parcial razão assiste à União. Efetivamente o Recurso de Revista da fase de conhecimento (fls. 225/230) não foi julgado até o presente momento, contudo tal equívoco não torna nulos os atos até então praticados. Primeiramente cabe esclarecer que, apesar da negligência ao efeito suspensivo determinado no provimento do Agravo de Instrumento, não foi praticado nenhum ato expropriatório na execução. Ademais há que se ter presente o comando do art. 794 da CLT, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, as nulidades somente serão declaradas quando os atos inquinados resultarem em manifesto prejuízo às partes litigantes, circunstância não demonstrada in casu.

Dessa forma, a regularização do feito requer apenas o julgamento do referido Recurso de Revista, o que se efetuará nesta assentada.

#### RECURSO DE REVISTA DE FLS. 225/230

Em suas razões de Revista, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988. Para tanto alega violação dos artigos 1º a 4º do DL 2.425/88, 4º do DL 2.453/88 e 4º da Lei 7.686/88 bem como traz a confronto os arestos de fls. 227/229.

Não obstante o inconformismo demonstrado, o Apelo não reúne condições de conhecimento. É que, na fundamentação da decisão regional, restou consignado: "Com relação a URP de abril e maio de 1988, no percentual de 16,19%, ante a sua revogação pelo Decreto-lei 2425 de 07.04.88, foi extinta a sua concessão. Portanto, inexistente direito adquirido do trabalhador". No entanto, na parte dispositiva do v. acórdão, única que transita em julgado, não constou qualquer alusão ao reajuste salarial decorrente das URPs de abril e maio de 1988.

Essa contradição não foi dirimida pela Reclamada por meio dos indispensáveis Embargos Declaratórios. Disso resulta a inviabilidade de aferição de violação dos dispositivos legais apontados e dos paradigmas colacionados, na medida em que se mostram convergentes com a tese exposta na decisão regional. Vale dizer, resta manifestamente improcedente o Apelo apresentado.

Por todo o exposto, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-803.490/2001.0

RECORRENTE : ARNALDO FRONZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

#### D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fl. 277, foi concedido prazo ao Recorrente para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta, o Recorrente, à fl. 280, diz não ter interesse no prosseguimento do feito e ratifica a desistência já manifestada em primeira instância.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 265/266).

**Registro**, então, a manifestação de desistência e determino a baixa dos autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

##### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

#### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO ALBERTO BRESCIANI  
PROCESSO : AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO  
AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA  
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
PROCESSO : AIRR E RR - 92488/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) E RE- : ROZANE SANTANA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS FONSECA

PROCESSO : RR - 971/2001-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS  
RECORRIDO(S) : MÁRCIA JANDIRA BORGES LENÇO  
ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
RELATOR : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY  
PROCESSO : AIRR - 192911/1995.5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA  
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR - 364/2001-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : NELCI RODRIGUES  
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
PROCESSO : AIRR - 262365/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 81112/1993.3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS  
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
RECORRIDO(S) : NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DURVAL BOULHOSA  
RELATOR : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO  
PROCESSO : AI - 158240/1995.6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
ADVOGADO : SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS

Brasília, 1 de setembro de 2006.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

##### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AG-ED-RR - 435026/1998.9  
EMBARGANTE : FLÁVIO ADÃO LEONE  
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
ADVOGADO DR(A) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR DR(A) : MANOEL FRANCISCO PINHO  
PROCESSO : E-ED-RR - 438412/1998.0  
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : RIAD SEMI AKL  
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : ALAOR AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 622/1999-002-17-40.6  
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ  
EMBARGADO(A) : MARIA GORETI DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETE MARIA DE MESQUITA  
PROCESSO : E-ED-RR - 580845/1999.8  
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : GILBERTO LECHUGA DO AMARAL  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ISA GEABRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 642790/2000.6  
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGANTE : DENIZE FRANÇA VALLAND  
ADVOGADO DR(A) : LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 688274/2000.1  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARÁ, AMAZONAS, MARANHÃO E AMAPÁ  
ADVOGADO DR(A) : RAQUEL CRISTINA RIEGER  
ADVOGADO DR(A) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
PROCESSO : E-RR - 693770/2000.0  
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MARTINEZ SERROTE  
ADVOGADO DR(A) : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA  
PROCESSO : E-RR - 21462001-464-02-00.0  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : ZILDEMAR DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO DR(A) : CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES  
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TATINHO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MARACY DE PAULA MOREIRA  
PROCESSO : E-RR - 745142/2001.2  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : GERALDO DIAS FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO  
ADVOGADO DR(A) : MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 784767/2001.5  
EMBARGANTE : CESAR FISCHER CAMPOS  
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : VANDA VERA PEREIRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 790511/2001.1  
EMBARGANTE : CLAUDINO ANTONIO  
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO  
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
PROCESSO : E-RR - 228/2002-501-02-00.6  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : SILVANA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI  
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS  
ADVOGADO DR(A) : SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO  
PROCESSO : E-RR - 1185/2002-006-01-00.2  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR DR(A) : DANIEL BUCAR CERVASIO  
EMBARGADO(A) : THAYS ECI DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : ADMILSON DOS SANTOS DA TRINDADE  
PROCESSO : E-RR - 1724/2002-472-02-00.6  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DUNDER PERIN  
ADVOGADO DR(A) : GERSON RODRIGUES  
EMBARGADO(A) : DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : MALDI MAURUTTO  
PROCESSO : E-RR - 2358/2002-014-15-00.8  
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ DUARTE DO PATEO  
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO



**PROCESSO** : E-ED-RR - 11643/2002-902-02-00.4  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA  
**EMBARGADO(A)** : EDIVÂNIA MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER  
**EMBARGADO(A)** : SUPERMERCADO MIAMI LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ADILSON DA EIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 31624/2002-900-06-00.0  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO DR(A)** : CAMILLA ANDRADE PESSÔA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RINO MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GALDINO FABRÍCIO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : OSÍRIS ALVES MOREIRA  
**PROCESSO** : E-A-AIRR - 31709/2002-902-02-40.7  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANOTUR BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 33223/2002-900-02-00.6  
**EMBARGANTE** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP  
**ADVOGADO DR(A)** : TAÍS BRUNI GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : OSMAR RODRIGUES IDALGO  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO RICARDO S. DE FIGUEIREDO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 497/2003-311-02-40.9  
**EMBARGANTE** : GENILSON RODRIGUES SOARES  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FAINÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARILENA CARROGI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 571/2003-006-02-40.7  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BRANDI - PIZZARIA E ROTISSERIE LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 689/2003-029-15-00.3  
**EMBARGANTE** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA CARMEIS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : EDMUNDO NUNES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 1086/2003-771-04-00.1  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO VILMAR LORENZI  
**ADVOGADO DR(A)** : HEDY MARIA SCHMIDT  
**EMBARGADO(A)** : TRANSPORTES BRASFRIO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HORÁCIO COSTA  
**PROCESSO** : E-AG-RR - 1088/2003-076-15-00.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO DR(A)** : URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ REIS DE GODOI  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
**PROCESSO** : E-ED-RR - 1199/2003-020-10-00.4  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO MARCONE PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR - 1545/2003-004-12-00.4  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER  
**EMBARGADO(A)** : GELCI DA SILVA PADILHA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALINE MÜLLER  
**EMBARGADO(A)** : EXAL ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : RAFAEL COSTA CONTADOR

**PROCESSO** : E-RR - 1721/2003-911-11-00.5  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL LOURIVAL AZEVEDO CORRÊA  
**ADVOGADO DR(A)** : EMANUEL MARQUES DE MELO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EBB DABELA  
**ADVOGADO DR(A)** : GILSON REIS DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR - 2978/2003-005-11-00.9  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO DR(A)** : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : AGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATO MENDES MOTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 566/2004-036-23-00.8  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO MARANGUELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGUES PEREIRA & MOURA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI  
**PROCESSO** : E-RR - 2438/2004-022-12-00.6  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO RODRIGUES DA LUZ  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JATOBÁ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Brasília, 05 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AIRR-704880/2000.9 1a. Região(\*)

**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ADIR TRIBUTINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

## DESPACHO

À fl. 182 dos autos, em relação ao pedido constante na petição nº TST-Pet-59182/2005-4, foi exarado o seguinte despacho: "J.

Vista ao recte. por 5 dias.

Publique-se.

e) DF 6/julho/2006.

**José Antonio Pancotí**

Juiz Convocado - TST".

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

(\*) Despacho republicado.

### PROC. Nº TST-RR-201/2003-019-15-00.0

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO** : PEDRO ANTÔNIO RAFFA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Notifique-se a Inventariante Tânia Maria Rodrigues Raffa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual.

2. Concedo, sucessivamente, com fundamento nos arts. 43 e 1.059 do CPC e 261 e 264 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 5 (cinco) dias para que o Recorrente se manifeste sobre o pedido de habilitação incidente formulado pelo herdeiro e inventariante do espólio mediante a Petição nº 97.724/2006-5.

3. Decorrido, porventura, o prazo sem manifestação contrária ao pedido, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a retificação da autuação do processo, a fim de que conste como Recorrido **PEDRO ANTÔNIO RAFFA (ESPÓLIO DE) - (Inventariante: Tânia Maria Rodrigues Raffa)**.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-304/2003-006-17-00.3TRT - 17ª REGIÃO

**RECORRENTE** : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : EZEQUIEL DA SILVA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR DIAS LOUREIRO FILHO

## DESPACHO

O reclamante, a fls. 158, renuncia aos honorários assistenciais, um dos temas objeto do Recurso de Revista interposto pela reclamada, conforme a petição de fls. 140/150.

Dê-se ciência da renúncia à reclamada.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**João Batista Brito Pereira**  
 Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.066/2003-009-13-00.4

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AREIAL

**ADVOGADO** : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

**RECORRIDO** : PAULO JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

## DESPACHO

Por meio do Ofício-Execução nº 324/2006, protocolizado sob o nº TST-Pet-84.006/2006.9, Juarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, por ordem da Dra. Adriana Sette da Rocha Raposo, Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, encaminha aditivo ao termo de conciliação e compromisso judicial celebrado entre as partes, Paulo José da Silva, Reclamante, e Município de Areial, Reclamado. Por sua vez, mediante a petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.005/2006.4, O Reclamante solicita que o feito seja incluído no rol dos processos que integrarão o Projeto Conciliar.

**Junte-se.**

Tendo em vista que na cláusula oitava do aditivo ao termo de conciliação e compromisso judicial acima mencionado há previsão para que as partes acordantes renunciem ou desistam de eventual recurso pendente de julgamento, bem como o fato de o presente recurso de revista ter sido interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, concedo o prazo de 10 (dez) para que o Órgão Ministerial se manifeste acerca da petição em apreço.

O pedido do Reclamante resta **prejudicado**, porque já contemplado seu objeto.

Publique-se.

Intime-se o Parquet, na forma legal.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AG-AIRR-1.072/2003-007-17-40.1

**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBURQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

**AGRAVADO** : ANA MARIA FACCINI COLODETE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

## DESPACHO

Mediante o Ofício nº 764/2006, Anielmo Sessa Neto, Diretor de Secretaria, solicita a devolução do presente processo, em razão de ter ocorrido, nos autos principais, o adimplemento do débito trabalhista.

**Junte-se.**

Tendo em vista a informação supra, determino a baixa dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, conforme solicitado.

Por consequência, fica **prejudicado** o exame do Agravo Regimental.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-RR-1.674/2000-002-17-00.0

**RECORRENTE** : \cell  
 SINDICATO DOS  
 TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
 METALÚRGICAS, MECÂNICAS  
 E DE MATERIAL  
 ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO  
 SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**RECORRIDA** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

## DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-61.734/2006.2, o Reclamante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL, requer a suspensão do presente feito até que seja julgado por esta Corte o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, referente ao tema: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST)".

**Junte-se.**

Tendo em vista que, conforme informação extraída do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência supramencionado restou julgado pelo Tribunal Pleno em 03/08/06, prejudicado se encontra, portanto, o requerimento em apreço.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 8 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-5.842/2002-900-01-00.6**

**AGRAVANTES** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADOS** : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO** : NELSON SIMÃO

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

**D E S P A C H O**

O Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, mediante a petição de fls. 100, requereram a desistência do presente agravo de instrumento.

Verificada a ausência de poderes de representação dos advogados subscritores da referida petição, indeferi o pedido de desistência do recurso (fls. 100).

Notificados do despacho de indeferimento da desistência, os Bancos-Reclamados, mediante a petição de fls. 103, regularizando a representação processual, ratificaram o pedido de desistência do recurso.

Diante do exposto, defiro o pedido de desistência do agravo de instrumento, nos termos do art. 501 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-16.697/2002-902-02-00.6**

**AGRAVANTE** E : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.

**RECORRIDA**

**ADVOGADO** : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

**AGRAVADO E RE :** SAMIR DANTAS

**CORRENTE**

**ADVOGADO** : DR. DAVID DE AQUINO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-74.531/2006-6 e TST-Pet-75.184/2006-9, a Reclamada, SERVCATER INTERNACIONAL LTDA., informa que não possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a entabulação de acordo entre partes.

Ocorre que a Reclamada não juntou cópia autenticada do aludido acordo, razão pela qual **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a efetiva composição ocorrida entre as partes.

**Assinalo** prazo simultâneo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante, SAMIR DANTAS, se pronuncie acerca do teor das referidas petições e se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso por ele interposto.

**Junte-se.**

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-32246/2002-900-01-00.9 TRT 1ª REGIÃO(\*)**

**RECORRENTE** : CARLOS ALBERTO SERRA MARQUES

**ADVOGADA** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : ROGÉRIO AVELAR

**ADVOGADA** : RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ

**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.

2. O Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial -, o Banco Banerj e o Banco Itaú S.A., por seus advogados, vem aos autos noticiar a decisão tomada pelo Banco Banerj S.A. em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., fazendo do mesmo seu sucessor em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão.

3. Assim, (3.1) admito o BANCO ITAÚ S/A no presente processo, na condição de sucessor do "BANERJ", fazendo-se, destarte, as devidas anotações; (3.2) notifiquem-se os demais integrantes da lide para que se manifestem, querendo, no prazo de cinco dias.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2006.

**JOSÉ PEDRO DE CAMARGO**

Juiz Convocado

**Relator**

(\*) Despacho republicado.

**PROC. Nº TST-AG-RR-56.221/2002-900-02-00.5**

**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SUZI HELENA CAETANO

**AGRAVADO** : EVANDRO SOUZA MOYA

**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**AGRAVADO** : BANCO BCN S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100.594/2006-0, o BANCO BRADESCO S.A. informa que é o legítimo sucessor do BANCO BCN S.A.

**Junte-se.**

Contudo, não há notícia nos autos de eventual alteração da denominação social da Reclamada, tampouco se encontra acostada ao presente requerimento qualquer documentação que faça prova da sucessão noticiada.

Assim, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que o Agravante apresente a documentação comprobatória, devidamente autenticada, da mencionada sucessão, apta a produzir a retificação do pólo passivo da presente relação jurídico-processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AI-RR-72585-2002-900-03-00-7**

**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

**PROCURADORA** : DRA. CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO

**AGRAVADOS** : ENILZA MARIA TAVARES LINS FREITAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**D E S P A C H O**

À Vista das razões de fls. 155/157, reatue-se o presente feito, retificando-se os respectivos registros para fazer constar como agravante FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS, em lugar de União (Fundação Nacional de Saúde - FUNASA), anotar, ainda o nome da Procuradora Federal Dra. Cláudia Beatriz Silva de Souza Veloso, para os fins do preconizado no art. 236, caput e § 1º, do CPC.

Prossiga-se nos demais trâmites.

Após, encaminhar o feito à Secretaria Judiciária, em face do Recurso Extraordinário de fls. 159/167.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006

**João Batista Brito Pereira**

Ministro Presidente da 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RR-143618/2004-900-01-00.3 1a. Região(\*)**

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO** : MARCOS CORREA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO ESCUDERO

**D E S P A C H O**

À fl. 277 dos autos foi exarado o seguinte despacho: "J. Ante a ausência de instrumento de mandato em nome dos advogados Rafael Ferraresi H. Cavalcante e Milton Paulo Giersztajn para representar o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o Banco Itaú S.A., respectivamente, indefiro o pedido. Publique-se. Em 09/06/2006.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator."

Brasília, 23 de agosto de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da 5ª Turma

(\*) Despacho republicado.

**AUTOS COM VISTA****PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS REQUERENTES.**

**PROCESSO** : AIRR - 11/2005-024-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : WESLEY ALVARENGA AZALIM

**ADVOGADA** : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

**AGRAVADO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**ADVOGADA** : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

**PROCESSO** : AIRR - 104/2004-012-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 104/2004-7

**AGRAVANTE(S)** : JAMES DOUGLAS TOMPKINS

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA REIS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO FERREIRA ANTUNES CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 104/2004-012-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**Complemento** : Corre Junto com AIRR - 104/2004-4

**AGRAVANTE(S)** : STRATOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : LUCIANA REIS ANDRADE

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ASCÂNIO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

**AGRAVADO(S)** : JAMES DOUGLAS TOMPKINS

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 223/1995-017-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : EDITORA ABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

**AGRAVADO(S)** : VALENTIM STENICO NETO

**ADVOGADA** : DR(A). JUSSARA SOARES CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR - 396/2003-084-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO ALBERTO DA FONSECA REIS

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ VITOR DE OLIVERIA

**PROCESSO** : AIRR - 584/2004-192-05-40.9 TRT DA 5A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS

**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA

**ADVOGADO** : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**PROCESSO** : AIRR - 820/2001-076-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR(A). SÉRGIO DO CARMO DE OLIVEIRA

**PROCESSO** : AIRR - 870/2003-042-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : CATULINO CARDOSO FILHO

**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

**AGRAVADO(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR - 1248/2004-017-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

**ADVOGADA** : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

**AGRAVADO(S)** : EVALCI RAMOS DE MELO

**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

**AGRAVADO(S)** : TELEMIG CELULAR S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

**ADVOGADA** : DR(A). PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO

**PROCESSO** : RR - 1448/2003-016-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO SIMÕES NETO

**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**RECORRIDO(S)** : JULIANA DE OLIVEIRA MOTTA

**ADVOGADO** : DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DR(A). TATIANA IRBER

**PROCESSO** : AIRR - 1751/2003-049-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)

**AGRAVANTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP

**ADVOGADA** : DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

**ADVOGADO** : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOEL PAULO MEDICIS ALVES

**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO



PROCESSO : AIRR - 2087/1998-066-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : RUBENS PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA  
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DE SOUZA PORTO  
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : AIRR - 15805/1999-002-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO GONZALES JÚNIOR  
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE

PROCESSO : RR - 16110/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : WILSON ROEPKE  
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH

PROCESSO : RR - 24333/2002-900-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRIDO(S) : REJANE CARVALHO DA SILVA  
ADVOGADA : DR(A). DENISE PITHON TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 38323/2002-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : ALAIR ESTEVAM DO VALE  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO : AIRR E RR - 78426/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR(A). JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI  
AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER  
AGRAVADO(S) E : NERY CENTENO  
RECORRENTE(S) : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN

PROCESSO : RR - 81421/2003-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AMADEU BARIN E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS KRAMMER  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 94011/2003-900-02-00.6 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MARCELINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

PROCESSO : RR - 100535/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADO : DR(A). ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
RECORRIDO(S) : ALDA CARON LOCATELLI  
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI

PROCESSO : RR - 131937/2004-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO) E OUTRO  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
RECORRIDO(S) : VALMIR BIELEMANN NICK  
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA  
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : RR - 621962/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ESTANISLAU BRUM  
ADVOGADO : DR(A). DENYR MARTINS DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 642963/2000.4 TRT DA 6A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD  
RECORRIDO(S) : RUBER CESAR DOS SANTOS COSTA  
ADVOGADO : DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

PROCESSO : ED-RR - 653977/2000.7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
ADVOGADO : DR(A). MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA  
EMBARGADO(A) : JOEL CABRAL FERNANDES  
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DETONI BAETA DE MELO CANÇADO

PROCESSO : RR - 791478/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : MARGARETH TODESCO BALDIN  
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : RR - 808434/2001.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍCIO  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
RECORRIDO(S) : AGENOR MOTTA  
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

PROCESSO : AIRR - 811107/2001.3 TRT DA 9ª. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BUENO DALAGASSA  
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Brasília, 01 de setembro de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
Diretor da Secretaria da Quinta Turma.

## SECRETARIA DA 6ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-2180/2000-205-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
EMBARGADO : IZAÍAS DA SILVA DEMANI  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES  
Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-105/2003-019-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ  
EMBARGADO : ALBERTINA PETRY KANDINI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST  
EMBARGADO : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.  
Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-107/2003-019-12-40.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ATLED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ  
EMBARGADO : ESTELÂNDIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST  
EMBARGADO : ATLED MÃO-DE-OBRA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-635/2003-034-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
EMBARGADO : ARI GALVÃO  
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1003/2003-008-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO A. BARRETO  
EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA MACHADO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1255/2004-018-10-40.0 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : GILVAN ARNALD DE ABRANTES  
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
EMBARGADO : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRR-1594/2002-003-12-40.4 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : ADRIANA NUNES BRANDI  
ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

### DESPACHO

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2006.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator



**PROCESSO TST - AIRR 809890/2001.0**

AGRAVANTE : MEIRE RICARDA MARCHIORI  
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DR.ª MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 407, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 29/2000-662-04-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : PEDRO PAVÃO  
ADVOGADA : DR.ª MARINARA WISÓSKI MOYSÉS

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 107, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 58/2001-055-02-40.4**

AGRAVANTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO MOREY OURIQUE  
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI  
AGRAVADO : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C  
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 108, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 96/1996-011-04-40.3**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
AGRAVADA : ISOLDE MARIA KLEIN  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 155, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 141/2002-771-04-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : JAIME LUÍS SCHNEIDER  
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 68, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR E RR 268/1998-281-05-00.9**

AGRAVANTE E RECORRIDO : RENI PEREIRA RIBEIRO  
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
AGRAVADA E RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 676, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 303/1994-512-04-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DR.ª DENISE MÜLLER ARRUDA  
AGRAVADA : ANITA TIEPPO MARINI  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 84, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 334/2000-511-04-40.9**

AGRAVANTES : MÁRIO CHIARADIA E OUTROS  
ADVOGADA : DR.ª ANELISE TABAJARA MOURA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 222, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 393/2004-004-04-00.7**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JACQUES JARI GOMES ESPÍNDOLA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR PEREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 613, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 813/2000-302-04-40.8**

AGRAVANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA PESSIN  
AGRAVADO : ADEILDO MEDEIROS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 73, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 896/2001-105-15-00.4**

AGRAVANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : MILTON ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 345, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 916/2002-052-15-40.1**

AGRAVANTE : JOSUÉ HENRIQUE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 121, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 916/2002-052-15-00.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA  
ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO : JOSUÉ HENRIQUE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOSUÉ HENRIQUE CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 398, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 944/1998-025-05-00.9**

AGRAVANTES E RECORRIDOS : ALMIRA DIAS PORTELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
AGRAVADA E RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1112, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 1172/1998-018-15-00.0**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
AGRAVADA : ISABEL MARIA BARRETO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 320, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 1759/1998-231-04-00.0**

AGRAVANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA  
 AGRAVADA : **HILDA MACHADO DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 134, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 2053/2004-005-11-00.9**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : **RAMSÉS BRASIL DE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 165, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 02939/2002-900-01-00.7**

AGRAVANTE : ALDANIRO CARLOS DA SILVA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 AGRAVADO : **BANCO BANERJ S.A.**  
 AGRAVADO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 229, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro **HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 17566/2002-900-04-00.2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
 RECORRIDO : **WALTON FORTES DE MOURA**  
 ADVOGADA : DR.ª VERA REGINA MELLO ROQUE

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 194, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 27335/2002-900-04-00.7**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL METROPLAN  
 PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE  
 RECORRIDO : **ROMEL ROQUE BIASI**  
 ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 446, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR E RR 31443/2002-900-05-00.9**

AGRAVANTE E RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO E RECORRIDO : **LOURIVAL LEONARDO DE MENEZES DO**  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 501, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 35830/2002-900-04-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
 RECORRIDA : **MARIA DO CARMO MOREIRA COLOMBO**  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 135, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 46482/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADO : **WALDEMAR HAKIME**  
 ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 714, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 61000/2002-900-10-00.5**

AGRAVANTE : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª CLÉLIA SCAFUTO  
 AGRAVADO : **PAULO ALEXANDRE GOMES DE SOUZA**  
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 309, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 73208/2003-900-02-00.1**

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO SUPERO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDA : **ZILDA MINGA DE OLIVEIRA MARTINEZ**  
 ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 148, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 77494/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : **SOTERO AMARO DOS SANTOS ESPÍNDOLA**  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 238, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 83608/2003-900-04-00.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADORA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 AGRAVADA : **TEREZINHA CUSTÓDIA DE MATOS GREGÓRIO**  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 144, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 85053/2003-900-04-00.5**

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA REIS DA CRUZ  
 AGRAVADO : **JOSÉ GARCIA VIEGAS**  
 ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 258, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 86625/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA MARIA SCHEID  
 AGRAVADA : **ELIZABETH NERY PAIM**  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 175, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 87263/2003-900-04-00.8**

AGRAVANTE : PAULO RICARDO DIHL VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**  
 PROCURADORA : DR.ª DÉBORA BRONDANI DA ROCHA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 368, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
 Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 91726/2003-900-04-00.6**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA  
 RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
 PROCURADORA : DR.ª DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
 RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS BORBA**  
 ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 170, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO

**CORRÊA DA VEIGA**, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 93937/2003-900-04-00.3**

AGRAVANTE : ARMINDO CHITOLINA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DIEL DE ABREU  
AGRAVADA : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 162, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 95908/2003-900-04-00.6**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
AGRAVADO : VOLNEI OTTO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 236, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 99504/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR.ª KARINA MARTINS  
AGRAVADA : EDI NOÊMIA SCHMIDT  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 254, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - AIRR 117023/2003-900-04-00.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
PROCURADORA : DR.ª LIDIANA MACEDO SEHNEM  
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLÉ FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 131, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 653030/2000.4**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BENEDITO PEREIRA LIMA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 639, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 701332/2000.7**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ANICETO LOPES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 868, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 723734/2001.0**

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : HILÁRIO ALVES DA FONSECA  
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 667, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROCESSO TST - RR 725423/2001.9**

RECORRENTE : BANCO BANEB S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS  
RECORRIDO : DJALMA TEIXEIRA LÔPO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 575, redistribuiu os presentes autos à Excelentíssima Ministra ROSA MARIA WEBER, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

Ministro Presidente da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-121/2003-005-13-40.813º REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ VALDECI DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE SALES  
AGRAVADO : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 162). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 165).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 07.10.2004, quinta-feira, (fl. 159), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 15.10.2004, sexta-feira, o octódió legal, e o reclamante interpôs o presente agravo de instrumento somente em 18.10.2004, segunda-feira, (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ademais, o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo e por defeito de formação.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-200/1993-021-02-40.5 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANUEL JANUÁRIO VIEIRA CAETANO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JÚNIOR  
AGRAVADA : IRACY FERREIRA DE CASTRO VITANGELO  
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 524-30. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 533).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-290/2004-013-08-40.0 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBTISCH  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA - STICMBA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 03-11, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 206-7. Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 208). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 211).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 191, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal substitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 12, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 368 e 369 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira,



in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-094-15-40.7 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRª. FERNANDA DE SOUZA MELLO  
AGRAVADO : MAURI DE SOUZA  
ADVOGADA : DRª. SUELI DAVANOS MAMONI

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 93. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal, e redistribuídos à fl. 96.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Importante ressaltar que a assertiva trazida na minuta, às fls. 02-3, de que formado o instrumento "com a juntada das cópias que devidamente o instruem, nos termos da Medida Provisória nº 1.631-32 de fevereiro de 1998, em seu inciso X", não se presta como declaração de autenticidade. Relevado o erro material - tudo indica que a agravante quis invocar a M.P. nº 1.621-32, de 12 de fevereiro de 1998, que diz respeito à dispensa de autenticação de peças pelas pessoas jurídicas de direito público, não se enquadrando a recorrente na exceção prevista na aludida Medida Provisória, empresa pública que é, detentora de personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-E-AIRR-563658/1999, da SDI-I, em que Relator o Min. João Batista Brito Pereira, cuja ementa transcrevo: "AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. A Medida Provisória 1.621, de 12.02.98, só tem aplicação às pessoas jurídicas de direito público. Apesar de ser integrante da Administração Pública Indireta, a Rede Ferroviária Federal S.A. possui personalidade jurídica de direito privado e, por essa razão, não é alcançada pelas prerrogativas da referida Medida Provisória. Agravo Regimental a que se nega provimento." (DJ - 18.8.2000).

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-411/2005-017-03-40-8 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANIA DOS REIS SANTOS  
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA DE AGUIAR CARNEIRO  
AGRAVADO : RADIO INCONFIDÊNCIA LTDA  
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada as fls. 41-6. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação da decisão proferida no julgamento de embargos declaratórios contra ele opostos, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados nas OJs Transitórias nºs 17 e 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-414/2001-009-05-40.2 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA - ASSALBA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO  
AGRAVADA : ANTÔNIO EUZÉBIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 87-93 e 78-86, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 101).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 07, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 243 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Ênfase, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-444/2001-018-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
ADVOGADA : DRª. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL  
AGRAVADA : MARIA INÊS COSTA DUARTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 01-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 105-6. Contra-razões não apresentadas. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 110).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois a agravante deixou de trasladar o despacho denegatório, bem como o recurso de revista interposto, necessários ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, conforme argüido em contraminuta à fl. 105-6. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Quanto ao despacho denegatório, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-010-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO MAGATAM GUIM  
ADVOGADO : DR. GUILHERME MANGIA COBRA  
AGRAVADO : PONTO DO ELETRICISTA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES BARBOSA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 64-6 e 67-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 72).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, conforme argüido em contraminuta às fls. 65-6, pois o agravante deixou de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, necessárias ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. Quanto ao acórdão regional, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-010-07-40.6 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDES NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
 ADVOGADA : DRª. APARECIDA ÉRIKA DE MENESES DANTAS

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o autor, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 124-8 e 130-42, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 27.07.2005 (fl. 88), necessária à aferição da tempestividade da revista, manejada em 30.9.2005 (fl. 89). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 115, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 212 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2002-007-13-40.1 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : S.A. ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA  
 AGRAVADO : MSA MERCANTIL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.  
 AGRAVADO : ELPIDIO VERAS XAVIER DE SÁ  
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNADO NUNES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certificado às fls. 83 e 88. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos à fl. 91.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado da fl. 71, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 103 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Mesmo se assim não fosse, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista restaria obstada, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 65, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"). Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 159 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado e por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-616/2003-117-15-40.4 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : LUIZ SÉRGIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI  
 AGRAVADA : REGINA HELENA MELLO DE CARVALHO DIAS (ESPÓLIO DE) (FAZENDA "SANTA FÉ")  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ZORDAN

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o INSS, pelas razões das fls. 02-20, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 100-2 e 103-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 118).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por inexistente, à falta de assinatura, da advogada da parte, no caso, da Procuradora Federal, seja na petição que o veicula, seja nas razões recursais. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS.VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-618/2001-040-02-40.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALOIZA SIQUEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
 AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 82-5 e contra-razões às fls. 86-91. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 94).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 13.10.2003 (fl. 67), necessária à aferição da tempestividade da revista, manejada em 20.11.2003 (fl. 69). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 79, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 258 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 69 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-623/1997-114-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO  
 AGRAVADO : MANOEL MARIANO DE SOUSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 134-6 e 137-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 142).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 19.12.2002, quinta-feira (fl. 132), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar. Considerando-se a suspensão do prazo recursal, em virtude do recesso forense (art. 62, I, da Lei 5.010/66), de 20.12.2002 a 06.01.2003, fluiu de 07.01.2003 a 14.01.2003, terça-feira, o octócio legal previsto no art. 897 da CLT, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 22.01.2003, quarta-feira (fl. 02), fora do prazo, portanto.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"**FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-627/2003-013-02-40.1 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : STELA MARA LUIZA DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO  
 AGRAVADA : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO TADEU RODELLA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 54-6 e 57-9, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 62).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-664/2002-461-05-40.9 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : WELDER PRATES REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 94-5 e contra-razões às fls. 92-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 104).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 79, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência de dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 87, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 485 e 487 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2003-031-24-40.9 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
 GRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO ULIANA  
 AGRAVADA : MARLI RODRIGUES MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA  
 AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO DISTRITO  
 DE CAMISAÇÃO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 128). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 131).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 95-8), necessária à aferição da tempestividade da revista às fls. 99-113, que, por sua vez, encontra-se com o protocolo ilegível, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte.

É verdade que o despacho denegatório, à fl. 10, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 130 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-837/2002-043-12-40.6 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALZANY PAMPLONA DUTRA  
 ADVOGADA : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA  
 AGRAVADO : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A.  
 - ICC  
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 35-9 e 40-3, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 46).

2. O presente agravo não merece conhecimento, por inexistente, à falta de assinatura, da advogada da parte, nas razões recursais, conforme despacho à fl. 34. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 120 da SDI-I, desta Corte, em sua nova redação, publicada no DJ 20.04.2005, verbis:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-855/2000-521-01-40.0 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIÂNGELA DA CUNHA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RESENDE  
 ADVOGADA : DR. IEDA DUARTE FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 95-101 e 103-8, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 117-8, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante ao advogado que subscreve o recurso, Dr. João Cyro de Castro Neto (OAB/RJ nº 78.851), nem resta demonstrada a hipótese de mandato tácito. Nesse sentido a Súmula 164 desta Corte ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.").

Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 18.02.2004 (fl. 70), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 27.4.2004 (fl. 72). Insuficiente a mera afirmação no despacho denegatório, à fl. 89, de que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, desacompanhada dos dados fáticos que a ensejaram, e inexistindo, por outro lado, elementos outros nos autos que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte.

Releva, por fim, o registro de que, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a deficiência de peças, ainda que essenciais.

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-895/2003-059-01-40.6 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GERALDA DE LIMA VASCONCELOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON  
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 55-70. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 81).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, conforme argüido em contraminuta às fls. 56-7, pois a agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos outros nos autos que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte ("AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9756/1998. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista").

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 50, atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, o que, todavia, não se mostra suficiente, pois o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem toma precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-908/2002-014-05-40.3 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA  
AGRAVADOS : MARIA DAS NEVES OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 01-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 10-2. Ausentes as contra-razões. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 16).

2. Inobstante a juntada da certidão de publicação do despacho denegatório (fl. 08), o presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das demais peças necessárias a tanto, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, conforme despacho da fl. 07 e argüido em contraminuta (fls. 11-2).

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-986/2003-003-13-40.1 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADOS : ELINEUZA OZÓRIO ALVES E OUTRO

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 09). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 17).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à folha 07.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1023/2002-008-05-40.0 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE TECNOPOLITANA DA BAHIA - FACULDADE INTEGRADA DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO  
AGRAVADO : JOSEPH RAPOLD NETO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FERREIRA BANDEIRA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 01-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 47-51 e 52-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte, e redistribuídos (fl. 59).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. A agravante deixou de trasladar o instrumento de mandato em favor dos advogados que assinam o recurso de revista, Drs. Tomaz A. Bacelar de Almeida - OAB/BA 2925 - e Amaury Albuquerque Nascimento - OAB/BA 17053 -, necessário ao exame da regularidade de representação. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 42-3, de que regular o mandato, com remissão, entre parênteses, à fl. 49 dos autos principais, não trasladada, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a regularidade de representação dos advogados signatários da revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1150/2003-054-15-40.6 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZULEIDE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS  
AGRAVADA : USINA SANTO ANTONIO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 08-12. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso destrancado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de Agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1218/2003-029-01-40.3 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LEDA DE BRITO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento a reclamante, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 141-6 e 144-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 18.08.2004 (fl. 97), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 05.10.2004 (fl. 98). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 18, afirma que os requisitos extrínsecos foram atendidos, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2001-001-15-40.4 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO  
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 15-18 e 19-24, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 28).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento. O agravante não cuidou de instrumentá-lo com as cópias das peças essenciais ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. É verdade que requereu o processamento do agravo nos autos principais, o que foi corretamente indeferido à fl. 08, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por ausência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1219/2001-001-15-41.715ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO SOARES AMORIM  
 ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a ré, pelas razões das fls. 02-09, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 146-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 151).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em 25.6.2004 (fl. 142) o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 05.7.2004 (segunda-feira) o octócio legal, e a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento somente em 12.7.2004, segunda-feira (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1240/2003-016-40.6 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : VTR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PERES DA SILVA  
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA FÉLIX AGUIAR

ADVOGADO : DR. PEDRO DONIZETE ASSUNÇÃO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, as reclamadas, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 154). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 157).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fl. 140), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 07.10.2004 (fl. 141). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 151, afirma tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso), e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de

publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1276/2003-003-03-40.3 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO  
 AGRAVADOS : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 121). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 124).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 29.9.2004 (fl. 103), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 13.10.2004 (fl. 104). É verdade que o despacho denegatório, às fls. 118-20, afirma tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso) e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1315/2000-001-17-40.0 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAISMARA BRAIDO COSSETTI  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO HELIODORO PAGOTTE  
AGRAVADA : MARLENE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : DR. GERSON MENDES DA SILVA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 74-5 e 76-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 82).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, não trasladada a certidão de publicação do acórdão proferido em agravo de petição, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso que busca desratar, nos moldes da Orientação jurisprudencial nº 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte. Ressalte-se que a afirmação, no despacho denegatório de admissibilidade recursal, de que tempestiva a revista, não se presta a tanto, consabido o seu efeito não-vinculativo a esta Instância ad quem.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1337/2002-171-06-40.1 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LEITE COUTINHO

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-14, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 20-4 e 26-32, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 96).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, conforme argüido em contraminuta (fl. 21-2), por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à folha 15.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1454/2001-032-15-40.415ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-  
GRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADA : RENATA NACARATO  
ADVOGADA : DRA. TELMA VALENTINA GONÇALVES LOPES

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 106). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 109).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo do protocolo apostado à fl. 83, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a desratar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 97, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 184 e 185 dos autos principais, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso). Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Não preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeito.

4. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

6. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1539/2003-023-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELOISA DA SILVA D'ÁVILA  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA  
CAVALCANTI  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO ME-  
NOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Ausente a contraminuta e Contra-razões apresentada às fls. 09-11. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes (fl. 15), opina pelo não-conhecimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, à falta de apresentação, pela agravante, das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra.

É oportuno destacar que, com a alteração introduzida na CLT pela Lei nº 9.756/98, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, a Turma julgadora de imediato passa a deliberar sobre o recurso desratarado com base nos elementos que formam o instrumento. Eis o teor do artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Na mesma linha a Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, uniformizadora da interpretação da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, quanto ao agravo de instrumento, no processo do trabalho, a dispor, em seu item III, verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, não admitida a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual omissão, consoante o disposto no item X da referida Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de Agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1658/1991-004-01-40.01ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INSTITUTO BRASI-  
LEIRO DO CAFÉ - IBC)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
AGRAVADOS : ALBERTO BLONDET ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALFREDO HILÁRIO DE SOUZA

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a executada, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 685-6. Ausentes as contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 691, opina pelo não-conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito. Autos redistribuídos (fl. 693).

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Ciente, a União, em 12.12.2003, sexta-feira, (fl. 681), do despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que o presente agravo visa a liberar, fluiu em 19.01.2004, segunda-feira, o prazo para sua interposição (Decreto-lei 779/69), e a executada só veio a manejá-lo em 23.01.2004, sexta-feira, (fl. 02).

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à executada, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestivo.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-1753/2002-003-16-40.9 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO -  
CEMAR  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO BEZERRA  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

#### D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 144-8 e 149-58, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 164).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, pois não consta dos autos a procuração outorgada pela agravante à advogada que subscreve o recurso, Drª Simone Fernandes Silva (OAB/MA 6862).

Dispõe, ainda, a Súmula nº 164 desta Corte, verbis:  
"PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

3. Ante o exposto e não se verificando a hipótese de mandato tácito, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora



**PROC. Nº TST-AIRR-1861/2003-009-03-40.1 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
 AGRAVADA : TURINO DEL BISOGNO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA  
 AGRAVADO : LUPICÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão da fl. 91). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 94).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de cópia da certidão de intimação do despacho denegatório da revista da fl. 90, datado de 08.6.2004, da Vice-presidência do Terceiro Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, cuja ausência inviabiliza aferir a tempestividade do próprio agravo.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1922/2000-020-05-40.4 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ADELMO FERNANDO RIBEIRO SCHINDLER  
 ADVOGADO : DR. ROMULO S. GONSALVES JR.  
 AGRAVADA : VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 46 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 53).

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, ocorrido em 04.11.2004 (fl. 32), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 07.12.2004 (fl. 35). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 42, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 687 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:  
 OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-1975/2003-171-06-40.3 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA  
 AGRAVADO : ERASMO NASCIMENTO MÁXIMO  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇO DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o executado, pelas razões aduzidas às fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-14 e 116-26, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 131, opina pelo não-conhecimento do agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.

2. O presente agravo não merece conhecimento por deficiência de traslado, uma vez incompleta a cópia do despacho denegatório da revista, trazida apenas a relativa à primeira lauda (fl. 53) e ausente, ainda, a certidão de publicação, peças necessárias à correta formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, como, de resto, registrado na fl. 105. Ademais, juntada cópia da decisão regional, sem assinatura, em desatenção ao item IX da referida Instrução Normativa, inábil, nessa medida, para o fim proposto (fls. 71-86). Especificamente quanto à certidão de publicação do acórdão regional, sua indispensabilidade resulta da necessidade de aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem, nos moldes consagrados na OJ Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte.

Nesse sentido o item IX da Instrução Normativa 16/1999, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte promover a adequada formação do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na referida Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2459/2001-053-02-40.6 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
 AGRAVADA : EDSON DA SILVA INÁCIO  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA FERNANDA FARIA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-4, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 40-2 e 43-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 49).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2633/2001-003-05-40.8 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NILSON FERREIRA PIRES  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANO - CBTU  
 ADVOGADA : DRA. JACIARA DA SILVA CUNHA CERQUEIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 01-5, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 09-12 e 13-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 22).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento por defeito de formação, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, à falta de traslado das peças necessárias a tanto - peça alguma foi trazida -, inviabilizando o seu processamento nos autos principais, como requerido, diante do entendimento referendado pela Resolução Administrativa 930/2003 do Pleno desta Corte, o que acarretou a formação do instrumento no estado em que se encontra, como certificado à folha 06.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2864/1991-010-03-40.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MARIA FRANCISCA THEREZA CABRAL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
 ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA

**D E S P A C H O**

1. Agravam de instrumento, os executados, pelas razões das fls. 02-9, contra o despacho das fls. 135-6, denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpuseram. Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão da fl. 138. O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 140-2, opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por intempestiva a revista denegada. Publicada a decisão proferida ao julgamento de embargos declaratórios opostos perante a Corte a quo em 24.6.2005 (sexta-feira), (fl. 121), o prazo recursal findou em 04.7.2005 (segunda-feira). Todavia, o recurso somente foi interposto em 25.7.2005, (fl. 122), fora do octócio legal previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, portanto.

Insuficiente a afirmação, veiculada no despacho agravado (fl. 135), de que tempestiva a revista, desacompanhada dos dados fáticos (v.g. data de intimação e do ingresso do recurso) que a ensejaram, sabido que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).



Nessa linha, inviável adentrar, na espécie, no exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, ainda que enfrentados no despacho denegatório de seguimento, porquanto detecto desatendido pressuposto extrínseco, no caso a tempestividade, cuja análise lhes é anterior.

Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos executados, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte, verbis:

**"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.** Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR 361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-11459/2002-003-20-40.3 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : GILVAN MENDES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-7, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 106). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 118).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-17061/2003-902-02-40.7 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : OTOMAR SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-15, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 109-12. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 115).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte. O agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, necessária ao exame da tempestividade da revista, à falta de elementos hábeis outros nos autos que permitam aferir-la com segurança, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 18-Transitória, da SDI-I desta Corte. Insuficiente a mera declaração, no despacho agravado das fls. 105-6, de que tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 245 dos autos principais, não trasladada, e desacompanhada dos dados fáticos ensejados daquela conclusão, consabido o caráter precário e não vinculativo do primeiro juízo de

admissibilidade recursal. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

Enfatizo, por fim, que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-17061/2003-902-02-41.0 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA  
AGRAVADO : OTOMAR SANTOS SILVA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 118-26. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno deste Tribunal e redistribuídos (fl. 129).

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, à falta de autenticação das cópias trasladadas, conforme exigência do artigo 830 da CLT, ou declaração da respectiva autenticidade pelo advogado constituído, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Na mesma linha o item IX da referida Instrução Normativa, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao agravo de instrumento no processo do trabalho, verbis:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, consoante disposto no item X da mesma Instrução Normativa, verbis:

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-RR-17.857/2003-005-09-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPPEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDA : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND

**D E S P A C H O**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 314-319, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o entendimento de primeiro grau no sentido de que é nula de pleno direito a rescisão contratual, por ausência de motivação e submissão ao princípio da legalidade, com a determinação de reintegração ao emprego. Deu provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe horas extras.

A empresa interpõe recurso de revista às fls. 321-329, defendendo seu poder potestativo de demitir empregados que não têm estabilidade. Denuncia violação dos artigos 173, § 1º, II, da CF; 477 e 478, da CLT e aponta divergência com os arestos que transcreve a cotejo e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da e. SBDI1.

O recurso de revista foi admitido pelo r. despacho de fl. 330.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 333-349.

Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 82, II, do Regimento Interno do TST.

Satisfeitos os pressupostos gerais de tempestividade (fls. 320 e 321), representação (fl. 226-227 e 228-230) e preparo (fls. 286, 287 e 322).

Eis os termos da decisão recorrida:

"As entidades públicas integrantes da administração direta e indireta submetem-se aos mesmos princípios do artigo 37 da Carta Magna: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, bem como a admissão em seus quadros através de concurso público. Assim, ainda que sujeito a relações trabalhistas de direito privado, o poder potestativo do empregador público cede ante tais princípios, devendo o ato de dispensa, com ou sem justa causa, possuir a devida motivação.

(...)

O ato de demissão não pode ser enquadrado como um ato discricionário, eis que prejudica diretamente a esfera jurídica do empregado demitido e não pode passar despicando o fato de que a demissão é na realidade um ato-penalidade, ainda que indiretamente, e como tal deve seguir rigorosamente os princípios da legalidade, da motivação, do contraditório e da ampla defesa. É noção elementar no Direito que qualquer ato da administração pública deve ser robustamente fundamentado e embasado na Lei.

(...)

O artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Carta Política de 1988, quando estabelece a sujeição das empresas públicas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, de forma alguma está afastando a aplicação dos princípios gerais da administração pública, previstos nos artigos 37 e 39 da mesma Carta Magna. Assim, em que pese ser a ré sociedade de economia mista, e serem seus funcionários regidos pela Consolidação das leis do trabalho, não se exime de respeitar as garantias outorgadas pela lei aos cidadãos em geral e a seus próprios servidores.

Deve-se salientar ainda que a autora não era ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, mas sim empregada de carreira, pertencente ao quadro efetivo.

Dessa forma, entendo nula de pleno direito a rescisão contratual da demandante por ausência de motivação e submissão ao princípio da legalidade, devendo ser reintegrada na mesma função desenvolvida e nas mesmas condições de trabalho, com a consequente condenação quanto ao pagamento dos salários do período do afastamento até a efetiva reintegração, nos termos deferidos pela r. sentença' (fls. 315-317).

Nesse contexto, plenamente caracterizada a contrariedade à atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na OJ-SBDI1-TST-247, in verbis:

**"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIÇÃO IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE"**

Ante o exposto, e amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso de revista por contrariedade àquela Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de reintegração da autora e o pagamento dos salários respectivos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-42470/2002-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IRIS DE FÁTIMA MESSIAS VITAL DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**I N T I M A Ç Ã O**

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 664 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

**"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

**Publique-se e registre-se."**

SET6, 30 de agosto de 2006.

**CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO**  
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-92.121/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
AGRAVADO : ANDERSON VAZ DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Junte-se aos autos o Ofício nº935/06 (TST Pet-1000532/2006-6).

A vista da informação da MM. Vara do Trabalho de origem de haver falecido o advogado da Agravada, assino o prazo de dez (10) dias para que esta regularize sua representação processual.

Após, com as devidas informações, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1 de setembro de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-92.121/2003-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVIPAL S/A - AVICULTURA AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM  
 AGRAVADO : ANDERSON VAZ DA COSTA  
 ADVOGADA : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

**D E S P A C H O**

Junte-se aos autos a petição Pet-88207/2006-5.  
 Regularize o Reclamante-Agravado sua representação processual em 10 (dez dias).

Após, à conclusão.

Publique-se.

Brasília, de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR- 101548/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRIDAS : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP E MARIÂNGELA APARECIDA ORNELAS  
 ADVOGADOS : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES E DR. AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 189-191, complementado às fls. 210-213, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a r. sentença que deferira à reclamante o pagamento de multa de 40% do FGTS, horas extras com integração nos salários e reflexos e adicional por tempo de serviço e não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Parquet, por ilegitimidade.

Pela decisão de fls. 278-283, a e. Primeira Turma deste c. Tribunal conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e deu-lhe provimento para reconhecer a sua legitimidade, determinando o retorno dos autos ao e. Tribunal de origem para apreciar os embargos de declaração. Pela mesma decisão, o recurso de revista da reclamada teve a análise prejudicada.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 291-295, deu provimento parcial aos embargos de declaração, prestando esclarecimentos.

O d. Parquet interpõe novo recurso de revista às fls. 301-312, sustentando a nulidade do contrato por ausência de concurso público. Denuncia violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Súmula 363 do TST, transcrevendo arestos para cotejo.

A reclamada peticiona às fls. 313-314 requerendo a análise do recurso de revista interposto às fls. 214-222.

O MM. Juízo de admissibilidade analisou ambos os recursos, recebendo-os por meio do despacho de fl. 315.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 318).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra resguardado nas razões recursais.

**1 - PETIÇÃO DE FLS. 313-314 APRESENTADA PELA RECLAMADA**

Indefiro o pedido formulado pela reclamada às fls. 313-314, haja vista que o recurso de revista anteriormente interposto pela Imprensa Oficial foi julgado prejudicado, conforme consta da decisão de fls. 278-283.

Dessa forma, caberia à reclamada apresentar novas razões de revista, não cabendo buscar nos autos recurso que já foi objeto de pronunciamiento deste c. Tribunal.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O recurso de revista, embora esteja subscrito por Procuradora do Trabalho, não alcança processamento por intempestivo, uma vez que interposto antes da publicação do v. acórdão regional.

Com efeito, o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 301-312, foi interposto em 26/05/2003, conforme certificado à fl. 327, quinze dias antes, pois, da publicação do v. acórdão regional, que se deu em 10.06.2003, certidão de fl. 296.

Os artigos 184, § 2º, e 240, caput, do CPC são claríssimos no sentido de que o prazo recursal necessariamente começa a correr após a intimação das partes e/ou do Ministério Público do Trabalho, razão por que intempestiva (ou seja, fora do prazo, mesmo que se considere anterior àquele lapso) a revista, conforme se infere de uma superficial leitura dos mesmos:

Art. 184. ( caput omissis)

§ 2º. Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

O prazo recursal, como de resto qualquer outro prazo processual, é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial.

Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto.

Embora a prática forense haja tornado a expressão intempestividade sinônima de ato praticado posteriormente ao dies ad quem do prazo, é evidente que tal fato não é suficiente para retirar ou diminuir a abrangência de um conceito legal.

Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato.

O privilégio processual da intimação pessoal destina-se exatamente a permitir que o Ministério Público do Trabalho cumpra suas funções legais e constitucionais com maior cautela e zelo, dada a relevância daquelas; mitigá-lo, permitindo que essa intimação se dê fora dos exatos termos previstos em lei, seria enfraquecer a garantia constitucional de defesa do patrimônio público e do ordenamento jurídico. Saliente-se que a assinatura de acórdãos pelo d. representante do Ministério Público do Trabalho não se confunde com a intimação da decisão, pois não se pode cogitar de intimação de um ato que, por força de expressa determinação legal, conforme acima demonstrado, ainda não foi praticado.

Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de conferir-se interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda.

Esta Corte, inclusive, decidiu, em sessão plenária realizada no dia 04/05/2006, que os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado são intempestivos (processo TST-EDROAR-11607/2002-000-02-00.4).

Com esses fundamentos e amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, não conheço do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-549.511/99.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTES : SÍLVIA REGINA JESUS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
 RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 444-447, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, mantendo o indeferimento do pedido de devolução dos descontos salariais efetuados a título de Plano de Complementação.

Os autores interpõem recurso de revista às fls. 449-458 denunciando violação dos artigos 7º, X, da CF; 462 e 468 da CLT e apontando divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST.

O recurso de revista foi admitido à fl. 477. Contra-razões foram apresentadas às fls. 479-485 e 504-520.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso não merece ser conhecido porque interposto a destempo.

Publicado o v. acórdão recorrido em 15/01/1999 (sexta-feira), fl. 448, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 18/01/1999, segunda-feira.

O octídio legal terminou em 25/01/1999, mas o recurso somente foi interposto no dia seguinte, 26/01/1999, além do prazo legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da e. SBDI-1.

Ressalte-se que, se porventura não houve expediente no e. Tribunal Regional do Trabalho de origem no dies a quo e no dies ad quem do prazo recursal, caberia aos autores comprovar tal situação de fato quando da interposição da revista, por força da Súmula nº 385 do TST.

Assim, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-751.795/01.0TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAULO FARIA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA  
 RECORRIDA : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 234-237, complementado às fls. 255-257, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de indenização por acidente de trabalho, argüidas pela Reclamada e, no mérito, deu provimento ao seu recurso ordinário para excluir da condenação a indenização por danos materiais, julgando improcedentes os pedidos do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 259-282. Indica violação dos artigos 1º, III, 5º, caput, incisos V, X, XXXIV e LV, 7º, XXVIII, 114 e 196, todos da CF/88; 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 159 do Código Civil de 1916 e 131 do CPC.

Admitido à fl. 283, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade às fls. 284-286.

Compulsados os autos, no entanto, verifica-se que não recebe prosseguir o presente recurso por intempestivo.

O acórdão de fls. 255-257, proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração do Reclamante, foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais no dia 16.12.2000 (sábado), conforme certidão de fl. 258.

Considerando-se realizada a intimação na segunda-feira, dia 18.12.2000, por força do item I da Súmula 262/TST, tem-se que o início do octídio legal ocorreu em 19.12.2000, terça-feira. Suspensa a contagem do prazo em decorrência do recesso forense iniciado no dia seguinte, nos termos do item II da Súmula 262/TST, aquela foi reiniciada no dia 08.01.2001, segunda-feira, tendo expirado o referido octídio em 15.01.2001.

Ocorre que o presente recurso de revista somente foi interposto no dia seguinte, 16.01.2001, conforme se verifica do protocolo constante à fl. 259, após transcorrido o prazo legal para a sua interposição.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista por intempestivo, com base no disposto nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-758916/2001.3TRT - 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA  
 RECORRIDO : ADEMAR CAVALCANTE GOMES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Face o noticiado às fls. 281, 282, 284, 285, 286 e 287, devolva-se os autos ao eg. TRT de origem para a apreciação dos acordos noticiados entre os litigantes.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**Luiz Antonio Lazarim**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-795199/2001.7 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUMERCINDO CARLOS PAES LEME  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
 AGRAVADA : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões às fls. 424-7, contra o despacho da fl. 422, denegatório do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 430-3 e 442-6, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho, forte no art. 82 do Regimento Interno desta Corte e redistribuídos (fl. 462).

2. Inobstante tempestivo e firmado por procurador regularmente constituído, o agravo não merece processamento, por fundamentado. Com efeito, enquanto meio de ataque, o presente agravo, ao despacho denegatório do recurso de revista - exarado na origem ao fundamento de que ausentes os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, aplicável porquanto "O valor atribuído à causa na presente reclamação não excede a quarenta vezes o salário mínimo em vigor na data de seu ajuizamento" (fl. 422) -, impunha-se ao agravante esgrimir argumentos para desconstituir-lo, com vista à liberação da revista. Absolutamente silente, contudo, sua minuta a respeito, em que se limita, a agravante, a renovar as razões da revista. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte (**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC.** Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta").

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**  
 Ministra Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-137/2000-028-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 AGRAVADO : ALEXANDRE MARZOTTO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto pelo Reclamado contra o r. despacho de fls. 54-55, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Sem contraminuta e contra-razões.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 56), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 49, 50 e 51) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor. É o relatório

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia do recurso de revista.

O agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-168/2001-122-04-40.2 TRT - 4ª Região**

**AGRAVANTE :** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

**PROCURADOR :** DR. PAULO ANTÔNIO SOARES

**AGRAVADO :** MÁRCIO XAVIER DA SILVA

**ADVOGADA :** DRA. AMANDA MAIA

**AGRAVADA :** CONSTRUTORA CASSEL LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 58-63, pela Reclamada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não provimento do apelo (fl. 116).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 103). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da OJ 285 da SBDI-I.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-230/2001-056-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA :** DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO :** BENEDITO TORQUATO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO GONTIJO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado (fls. 2-9) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 111-112).

O presente agravo, contudo, não merece processamento, uma vez que a cópia do depósito recursal não apresenta a necessária autenticação bancária comprovadora do recolhimento, configurando irregularidade de traslado, em desalinho com a exigência expressa no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, a cópia da guia de depósito recursal para interposição do recurso de revista é peça de traslado essencial para a formação do agravo de instrumento e deve conter todos os elementos necessários ao exame da regularidade do preparo do recurso denegado.

Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento o Tribunal examinará, de imediato, o recurso denegado, e necessitará aferir a regularidade do respectivo preparo, o que não será possível, aqui, em função da inexistência de autenticação bancária atestando o recebimento do valor estampado na cópia da guia de depósito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-356/1997-092-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADOS :** DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO :** GERALDO JOSÉ TEIXEIRA

**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO MARTINS ABREU

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2-8, pela executada, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 125-126).

Os autos não trazem contra-razões, tampouco contraminuta. O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinou pelo não-provimento do apelo (fls. 130-131).

Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o carimbo do protocolo encontra-se ilegível (fl. 119). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I.

Cumpre ressaltar, outrossim, que no despacho da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 125) não consta a data da interposição do recurso de revista, dado sem o qual não é possível a aferição da tempestividade do referido recurso por esta Corte.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-406/2004-012-10-40.4TRT - 10ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** COMISSÃO FULBRIGHT

**ADVOGADO :** DR. AIRTON ROCHA NOBREGA

**AGRAVADA :** FRANCISLEIDE MÁRIO DE AMORMI

**ADVOGADO :** DR. IDOLINE ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Constata-se que a agravante não cuidou de autenticar qualquer das peças trasladadas, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no artigo 830 da CLT.

A agravante limitou-se a consignar, à fl. 04, que "as peças anexas são cópias extraídas do processo" sem, contudo, indicar qual das subscritoras das razões do agravo de instrumento assumia a responsabilidade pessoal por tal declaração, nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Registre-se, ainda, inexistir nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças trasladadas.

Saliente-se, por fim, que, a teor do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-680/2001-030-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA :** DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

**AGRAVADA :** ADRIANA LINHARES DA CRUZ

**ADVOGADO :** DR. ACIR JORGE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do apelo (fl. 279).

O presente Apelo, embora seja tempestivo, não merece processamento, uma vez que a minuta de agravo está apócrifa, pois não foi assinada pela procuradora constituída à fl. 15.

Com efeito, o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I, é de que o recurso sem assinatura será tido como inexistente. Poder-se-ia considerar válido, se pelo menos na petição de apresentação ou nas razões recursais tivesse assinatura da advogada subscritora do recurso. Entretanto, no presente feito, nenhuma das duas peças foi assinada ou rubricada, tornando, assim, inviável o seu conhecimento, por apócrifas.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no caput do art. 557 do CPC e §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**Horácio Senna Pires**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-984/2003-014-03-40.0RT - 3ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO :** DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

**AGRAVADA :** MARIA APARECIDA DA CUNHA LOUBACK

**ADVOGADO :** DR. ALUÍSO SOARES FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto às fls. 02-04, pela Reclamada, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Com contraminuta e contra-razões. Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82, § 2º, II, do RITST. É o breve relatório.

O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

As cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e respectiva certidão de intimação, da petição inicial e da contestação não foram autenticadas quando da formação do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 do e. Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das peças ou declaração firmada pelo subscritor da minuta do agravo nos termos do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

Saliente-se, por fim, que, nos termos do item X da citada Instrução Normativa, é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1015/2003-015-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

**ADVOGADO :** DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

**AGRAVADO :** AILTON TEIXEIRA CODECEIRA

**ADVOGADA :** DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

**DESPACHO**

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 2 e 46), não tem autorizado o seu processamento, uma vez que é inexistente.

A agravante não cuidou de instruir seu agravo com instrumento de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, Dr. Flávio Marinho de Andrade (fls. 2 e 11), para atuar no feito.

Está afastada a hipótese de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou ter o subscritor do recurso participado das audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não tem aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o agravo não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1395/2002-201-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE :** RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.

**ADVOGADO :** DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO :** ANTONIO PEDRO DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, às fls. 2-14, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo, embora tempestivo (fls. 2 e 97) e subscrito por advogado habilitado (fls. 34 e 52), não merece processamento, uma vez que a agravante não autenticou todas as peças trasladadas.



A omissa prejudica o traslado, desde que as peças respectivas devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese, ausentes a autenticação das cópias juntadas às fls. 34-40 e 76-93, bem como a declaração do subscritor do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1533/2003-463-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATANÁSIO DIAS DE FRANÇA  
 ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-11) interposto pelo Reclamante contra despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentadas contraminuta (fls. 81-90) e contra-razões (fls. 91-103).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 79), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 18) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Trata-se da cópia das razões do recurso de revista, peça de traslado essencial para aferição das hipóteses elencadas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT, capazes de permitir a admissibilidade do recurso de revista.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

O Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1541/1990-005-10-40.2 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA FIGUEIREDO  
 AGRAVADOS : JOÃO IZABEL DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravado não contraminutou (fls. 89, certidão) e o d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fl. 92, opinou pelo não conhecimento do agravo.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, a agravante não acostou aos autos a íntegra da cópia do despacho que negou seguimento ao recurso de revista (fl. 69), o que torna deficitário o traslado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1765/2004-019-09-40.9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA  
 AGRAVADO : EUTÍMIO JOAQUIM DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

#### DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 03-12, contra o despacho denegatório da fl. 89, que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 96-103 e 104-9, respectivamente. O Ministério Público do Trabalho, através do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral do Trabalho Dr. Otavio Brito Lopes, opinou pelo não conhecimento do agravo, por insuficiência de traslado (fl. 112).

2. De fato, o presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, porquanto o agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do despacho denegatório da fl. 89, necessária ao exame da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Ênfato que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Ministra Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-2040/2003-103-03-40.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO : JOSÉ CAIXETA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-07, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Contraminuta foi trazida às fls. 185-188.

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 183), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 23-25) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por seu subscritor.

Entretanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I-Transitória.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

**HORÁCIO SENNA PIRES**

Ministro-Relator

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 2995/1998-271-02-00.9  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BOMBAS ESCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : CARIN REGINA MARTINS AGUIAR  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ANTÔNIO MEI

PROCESSO : E-AIRR - 110/1999-009-01-40.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : RUBEM LEONARDO FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN  
 PROCESSO : E-ED-RR - 572579/1999.5  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO VERAS JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
 PROCESSO : E-AIRR - 286/2000-103-04-40.1  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADOR : DANIEL AVILA ZANOTELLI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARCIA ELIZABETE ROCKEMBACH NEUTZLING  
 ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA  
 PROCESSO : E-AIRR - 988/2000-019-15-00.8  
 EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-AIRR - 989/2000-019-15-00.2  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1682/2000-090-15-00.0  
 EMBARGANTE : ROBERTO PAULETO  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-AIRR - 2013/2000-084-15-00.3  
 EMBARGANTE : MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO LIMA VIEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2099/2000-003-16-00.4  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
 EMBARGADO(A) : IRENE AYRES DINIZ  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 PROCESSO : E-AIRR - 2177/2000-020-15-00.1  
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO JAIRO BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 629148/2000.0  
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ALTAIR MARCONDES  
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 688408/2000.5  
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA  
 EMBARGADO(A) : TÓTILAS MOTA DE SIQUEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 PROCESSO : E-RR - 719946/2000.7  
 EMBARGANTE : JOHNNY BUENO CAMPOS  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO DR(A) : DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 1535/2001-026-15-00.8  
 EMBARGANTE : FLÁVIO ALVES MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 PROCESSO : E-RR - 1874/2001-079-15-00.0  
 EMBARGANTE : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO APARECIDO DA ROCHA  
 ADVOGADO DR(A) : ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1936/2001-034-02-40.8	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 31535/2002-900-03-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 457/2004-003-21-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE STEFANO	EMBARGADO(A) : MARCELOS EVANGELISTA	EMBARGADO(A) : JOSÉ AURINO DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO DR(A) : AGNALDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 2287/2001-051-02-40.8	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 35766/2002-900-04-00.7	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 469/2004-051-11-00.3
EMBARGANTE : APARECIDO TITO PINTO	EMBARGANTE : MAURO WALFRID	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : ADALBERTO JACOB FERREIRA	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA ESTEVES	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MALHARIA SULANTEX LTDA	EMBARGADO(A) : ROSALINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURO ALEXANDRE PINTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 36474/2002-900-03-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 728081/2001.6	EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 475/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE SOUZA LAGE	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO CORRÊA	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO DR(A) : ALDO GURIAN JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JANAINA PINTO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 188/2003-301-04-40.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO BOSÍSI	EMBARGANTE : LUIZ THEOBALDO STEFANELLO SCHAIDT - ME	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 476/2004-131-17-40.0
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 752814/2001.2	ADVOGADO DR(A) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGANTE : SERJOB COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGANTE : DAVI ALVES DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DA TRINDADE	ADVOGADO DR(A) : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT	EMBARGADO(A) : GILMAR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOBAS CARGAS FRIGORÍFICAS REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO DR(A) : EWERTON MIRANDA TRÉGGIA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 602/2003-003-02-40.0	EMBARGADO(A) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	ADVOGADO DR(A) : CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 768112/2001.2	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 585/2004-051-11-00.2
EMBARGANTE : DOROTHY CAPUTO DILL GOMES	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO XIMENES APOLIANO	ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO	EMBARGADO(A) : LINDALVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LANCHONETE "TI KI NHA" LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 601/2004-018-04-00.0
PROCURADOR : SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA DR(A)	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 722/2003-097-15-00.3	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 796772/2001.1	EMBARGANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.	PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO TELES CA DR(A)
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : GILVÂNIA MOTTA DE MOURA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JOSÉ FARIAS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 1063/2003-011-04-40.0	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 667/2004-031-15-40.5
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 796948/2001.0	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : FERNANDO LOPES
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO DR(A) : ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : JAIR ANTÔNIO PAULETTO	EMBARGADO(A) : PROESTE AVARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
EMBARGADO(A) : MILTON ISAO ODA	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS NELLI DUARTE
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA	ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE	EMBARGADO(A) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 811449/2001.5	<b>PROCESSO</b> : E-ED-AIRR - 1786/2003-013-15-40.2	ADVOGADO DR(A) : REGINALDO FERREIRA LIMA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 681/2004-051-11-00.0
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LUIS ALVES DE ANDRADE	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE SOUZA SOARES
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 181/2002-022-09-00.2	EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FEZU	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 1954/2003-003-11-00.0	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 779/2004-051-11-00.8
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES DR(A)	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : GRACIANO NERY DA SILVA	EMBARGADO(A) : BERNARDO MOURA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 524/2002-015-04-40.2	EMBARGADO(A) : FORMATO IMAGENS & TELÔES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 803/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILSON DE JESUS FERREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 4685/2003-003-09-00.4	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
EMBARGADO(A) : ARLINDO NELSON RITTER E OUTROS	EMBARGANTE : ALTERNATIVA EDITORIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : BERNARDO MOURA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO DR(A) : MOACIR SALMÓRIA	ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 528/2002-020-04-40.6	EMBARGADO(A) : VIVIANE KELLY DE FREITAS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 822/2004-083-15-40.2
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A) : CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS	EMBARGANTE : CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 5359/2003-018-12-00.7	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO GUENJI KOGA
EMBARGADO(A) : ALBERTO MAURECI TEIXEIRA SALDANHA E OUTROS	EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGADO(A) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)	ADVOGADO DR(A) : ADILSON SANCHEZ
ADVOGADO DR(A) : RENATO KLIEMANN PAESE	EMBARGADO(A) : PAULINA VELHO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 935/2004-051-11-00.0
<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 4396/2002-652-09-00.3	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE PELLENS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	PROCURADOR : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 74/2004-029-02-40.3	EMBARGADO(A) : VERIDIANO BARBOSA SANTOS
EMBARGADO(A) : VERA MARIA AMÂNCIO DE AVELLAR	EMBARGANTE : ADELÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 967/2004-060-03-40.5
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 9986/2002-900-24-00.6	ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCURADOR : CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO DR(A)	ADVOGADO DR(A) : MARLI BUOSE RABELO	EMBARGADO(A) : CARLOS OLIVEIRA DIAS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 223/2004-019-04-40.6	ADVOGADO DR(A) : EDVÂNIA REGINA SANTOS
PROCURADOR : CÍCERO RUFINO PEREIRA DR(A)	EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO	EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
EMBARGADO(A) : ELÍDIO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FELIPE MOREIRA BELTRÃO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : SUZANA PERES MOURA	
EMBARGADO(A) : JUVENAL PEREIRA DA SILVA FILHO	ADVOGADO DR(A) : GUILHERME JOHANN NETO	
ADVOGADO DR(A) : GESSE CUBEL GONÇALVES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 397/2004-051-11-00.4	
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 15816/2002-900-02-00.0	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS DR(A)	
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DERLA LEAL DA SILVA	
EMBARGADO(A) : INÊS FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
ADVOGADO DR(A) : MAURO ROBERTO PEREIRA		





## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

**PROCESSO** : E-AIRR - 978/2004-060-03-40.5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO MAGNO VIEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : EDVÂNIA REGINA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**PROCESSO** : E-RR - 1087/2004-012-03-00.8  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : JACKSON RESENDE SILVA  
**EMBARGADO(A)** : DARCY MIGUEL COELHO  
**ADVOGADO DR(A)** : WALTER JOSÉ DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES  
**PROCESSO** : E-RR - 1134/2004-051-11-00.2  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALVES COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-RR - 1198/2004-051-11-00.3  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : E-ED-AIRR - 1209/2004-018-02-40.4  
**EMBARGANTE** : STEFAN JACQUES DAVID  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1449/2004-087-03-40.8  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO ROBERTO SATURNINO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1474/2004-081-18-40.1  
**EMBARGANTE** : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO  
**ADVOGADO DR(A)** : FABIANO DOS REIS TAINO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MÁRIO FERREIRA DO COUTO  
**ADVOGADO DR(A)** : LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO  
**EMBARGADO(A)** : REAL VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBSON CABANI AIRES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 1636/2004-054-02-40.6  
**EMBARGANTE** : SILVÉRIO COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ELTON ENÉAS GONÇALVES  
**PROCESSO** : E-RR - 1821/2004-051-11-00.8  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO  
**PROCESSO** : E-RR - 1997/2004-004-21-00.8  
**EMBARGANTE** : ÉDSON ALVES DE FRANÇA  
**ADVOGADO DR(A)** : RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN  
**ADVOGADO DR(A)** : VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES  
**PROCESSO** : E-RR - 2145/2004-051-11-00.0  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE RORAIMA  
**PROCURADOR** : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI DR(A)  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA MOTA DA SILVA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 16901/2004-007-11-40.4  
**EMBARGANTE** : TAI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS HERMONT NASCIMENTO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 183/2005-001-04-40.5  
**EMBARGANTE** : RENNER SAYERLACK S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ARTURO FREITAS ZURITA  
**EMBARGADO(A)** : GETÚLIO DE AZEVEDO MEIRELLES  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA GUARAGNI  
**PROCESSO** : E-AIRR - 688/2005-009-03-40.6  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO DR(A)** : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ALVES DE BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE

Brasília, 05 de setembro de 2006.  
 Claudio Luidi Gaudensi Coelho  
 Diretor da Secretaria da 6a. Turma

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**1. Processo: AIRR 1172/1989-001-07-00.0 - TRT 7ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**RECORRIDO(S)** : ALICE ÁUREA DE REZENDE MELO NEVES E OUTROS  
 : AO DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

**2. Processo: AIRR 2619/1989-122-04-40.9 - TRT 4ª Região**

**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**RECORRIDO(S)** : RUDINEI ACOSTA AMARAL  
 : À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**3. Processo: AIRR 6011/1989-006-04-40.6 - TRT 4ª Região**

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELIETE ROMANINI E OUTROS  
 : AO DR. EDUARDO DELGADO

**4. Processo: AIRR 419/1990-006-09-00.6 - TRT 9ª Região**

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS ALVES E ALL. - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. JULIANA MARTINS PEREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**5. Processo: AIRR 520/1990-291-06-40.8 - TRT 6ª Região**

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
 : AOS RECORRIDOS

**6. Processo: AIRR 1091/1990-024-01-40.5 - TRT 1ª Região**

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS CESÁRIO E OUTROS  
 : À DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS

**7. Processo: AIRR 2439/1990-009-01-40.9 - TRT 1ª Região**

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : ÉDIO FERREIRA DA SILVA E UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.)  
 : AO DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**8. Processo: AIRR 306/1991-042-03-40.2 - TRT 3ª Região**

**RECORRENTE(S)** : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DE ARAÚJO E OUTROS  
 : AO DR. ARNALDO SILVA

**9. Processo: AIRR 1494/1992-001-22-40.8 - TRT 22ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO(S)** : CLEONALDO BENTO DE MIRANDA  
 : À DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

**10. Processo: AIRR 2121/1992-036-01-40.2 - TRT 1ª Região**

**RECORRENTE(S)** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA E OUTROS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**11. Processo: AIRR 14990/1992-003-09-40.5 - TRT 9ª Região**

**RECORRENTE(S)** : IMARIBO - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO ROQUE RATTMANN  
 : AO DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

**12. Processo: AIRR 71/1993-003-07-40.6 - TRT 7ª Região**

**RECORRENTE(S)** : EMENEGILDO SIMONASSI SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : URGEFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO GRABERT

**13. Processo: AIRR 636/1993-008-07-40.7 - TRT 7ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ DE SOUSA  
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

**14. Processo: AIRR 2494/1993-002-17-41.2 - TRT 17ª Região**

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BORLONI  
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**15. Processo: AIRR 384/1995-191-17-00.8 - TRT 17ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ODILON DE SANTANA  
 : AO DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

**16. Processo: AIRR 1414/1995-403-14-40.6 - TRT 14ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ACRE  
**RECORRIDO(S)** : TELMA MACIEL DE SOUZA  
 : AO DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

**17. Processo: AIRR 1603/1995-004-17-41.9 - TRT 17ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA MATTOS LIMA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
 : AO DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

**18. Processo: AIRR 409/1996-431-01-40.7 - TRT 1ª Região**

**RECORRENTE(S)** : OSWALDO VIEIRA FRANCISCONI (ESPÓLIO DE)  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**19. Processo: AIRR 565/1996-113-03-40.0 - TRT 3ª Região**

**RECORRENTE(S)** : ECIPA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : TARCÍZIO MACHADO DA SILVA E JEFFERSON RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO  
 : AO DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

**20. Processo: AIRR 1843/1996-521-04-40.9 - TRT 4ª Região**

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR PEDRO RYL  
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**21. Processo: AIRR 626/1997-013-04-41.0 - TRT 4ª Região**

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE BRONGAR DALLA RIVA  
 : AO DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**22. Processo: AIRR 1052/1997-005-17-40.9 - TRT 17ª Região**

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR SENA DE JESUS  
 : AO DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**23. Processo: AIRR 1179/1997-055-03-41.3 - TRT 3ª Região**

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DAMASCENO NETO  
 : AO DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**24. Processo: AIRR 1405/1997-012-04-40.0 - TRT 4ª Região**

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAULO LAVAL PEPE  
 : AO DR. EUCLIDES BERNARDES DA SILVA

**25. Processo: AIRR 1491/1997-371-02-40.3 - TRT 2ª Região**

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE FELIPE PALERMO  
 : AO DR. LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS

**26. Processo: AIRR 3308/1997-077-02-40.8 - TRT 2ª Região**

**RECORRENTE(S)** : MARCIAL SILVA MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**27. Processo: RMA 384406/1997.6 - TRT 13ª Região**

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

- 28. Processo: AIRR 19/1998-303-04-40.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE TINTAS NORDESTE LTDA.  
RECORRIDO(S) : MÁRIO INÁCIO SCHUCK  
: AO DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA
- 29. Processo: AIRR 744/1998-441-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : DURVAL GONÇALVES MARCONDES  
: AO DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
- 30. Processo: RR 814/1998-016-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
RECORRIDO(S) : ALDO LORENZON  
: AO DR. LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
- 31. Processo: RR 1323/1998-001-04-00.8 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM  
RECORRIDO(S) : BEATRIZ PONTE TROVISCAL  
: À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
- 32. Processo: AIRR 1381/1998-044-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSIEL LUIZ GOMES  
: AO DR. ISOLDA XAVIER DA COSTA
- 33. Processo: AIRR 1408/1998-049-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : BENVENUTO MARCONATO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS  
: AO DR. JAIR LUÍS DO AMARAL
- 34. Processo: AIRR 2245/1998-013-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : GIROFAL LOPES VILAS BÔAS TADEU  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 35. Processo: RR 434950/1998.3 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : ALDO PEDRO DE FARIAS E TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
: AOS DRS. EUCLIDES ALCIDES ROCHA E VICTOR BENGHI DEL CLARO
- 36. Processo: RR 438364/1998.5 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEVENUTO FILHO  
: AO DR. LEONALDO SILVA
- 37. Processo: RR 468605/1998.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : JORGE CINIGLIA E UNIÃO  
RECORRIDO(S) : JORGE CINIGLIA, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, UNIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
: AOS DRS. JOSÉ DA SILVA CALDAS E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E AOS PROCURADORES DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E SANDRA LIA SIMÓN
- 38. Processo: RR 495296/1998.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARCOS LUIS GRAMS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
: AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 39. Processo: RR 518598/1998.8 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : WALDIR DE PAULA E SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
: À PROCURADORA DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
- 40. Processo: RR 524453/1998.8 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRIDO(S) : TEODORO DIAS DE PAULA  
: AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR
- 41. Processo: AIRR 280/1999-003-17-40.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBASCO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BALBINO SILVA LIMA E CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.  
: AOS DRS. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA E ALEX BARBOSA GRANDINO
- 42. Processo: AIRR 714/1999-058-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CTRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA JÚNIOR  
: AO DR. CÁSSIO BENEDICTO
- 43. Processo: AIRR 777/1999-036-01-40.7 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ  
RECORRIDO(S) : MARIALICE BURICHE COUTINHO CUSTÓDIO  
: AO DR. JORY FRANÇA
- 44. Processo: AIRR 932/1999-441-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA SERQUEIRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 45. Processo: AIRR 1307/1999-114-03-42.6 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
RECORRIDO(S) : HÉLIO PINTO DE MORAIS, FREDERICO CAVANELAS PEDROSA E BANCO DO BRASIL S.A.  
: AOS DRS. ELIANE ANTUNES QUEIROZ, EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
- 46. Processo: AIRR 1360/1999-654-09-40.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
: AOS DRS. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 47. Processo: AIRR 1466/1999-021-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : DARCI SOARES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 48. Processo: RR 2242/1999-043-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : OSMAR HERCULANO E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AOS DRS. RICARDO VALENTIM MOTTA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 49. Processo: AIRR 2284/1999-065-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : WILHELM HERMAN BACOVSKY  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 50. Processo: RR 533354/1999.4 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FRACASSO  
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
: AO DR. REGIS FRANÇA BARBOSA
- 51. Processo: RR 535237/1999.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA TEREZA FLORES GALLENKAMP  
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
: AO DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
- 52. Processo: RR 541314/1999.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 53. Processo: RR 553818/1999.2 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
RECORRIDO(S) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS  
: AO DR. LORYS COUTO FONSECA
- 54. Processo: RR 561047/1999.3 - TRT 20ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA LÚCIA DA FONSECA MENEZES  
: AO DR. NILTON CORREIA
- 55. Processo: RR 565310/1999.6 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES E OUTROS  
: AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
- 56. Processo: RR 572662/1999.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : NORIZETE MARIA CALIMAN COMÉRIO  
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
: AO DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
- 57. Processo: RR 593693/1999.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS S DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : LUÍS FERNANDO BILARD DE CARVALHO  
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS RAGAZZINI
- 58. Processo: RR 607302/1999.6 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : GLADISTONE GOMES LEAL E OUTRA  
: AO DR. ELIUD GONÇALVES PEREIRA
- 59. Processo: RR 612626/1999.1 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
RECORRIDO(S) : SHIRLEI SUBTIL DE OLIVEIRA SILVA  
: AO DR. JOÃO ALBERTO BATISTA
- 60. Processo: RR 617031/1999.7 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE DE SOUZA  
: AO DR. JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
- 61. Processo: AIRR 686/2000-016-04-40.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
: À DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI
- 62. Processo: AIRR 942/2000-001-05-40.0 - TRT 5ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GIL DE CASTRO CERQUEIRA  
: À DRA. VERA DENTZIEEN
- 63. Processo: AIRR 1026/2000-006-18-40.8 - TRT 18ª Região**  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCCOOP  
RECORRIDO(S) : JULIÃO CORREIA LIMA  
: AO DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
- 64. Processo: AIRR 1361/2000-125-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PUKAR  
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃO-ZINHO LTDA. E OUTROS  
: AO DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
- 65. Processo: AIRR 1376/2000-431-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BONFIM DIAS DOS SANTOS  
: AO DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
- 66. Processo: AIRR 1991/2000-014-01-40.8 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : DJAIR DE JESUS LIMA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
: À DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA
- 67. Processo: RR 2122/2000-322-09-00.1 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : EDUARDO PONTES ELEUTÉRIO  
RECORRIDO(S) : SADIA S.A. E TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATINGA LTDA.  
: AOS DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E GIOVANI DA SILVA
- 68. Processo: AIRR 2831/2000-060-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : MOISÉS PARDAL PRADO E BADRA S.A.  
: AO DR. MAURÍLIO GREICIUS MACHADO
- 69. Processo: AIRR 2947/2000-044-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
: À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI



**70. Processo: AIRR 18850/2000-016-09-00.9 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARBUS DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 : À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**71. Processo: RR 627978/2000.4 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**72. Processo: RR 632146/2000.5 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ROLNEY DEZANI  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S.A.  
 : AOS DRS. ROGÉRIO AVELAR E VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**73. Processo: RR 657560/2000.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CIRÊNIO CASTORINO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 : AO PROCURADOR DR. MARCELO MELLO MARTINS

**74. Processo: RR 666818/2000.4 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : TEDNEY CORDEIRO FARIAS  
 : AO DR. ANTÔNIO ALVES PEREIRA

**75. Processo: RR 668400/2000.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LÁZARO MARTINS DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 : AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**76. Processo: RR 669350/2000.5 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : ROSANA VASCONCELOS DE MELO  
 : AO DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

**77. Processo: RR 669516/2000.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : TEREZA ANJOS DE SOUZA DA SILVA  
 : À DRA. MARLENE CARVALHO

**78. Processo: RR 675197/2000.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BARBOSA  
 : À DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

**79. Processo: RR 677169/2000.6 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DEMERVAL SARDINHA DOS SANTOS  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**80. Processo: RR 679767/2000.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ORLANDO DA SILVA E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 : AOS DRS. LEONARDO CAMILO G. DE LAS BALLONAS CAMPOLINA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**81. Processo: RR 688361/2000.1 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 : À DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**82. Processo: RR 689541/2000.0 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 RECORRIDO(S) : FRANCEANE RODRIGUES TORRES  
 : À DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

**83. Processo: RR 693111/2000.3 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
 RECORRIDO(S) : PEDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
 : À DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

**84. Processo: RR 694536/2000.9 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
 RECORRIDO(S) : GILMAR TORRES MATOS  
 : AO DR. JOSÉ CARLOS VALIM

**85. Processo: ROAR 701850/2000.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A. E LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**86. Processo: RR 704133/2000.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : NELIANE DE FREITAS GOULART  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 : AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**87. Processo: RR 705154/2000.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GENI BERTOLINI  
 : AO DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

**88. Processo: RR 706753/2000.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**89. Processo: RR 708000/2000.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE DE FREITAS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**90. Processo: RR 708667/2000.0 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
 : AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**91. Processo: RR 708790/2000.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : RUBENS TEIXEIRA CAMPOS  
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**92. Processo: RR 718984/2000.1 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : LÍDIO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE NETO (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**93. Processo: RR 719570/2000.7 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA  
 : AO DR. MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA

**94. Processo: RR 720322/2000.0 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 : AO DR. JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

**95. Processo: AIRR 58/2001-006-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : OSIAS WURMAN E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : JOSAFÁ XAVIER DO NASCIMENTO E BUFFET MIKONOS LTDA.  
 : AO DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**96. Processo: RR 85/2001-120-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 RECORRIDO(S) : URIAS DE MATOS MACHADO  
 : AO DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**97. Processo: AIRR 133/2001-034-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LUIS BATISTA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**98. Processo: RR 162/2001-100-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA XAVIER FIGUEIREDO (REPRESENTADA POR SEU MARIDO E CURADOR LEANDRO FIGUEIREDO) E FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE GRÃO MOGOL  
 : AOS DRS. RAILSON DIAS DOS SANTOS E RAIMUNDO NONATO SOARES

**99. Processo: AIRR 350/2001-012-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
 LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES JALES LTDA.  
 : AO RECORRIDO

**100. Processo: AIRR 350/2001-007-08-40.0 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEY DA SILVA FERREIRA E OUTROS  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**101. Processo: AIRR 388/2001-077-03-41.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JADER BARRANCOS FILHO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA GOMES DOS SANTOS  
 : AO DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

**102. Processo: AIRR 530/2001-004-17-40.4 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 RECORRIDO(S) : JOCIMAR LUIZ ROSA  
 : À DRA. ÉRICA VERVOLET

**103. Processo: AIRR 547/2001-100-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO CÉSAR CORRÊA  
 : AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

**104. Processo: AIRR 635/2001-002-24-00.8 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MINDÉ E ENGENHARIA METAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS METÁLICOS LTDA.  
 : AOS DRS. SANDRA ALVES ELIAS E ALBERTO ORONDJIAN

**105. Processo: AIRR 726/2001-670-09-40.7 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ADMAR BORDE  
 : AO DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

**106. Processo: AIRR 845/2001-051-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA, CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA., INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO, GUIMARÃES CASTRO  
 ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA., CGC - CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA. E GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.  
 : AOS DRS. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN E NORBERTO LUÍS CEBIM

**107. Processo: RR 891/2001-020-09-00.9 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ASSIS MOREIRA  
 : À DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**108. Processo: AIRR 1173/2001-016-04-40.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO PEREIRA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. ROGÉRIO FERRAZ E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**109. Processo: AIRR 1209/2001-004-04-40.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : NAIR AFONSO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
: À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**110. Processo: RR 1320/2001-281-01-00.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
RECORRIDO(S) : REINALDO AUGUSTO GOMES ARAÚJO  
: AO DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

**111. Processo: AIRR 1531/2001-051-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO ANGELELLI LTDA.  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
: À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**112. Processo: AIRR 1669/2001-021-15-00.7 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
RECORRIDO(S) : RAYMUNDO CAPAROCCI E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: AOS DRS. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**113. Processo: RR 1672/2001-026-03-00.8 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DIAS DE AVELAR  
: À DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**114. Processo: RR 1722/2001-026-03-00.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GERCI PINTO LIMA  
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**115. Processo: AIRR 1967/2001-040-01-40.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : VALCIR DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
: AO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**116. Processo: AIRR 2127/2001-007-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PIZZERIA ZI FELICE LTDA.  
: À RECORRIDA

**117. Processo: RR 2174/2001-037-12-00.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOEL BATISTA DA CRUZ  
: AO DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

**118. Processo: AIRR 2660/2001-042-02-40.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BEST FOOD LTDA.  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA., ANDREA DE OLIVEIRA, LUME - RECURSOS HUMANOS LTDA. E MEGATRENDS ASSESSORIA DE MARKETING S/C LTDA.  
: AO DR. PAULO GIURNI PIRES

**119. Processo: AIRR 6065/2001-036-12-40.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : PIM PÃO LANCHES CAFÉ COLONIAL LTDA.  
RECORRIDO(S) : LINDOMAR RODRIGUES  
: AO DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

**120. Processo: AIRR 71128/2001-019-09-40.7 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : MARCELO AUGUSTO BAUB  
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA EDUARDO E ALGODOEIRA OURO BRANCO LTDA.  
: AO DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

**121. Processo: RR 724645/2001.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : OLINDA MONPEAN DA SILVA  
: AO DR. GILVAN GUERRA DE MELO

**122. Processo: RR 725369/2001.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MEIRELES  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**123. Processo: RR 726222/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO JANUÁRIO  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**124. Processo: RR 733016/2001.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : RICARDO TROTTA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**125. Processo: AIRR 739668/2001.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO NEVES GARCIA  
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**126. Processo: RR 742357/2001.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : GERALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**127. Processo: RR 745338/2001.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : CRISTOVAM CARVALHO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

**128. Processo: AIRR 745553/2001.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO FÉLIX  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VINHEDO  
: AO DR. ANA FRANCISCA BINI SANTIAGO

**129. Processo: RR 746814/2001.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
RECORRIDO(S) : ÉRICA OLIVEIRA DA SILVA  
: À RECORRIDA

**130. Processo: RR 749286/2001.6 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP  
RECORRIDO(S) : BRANCA LODIGIANI ORANGES E OUTROS E COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
: AOS DRS. HUMBERTO CARDOSO FILHO E ANDREI OSTI ANDREZZO

**131. Processo: AIRR 750995/2001.5 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA FACCHINETTO  
: À DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**132. Processo: AIRR 751477/2001.2 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
RECORRIDO(S) : MIRACY SOARES CALDERARO  
: AO DR. JAMIL GAMA SOUZA

**133. Processo: AIRR 753062/2001.0 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO RAMOS DE ANDRADE  
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**134. Processo: RR 754756/2001.5 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA  
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

**135. Processo: RR 761296/2001.4 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : ADEVAL ARAÚJO MATOS FILHO  
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**136. Processo: RR 762324/2001.7 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
RECORRIDO(S) : SILVELANE PORFÍRIO BASTOS  
: AO DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

**137. Processo: RR 762412/2001.0 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS  
: AO DR. JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

**138. Processo: AIRR 763888/2001.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : WILMAR KERLLER  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
: AO DR. ANTÔNIO CERVIERI

**139. Processo: AIRR e RR 771025/2001.5 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CELSO FERNANDO CONTIN PEDROSO E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
: AOS DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**140. Processo: RR 776442/2001.7 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CARDOSO DE ARAÚJO  
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**141. Processo: AIRR 777154/2001.9 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT  
RECORRIDO(S) : SILVIO DA SILVA FREITAS  
: AO DR. DÉLCIO CAYE

**142. Processo: AIRR 778082/2001.6 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
RECORRIDO(S) : LINDAMIR PIOLI REHBEIN E OUTROS  
: À DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**143. Processo: AIRR 778827/2001.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
RECORRIDO(S) : LUIZ GUILHERME MARTINELLI  
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**144. Processo: RR 780892/2001.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO E OUTRA  
: AO DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

**145. Processo: RR 785425/2001.0 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO

**146. Processo: AIRR 787449/2001.6 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES  
RECORRIDO(S) : ELIAÇO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.  
: AO DR. UMBERTO CIPOLATO

**147. Processo: AIRR 789046/2001.6 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : VALDEMIRA BARBOSA LIMA E OUTROS  
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
: AO PROCURADOR DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

**148. Processo: RR 792453/2001.4 - TRT 24ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : NILDE ALVES DE MENDONÇA  
: AO DR. RODRIGO SCHOSSLER

**149. Processo: RR 794907/2001.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DO CARMO  
: AO DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIAS

**150. Processo: RR 796874/2001.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : JONAS DOS REIS BARBOSA  
: AO DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

**151. Processo: AIRR 800034/2001.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : JULIO CESAR GUEDES SALES FURTADO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**152. Processo: AIRR 801691/2001.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL  
RECORRIDO(S) : GERSON CORRÊA  
: AO RECORRIDO

**153. Processo: RR 803694/2001.6 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO PRAZERES FERNANDES E OUTRO  
 : AO DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**154. Processo: ROAR 807879/2001.1 - TRT 9ª Região**

RECORRENTE(S) : GELSON LUIZ BORBA CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 : AO DR. ROBINSON NEVES FILHO

**155. Processo: AIRR 811405/2001.2 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ALFEU FISSORE  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 : À DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

**156. Processo: RR 21/2002-361-06-00.7 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : RITA ELZA SILVA  
 : AO DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**157. Processo: RR 34/2002-012-08-00.0 - TRT 8ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIOL TAVARES, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 : AOS DRS. DANIEL KONSTADINIDIS, SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DÉCIO FREIRE

**158. Processo: AIRR 81/2002-019-12-00.7 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO DIVINA PROVIDÊNCIA  
 RECORRIDO(S) : ELIANE MONTIBELLER DA SILVA  
 : AO DR. JOB GONSALVES FILHO

**159. Processo: AIRR 165/2002-383-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO CELSO DA SILVA  
 : À DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**160. Processo: RXOF e ROAR 327/2002-000-10-00.7 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO E ROSANGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 : AO DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

**161. Processo: RR 383/2002-002-20-00.0 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
 RECORRIDO(S) : RUTH DAS NEVES E OUTROS  
 : AO DR. NILTON CORREIA

**162. Processo: AIRR 385/2002-041-15-40.3 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : VALÉRIA NOGUEIRA MACHADO RODRIGUES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO  
 : AO DR. CARLOS BONINI

**163. Processo: AIRR 433/2002-001-22-40.6 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : TERESINHA VIEIRA DE FIGUEIREDO  
 : AO DR. MARCÍLIO FERNANDO RÊGO

**164. Processo: AIRR e RR 456/2002-027-03-00.2 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : CAETANO DE FARIA  
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTE

**165. Processo: ROAR 506/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 RECORRIDO(S) : ONIVALDO MICHELIN  
 : AO DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

**166. Processo: AIRR 633/2002-059-02-40.5 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : RICARDO COSTA SIMÕES E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS E TRANSPORTADORA LATINOAMÉRICA LTDA. E OUTROS  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

**167. Processo: AIRR 869/2002-065-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MM GRILL LANCHES E RESTAURANTE LTDA.  
 : À DRA. INÊS SILVESTRE MORAIS

**168. Processo: RR 943/2002-003-22-00.1 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 RECORRIDO(S) : ANGELA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA CORREIA E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 : AOS DRS. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**169. Processo: ROAR 1066/2002-000-01-00.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : WALTER RICARDO DE AZEREDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
 : AO DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**170. Processo: ROAR 1088/2002-000-05-00.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : AXÉ TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO DA SILVA CARDOSO  
 : AO DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

**171. Processo: RR 1130/2002-012-03-00.3 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA PRADO E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 : ÀS DRAS. DENISE FERREIRA MARCONDES E TATIANA IRBER

**172. Processo: AIRR 1143/2002-002-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : JUAREZ ALBUQUERQUE NAZARÉ  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT  
 : AO DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**173. Processo: AIRR 1146/2002-662-04-40.0 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : JOÃO SELEI MATHIAS E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 : AOS DRS. LUIZ ROTTENFUSSER E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**174. Processo: RR 1200/2002-001-22-85.9 - TRT 22ª Região**

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CELSO SARAIVA VIEIRA DE BRITO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

**175. Processo: AIRR 1209/2002-007-02-40.9 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : BAR E CHOPERIA O' BAR LTDA.  
 : AO DR. REYNALDO TILIELLI

**176. Processo: AIRR 1371/2002-035-01-40.1 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : DENIZE LUZIA SILVA COSTA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 : AO DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

**177. Processo: RR 1540/2002-036-23-40.0 - TRT 23ª Região**

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE POSTES ARCO ÍRIS LTDA. E ANTÔNIO GILSON ALVES DO VALE  
 : AOS DRS. HENRIQUE DA COSTA NETO E RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

**178. Processo: RR 1550/2002-906-06-00.5 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : CENTRO DE CULTURA PROFESSOR LUIZ FREIRE  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA FILHO  
 : AO DR. CAYRO GUIMARÃES DE ALMEIDA SOBRINHO

**179. Processo: AIRR 1668/2002-076-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MOTOROLA DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO AUGUSTO SOUZA LOPES  
 : AO DR. VALDETE DE MORAES

**180. Processo: AIRR 1728/2002-312-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : PASTEL EXPRESSO GUARULHOS LTDA.  
 : AO DR. ADILSON RIBAS

**181. Processo: AIRR 1728/2002-920-20-40.2 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : UNIÃO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARVALHO LESSA  
 : AO DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

**182. Processo: RR 1808/2002-059-03-00.1 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ERNANE ALVES DE SOUZA  
 : AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

**183. Processo: AIRR 1822/2002-383-02-40.3 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : DOCERIA ASTURIAS LTDA.  
 : AO DR. JOACY SAMPAIO GOMES

**184. Processo: AIRR 2123/2002-022-05-40.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MARTINS DOS SANTOS  
 : AO DR. HENRIQUE FIGUEIREDO

**185. Processo: AIRR 2148/2002-906-06-00.8 - TRT 6ª Região**

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : VERA LUCIA ALVES MONTEIRO  
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS

**186. Processo: AIRR 2189/2002-067-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : LANCHETERIA COCKTAILARIA MADONA LTDA.  
 : À RECORRIDA

**187. Processo: AIRR 2220/2002-077-02-40.7 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CAFET & DOC PIAZZAROLI & PIAZZAROLI  
 : À RECORRIDA



- 188. Processo: AIRR 3518/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : TARCÍSIO FIGUEIREDO VARELA BURITTY  
: AO DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO
- 189. Processo: AIRR 3757/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DE CAMPOS CARVALHO E OUTROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
: AOS DRS. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA, JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E VIVIANI BUENO MARTINIANO
- 190. Processo: AIRR 4039/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.  
RECORRIDO(S) : SIMONE CRISTINA DO VALE GABRIEL  
: AO DR. CLAUDINEI BALTAZAR
- 191. Processo: RR 4946/2002-902-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ROBERTO ANDRÉ PAROCHE  
RECORRIDO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
: AO DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
- 192. Processo: AIRR 6058/2002-900-17-00.8 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.  
RECORRIDO(S) : ROMILDO BARBOSA E STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS  
: AO DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
- 193. Processo: RR 7208/2002-001-12-85.3 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELES  
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE E CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
: AOS DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E LYCURGO LEITE NETO
- 194. Processo: AIRR 8426/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E RUTH ESTEVES VIEIRA  
: AOS DRS. MARCELO KOKKE GOMES E JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
- 195. Processo: AIRR 8561/2002-016-09-40.8 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
RECORRIDO(S) : WÁLTER LÖTHAR NEIER  
: AO DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
- 196. Processo: ROAR 11581/2002-000-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : FREDERICO ROSA SÃO BERNARDO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 197. Processo: AIRR 13406/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : MÁRIO PETRY DE SOUZA  
: AO RECORRIDO
- 198. Processo: AIRR 14990/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : VICTOR NESSIM POLITI  
: AO DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
- 199. Processo: AIRR 18365/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : LANDY HOTEL LTDA.  
: AO RECORRIDO
- 200. Processo: AIRR 19881/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. E RAIMUNDO ALVES BEZERRA  
: À DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES
- 201. Processo: AIRR 23057/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 202. Processo: AIRR 23060/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : LANCHONETE CALDEIRAS LTDA.  
: AO DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
- 203. Processo: RR 23857/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA VENÂNCIO BATICIOTO  
: AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
- 204. Processo: RR 24230/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FELIX DA SILVA  
: AO DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA
- 205. Processo: RR 24287/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA GOMES  
: À DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
- 206. Processo: ROAR 27889/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : REINALDO CABRAL BEZERRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
RECORRIDO(S) : LEVESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., JOSÉ AUGUSTO LARA E IVALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO  
: AO DR. ARY CONSTANTE SOARES
- 207. Processo: AIRR 30317/2002-002-11-40.8 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : LINDON JOHNSON LOPES NEGREIROS E F.P. SEABRA  
: AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
- 208. Processo: AIRR 31207/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 209. Processo: RR 33661/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ADENILTON DUARTE DA SILVA  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 210. Processo: AIRR 34032/2002-902-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JULIEN MARCELO SCHWAB  
: AO DR. SYLMAR GASTON SCHWAB
- 211. Processo: AIRR 37101/2002-900-08-00.6 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
RECORRIDO(S) : VALTER GADELHA DA COSTA  
: À DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
- 212. Processo: AIRR 41673/2002-900-06-00.0 - TRT 6ª Região**  
RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
RECORRIDO(S) : EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO  
: AO DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
- 213. Processo: AIRR 42530/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDO(S) : SANDRA VAZ DA SILVA  
: AO DR. ANTÔNIO ROSELLA
- 214. Processo: AIRR 48070/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : HOTEL BRISTOL PALACE LTDA.  
: AO RECORRIDO
- 215. Processo: AIRR 48265/2002-900-12-00.7 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : VALTER LUIZ DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
: AOS DRS. MAURO VIEGAS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 216. Processo: AIRR 49838/2002-900-12-00.0 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO PORTZ  
: AO DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
- 217. Processo: RR 54521/2002-900-01-00.5 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOERLY BATISTA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
: AO DR. LUIZ GOMES PALHA
- 218. Processo: AIRR 58534/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : L'ALLEGRO RESTAURANTE LTDA.  
: AO DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
- 219. Processo: RR 61161/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : ROSA RABINOVITCI SZPIZ  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
: AOS DRS. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA E FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA
- 220. Processo: RR 64321/2002-900-11-00.6 - TRT 11ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA)  
RECORRIDO(S) : VERA MARGANTE SCARPASSA  
: AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
- 221. Processo: AIRR 64459/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOMINGO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
: AO DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
- 222. Processo: AIRR 65918/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
RECORRIDO(S) : PEDRO BARBOSA FILHO  
: AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
- 223. Processo: AIRR 66010/2002-900-03-00.5 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DO AMARAL  
: AO DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
- 224. Processo: AIRR 70378/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : CLEIDENIR DE OLIVEIRA MACHADO  
: AO DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS



- 225. Processo: AIRR 7112/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE OLIVEIRA  
 : AO DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
- 226. Processo: AIRR 32/2003-006-17-41.9 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MALVINA PIMENTEL DE AGUIAR  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
 : AO DR. LUIZ TÊLVIO VALIM
- 227. Processo: ROAR 70/2003-000-17-00.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO  
 ESPÍRITO SANTO E SÔNIA MARIA TORRES  
 MANGARAVITE  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 : AOS DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E  
 EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-  
 CIOTTI
- 228. Processo: ROAR 90/2003-000-24-00.9 - TRT 24ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERREIRA FAQUETTI  
 : À DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE  
 AZAMOR PIONTI
- 229. Processo: RR 98/2003-131-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA EXTREMO SUL  
 RECORRIDO(S) : ADENIR VIANNA SARAIVA (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. ANTÔNIO VILSON QUADRADO  
 MARTINS
- 230. Processo: AIRR 144/2003-004-23-40.1 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA STASIAK E EQUILÍBRIO  
 ACADEMIA LTDA.  
 : AOS DRS. JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚ-  
 NIOR E FRANCISCO ANIS FAIAD
- 231. Processo: RR 168/2003-054-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR MARTINS RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
 : À DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-  
 LUM
- 232. Processo: AIRR 234/2003-015-12-40.6 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DILO ÊNIO KOCH  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
 S.A. - BESC  
 : AO DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
- 233. Processo: AIRR 262/2003-920-20-40.9 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNA-  
 SA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DANTAS DOS SANTOS E  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 : À DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FON-  
 SECA E AO PROCURADOR DO INSS
- 234. Processo: AIRR 263/2003-097-03-41.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOHN KENNEDY TASSAR  
 : À DRA. SANDRA HELENA LOURENÇO
- 235. Processo: AIRR 320/2003-391-06-40.9 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NORMA RODRIGUES E ESTAÇÃO SAT ES-  
 TÚDIOS REUNIDOS LTDA.  
 : ÀS RECORRIDAS
- 236. Processo: RR 426/2003-127-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO  
 CORRÊA S.A.  
 RECORRIDO(S) : DIOGO MARTINS DAS NEVES  
 : AO DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
- 237. Processo: AIRR 457/2003-025-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTA-  
 ÇÕES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA  
 : AO DR. ALTAMIR NERY COSTA JUNIOR
- 238. Processo: AIRR 464/2003-021-04-40.0 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : DOSOLINA ANA CLAUDINO  
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI-  
 CÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
 : À DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
- 239. Processo: RR 464/2003-202-04-00.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LT-  
 DA. E ELISEU DE SOUZA GOULART  
 : ÀS DRAS. SOLANGE MIGUELINA PICOLI  
 DA SILVA E SARITA DE LURDES FERREIRA  
 GOULART
- 240. Processo: ROAR 531/2003-000-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
 PLÁSTICOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACYR ZUFELLATO  
 : À DRA. TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI
- 241. Processo: AIRR 533/2003-252-02-40.1 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARIIVALDO GONÇALVES  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - CO-  
 SIPA  
 : AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCON-  
 DES
- 242. Processo: ROAR 576/2003-000-12-00.2 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MOACIR HOEPERS  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. -  
 BANESPA  
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 243. Processo: AIRR 585/2003-010-10-40.6 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNI-  
 CAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOS BASTO  
 : AO DR. JOÃO CELSO NETO
- 244. Processo: AIRR 595/2003-015-04-40.6 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVI-  
 ÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LT-  
 DA. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : ADEMAR SÉRGIO BASSANI  
 : AO DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIE-  
 RI
- 245. Processo: RR 649/2003-064-03-00.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JANETE APARECIDA CARVALHO DE MELO  
 E OUTRA  
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 246. Processo: RR 673/2003-029-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CORDEIRO DE ALMEIDA (ESPÓLIO  
 DE)  
 : AO DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA
- 247. Processo: AIRR 684/2003-121-17-40.1 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : GERALDO LUIZ MANTOVANI  
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI  
 RAMACCIOTTI
- 248. Processo: AIRR 710/2003-134-05-41.6 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO  
 BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES E OUTROS  
 : AO DR. HERBERT HAECKEL
- 249. Processo: RR 714/2003-089-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -  
 CPFL  
 RECORRIDO(S) : EDGAR GOMES DE FARIA  
 : AO DR. IRIIO GOTUZO
- 250. Processo: RR 768/2003-079-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -  
 CPFL  
 RECORRIDO(S) : WALTER WOOD RINALDI (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 251. Processo: RR 768/2003-070-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTRO  
 : AO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
- 252. Processo: ROAR 769/2003-000-05-00.1 - TRT 5ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES  
 : AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TEL-  
 LES DE VASCONCELLOS
- 253. Processo: RR 771/2003-008-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -  
 CPFL  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MIGUEL CHIARI  
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 254. Processo: RR 778/2003-070-03-00.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL DE ABREU CHAVES E OUTRO  
 : AO DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
- 255. Processo: AIRR 799/2003-472-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRUETT  
 : AO DR. CARLOS ALBERTO GOES
- 256. Processo: RR 834/2003-028-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
 E DERIVADOS  
 RECORRIDO(S) : NÉLSON THEODORO NEVES  
 : AO DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
- 257. Processo: RR 859/2003-008-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -  
 CPFL  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARCOS MALIMPENSA  
 : AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI
- 258. Processo: RR 869/2003-006-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ -  
 CPFL  
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO BENEDITO  
 : AO DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO
- 259. Processo: AIRR 871/2003-102-03-40.3 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : JOSEFINA DAS GRAÇAS E TRIVIAL ALI-  
 MENTAÇÃO LTDA.  
 : À DRA. TELMA LOURENÇO RODRIGUES  
 PEIXOTO
- 260. Processo: AIRR 874/2003-001-01-40.3 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : LAURA MARIA DE BARROS PALHA  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 261. Processo: AIRR 878/2003-038-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. -  
 TELES P  
 RECORRIDO(S) : ROQUE TAGLIAFERRO FILHO  
 : AO DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
- 262. Processo: RR 884/2003-051-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ  
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RENAULT NETTO  
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 263. Processo: RR 930/2003-105-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO  
 LIMPO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BOANOVA  
 : AO DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI
- 264. Processo: AIRR 935/2003-043-15-40.8 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO BARBINO  
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.  
 : AO DR. FLÁVIO SARTORI
- 265. Processo: AIRR 936/2003-009-06-40.0 - TRT 6ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JOSÉ DA HORA  
 : À DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE  
 MELO
- 266. Processo: RR 937/2003-004-20-00.2 - TRT 20ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. -  
 ENERGIPE  
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E SUE-  
 LY SILVA DE ARAÚJO E OUTRO  
 : AOS DRS. MARCOS ULHOA DANI E NILTON  
 CORREIA
- 267. Processo: AIRR 950/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : JORGE DANIEL DE ASSIS  
 : À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

- 268. Processo: AIRR 952/2003-022-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BARBOSA MARTINS  
: AO DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
- 269. Processo: RR 954/2003-108-03-00.6 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTROS  
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 270. Processo: RR 962/2003-101-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES SOBRINHO  
: À DRA. TÂNIA TEIXEIRA
- 271. Processo: RR 968/2003-035-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
RECORRIDO(S) : AMILTON FERNANDES GONÇALVES  
: AO DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
- 272. Processo: AIRR 970/2003-001-10-40.2 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : ALOÍZIO FLÁVIO DE SOUZA E UNIÃO  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 273. Processo: AIRR 978/2003-001-13-40.2 - TRT 13ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
: AO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
- 274. Processo: AIRR 985/2003-018-01-40.1 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDO(S) : MARCOS SENA MARTINS  
: AO DR. MARCELO SILVA GOMES
- 275. Processo: RR 989/2003-066-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : ALCEU DA SILVA  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 276. Processo: RR 1004/2003-113-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : PEDRO MODA SILVA  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 277. Processo: RR 1018/2003-066-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : NADIR RODRIGUES CAMPIOTTO  
: À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 278. Processo: AIRR 1046/2003-002-03-41.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : CARIJÓS LOTERIAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : APARECIDA SENA RIBEIRO  
: AO DR. RUBIO SOARES
- 279. Processo: RR 1049/2003-002-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : MILTON EMERENCIANO E FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL  
: ÀS DRAS. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 280. Processo: AIRR 1056/2003-006-15-40.3 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : CARLOS LOPES  
: AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 281. Processo: AIRR 1061/2003-122-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OMAR DA SILVA GUIMARÃES  
: AO RECORRIDO
- 282. Processo: AIRR 1068/2003-013-15-40.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : BRAZ CARDOSO FRANCO  
: AO DR. DIRCEU MASCARENHAS
- 283. Processo: RR 1070/2003-002-10-00.4 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS  
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 284. Processo: AIRR 1077/2003-019-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ALVES MARTINS  
: AO DR. LUÍS ALBERTO CÔRTEZ
- 285. Processo: RR 1078/2003-084-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO GOMES  
: AO DR. MARCELO JACOB
- 286. Processo: RR 1086/2003-092-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : ALLI MURAD  
: AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 287. Processo: RR 1088/2003-013-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER  
RECORRIDO(S) : LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES  
: AO DR. DOMINGOS BONOCCHI
- 288. Processo: RR 1096/2003-001-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : PAULO SERAFIM SEIXAS MARQUES E OUTROS  
: AO DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO
- 289. Processo: RR 1119/2003-076-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ PATROCÍNIO OLIVEIRA E OUTROS  
: AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 290. Processo: RR 1121/2003-092-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : RAFAEL DAL COLETTO E OUTROS  
: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
- 291. Processo: RR 1126/2003-093-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS  
: AO DR. CARLO FRATIN
- 292. Processo: RR 1129/2003-013-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : HUMBERTO LUSVARD NETO E OUTROS  
: AO DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA
- 293. Processo: RR 1137/2003-094-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO  
: AO DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
- 294. Processo: AIRR 1141/2003-011-10-40.4 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUSA NASCIMENTO  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA DA
- 295. Processo: RR 1141/2003-084-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS RODRIGUES  
: À DRA. APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES
- 296. Processo: AIRR 1149/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : DEUSA DE MARTE GONÇALVES DA SILVA  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 297. Processo: RR 1155/2003-001-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : MARCOS ZACARIAS FARHAT  
: AO DR. DARIO PICOLI NETTO
- 298. Processo: RR 1183/2003-020-10-00.1 - TRT 10ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VÉRAS E OUTRO  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA DA
- 299. Processo: RR 1194/2003-131-17-00.5 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA LIMA  
: AO DR. LEONARDO VALLE SOARES
- 300. Processo: RR 1194/2003-043-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : CREUSA APARECIDA RODRIGUES ANIBAL  
: AO DR. FERNANDO VALDRIGHI
- 301. Processo: RR 1199/2003-053-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS  
: À DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
- 302. Processo: AIRR 1201/2003-092-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ RODRIGUES DA SILVA  
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 303. Processo: RR 1202/2003-092-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : CARLOS POLO AMADOR E OUTROS  
: À DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUI-LHON
- 304. Processo: RR 1203/2003-092-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DO PATROCÍNIO E OUTROS  
: À DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUI-LHON
- 305. Processo: RR 1238/2003-463-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES  
: AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
- 306. Processo: AIRR 1252/2003-053-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CANNELLINI  
: AO DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
- 307. Processo: RR 1255/2003-006-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA  
: À DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA RA
- 308. Processo: AIRR 1295/2003-110-08-40.9 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE SOUSA  
: AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO
- 309. Processo: RR 1322/2003-281-04-00.6 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA BERGER E MULTISERV - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
: AOS DRS. ALBINO BENO MAURER E SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA
- 310. Processo: AIRR 1328/2003-044-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : YAMATO SATO  
: À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO



- 311. Processo: RR 1331/2003-044-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES STRENGARI  
 : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 312. Processo: RR 1336/2003-044-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : OSVALDO DELAMURA  
 : À DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
- 313. Processo: AIRR 1342/2003-082-15-40.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : RONALDO LIMA  
 : AO DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
- 314. Processo: AIRR 1368/2003-019-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. E MÁRCIO LUIZ GOUVEIA VINHAS  
 : AOS DRS. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E ANA RITA NAKADA
- 315. Processo: AIRR 1391/2003-002-03-40.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCELO VILLELA VOUGUINHA  
 : AO DR. DAVID ELIUDE SILVA JÚNIOR
- 316. Processo: AIRR 1396/2003-463-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : WALDIR RIEDTMANN E OUTROS  
 : À DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
- 317. Processo: RR 1402/2003-024-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO TOTENI BALERO  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 318. Processo: RR 1410/2003-024-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FRAZZÃO  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO
- 319. Processo: RR 1420/2003-005-23-00.0 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : EDMIR BENEVIDE - ME E CLÁUDIO ROBERTO TASSE  
 : AO DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA
- 320. Processo: RR 1424/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CELSO GIMENES  
 : AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 321. Processo: RR 1457/2003-014-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO AMÉRICO SEBASTIÃO E OUTRO E REGINALDO MENEGUETTI  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 322. Processo: RR 1478/2003-004-03-00.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA  
 : À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 323. Processo: RR 1503/2003-101-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MAURO ALCÂNTARA  
 RECORRIDO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 : AO DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
- 324. Processo: RR 1541/2003-117-15-00.4 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
 RECORRIDO(S) : ITACI TOLEDO GARCIA E OUTROS  
 : AO DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
- 325. Processo: RR 1553/2003-023-15-00.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
 RECORRIDO(S) : ISAÍAS DINIZ DE OLIVEIRA  
 : AO DR. EZIQUEL VIEIRA
- 326. Processo: RR 1596/2003-025-15-00.0 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 RECORRIDO(S) : IVAN OLÍVIO LOLI  
 : AO DR. RUBENS GARCIA FILHO
- 327. Processo: RR 1615/2003-461-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ARTUR MAGNUSSON (ESPÓLIO DE)  
 : AO DR. AYRTON VALENTE DE OLIVEIRA
- 328. Processo: RR 1619/2003-038-15-00.3 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA ARUDA ROSSI  
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
- 329. Processo: AIRR 1635/2003-421-01-40.8 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO ARCHANJO BERNARDINO  
 : AO DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
- 330. Processo: AIRR 1664/2003-421-01-40.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS CHRISÓSTIMO  
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
- 331. Processo: RR 1667/2003-014-15-00.1 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ  
 RECORRIDO(S) : GILMAR JONES MORENO  
 : AO DR. WALTER BERGSTRÖM
- 332. Processo: RR 1681/2003-027-12-00.8 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : ALEIR JOSÉ MARINHO  
 : AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
- 333. Processo: RR 1692/2003-004-23-01.7 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : ELLEN GONÇALVES SANTANA E CTA - TRAINING, SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.  
 : AO DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
- 334. Processo: AIRR 1698/2003-023-02-40.9 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS  
 : AO DR. JOÃO JORGE BIASI DINIZ
- 335. Processo: AIRR 1749/2003-012-08-40.6 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BAIA RIBEIRO  
 : À DRA. DORALICE MELO AGUIAR
- 336. Processo: AIRR 1779/2003-421-01-40.4 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADEMIR GENEROSO  
 : AO DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ
- 337. Processo: RR 1806/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE BREITSCHAFT E OUTROS  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 338. Processo: RR 1839/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 339. Processo: RR 1854/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : GILSON BRAGA DA SILVA E OUTRO  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 340. Processo: RR 2361/2003-027-12-00.5 - TRT 12ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM  
 : AO DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
- 341. Processo: AIRR 2410/2003-201-02-40.2 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BARUERI - ME  
 : AO DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
- 342. Processo: RR 2802/2003-014-15-00.6 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DILMA APARECIDA TADEI E DINÁ SILVETRE DOS SANTOS  
 : AO DR. OSVALDO STEVANELLI
- 343. Processo: AIRR 5839/2003-902-02-40.5 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADALBERTO PASCOAL NETO  
 : À DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
- 344. Processo: AIRR 10962/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : PEREZ PIZZAS LTDA.  
 : AO DR. ISAIAS LOPES DA SILVA
- 345. Processo: ROMS 11652/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 : À DRA. DEISY MAGALI MOTA
- 346. Processo: ROMS 11682/2003-000-02-00.6 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB  
 : AO DR. RICARDO SIMONETTI
- 347. Processo: AIRR 12632/2003-009-11-40.9 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MANOEL EVARISTO XAVIER DO NASCIMENTO  
 : AO DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
- 348. Processo: AIRR 30601/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SANO E OUTROS  
 : À DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
- 349. Processo: RMA 70033/2003-000-02-00.7 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RAFAEL BENIGNO VIEIRA  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)  
 : AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 350. Processo: AIRR e RR 73622/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ IZIDORIO GOMES FILHO  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 : À DRA. REGINA CÉLIA LOURENÇO BLAZ E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

- 351. Processo: RR 73743/2003-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : KRONES S.A.  
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DA SILVA  
: AO DR. RICARDO AUGUSTO CUNHA
- 352. Processo: ROAR 73822/2003-900-12-00.9 - TRT 12ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.  
RECORRIDO(S) : ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA  
: AO DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR
- 353. Processo: AIRR 77480/2003-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : NELSON GUIMARÃES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. E COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
: AOS DRS. DANIELLA BARBOSA BARRETTO, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, HELENA AMSANI E MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
- 354. Processo: AIRR 80674/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR  
: AOS DRS. RENATO ARIAS SANTISO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALCANTE
- 355. Processo: AIRR 80926/2003-900-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : AIRES ANTONIO DE ALMEIDA RUA  
RECORRIDO(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
: AO DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
- 356. Processo: RR 84419/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ELISABETE DE ALMEIDA GARIBALDI  
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
: AO DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES
- 357. Processo: AIRR e RR 84727/2003-900-22-00.6 - TRT 22ª Região**  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
RECORRIDO(S) : BENEDITO MUNIZ NASCIMENTO  
: AO DR. JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
- 358. Processo: AIRR 85376/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
: AO DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
- 359. Processo: RR 85929/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA E SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
: AOS DRS. LUCIANO HOSSEN E LUCIANA KLUG
- 360. Processo: AIRR 87984/2003-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRÊS LOURENÇO LANCHES LTDA.  
: À RECORRIDA
- 361. Processo: RR 91324/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : SIRLEI MARIA DE FREITAS  
RECORRIDO(S) : MAPOTÉCNICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
: À DRA. SHANE CÉLIA SÁ
- 362. Processo: AR 92661/2003-000-00-00.4 - TRT 1ª Região**  
RECORRENTE(S) : ROBERTO FORTES DE ARRUDA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ  
: AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 363. Processo: AIRR 94317/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : LIZEU VALDIR DAL PRÁ  
: À DRA. AURI ALARCONY
- 364. Processo: RR 96165/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ELI TERESINHA TEIXEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
: AO DR. NEWTON RAMOS CHAVES
- 365. Processo: ROAR 98053/2003-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : LÚCIA PALHARES MARQUES  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
: À DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
- 366. Processo: AIRR 60/2004-001-03-40.9 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO VINÍCIO DE OLIVEIRA  
: AO DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
- 367. Processo: AIRR 60/2004-252-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : ORACIANO ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
- 368. Processo: RR 114/2004-122-04-00.5 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS GUILHERME  
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
: À DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
- 369. Processo: RR 149/2004-036-23-00.5 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : SUSANA DE OLIVEIRA DA CRUZ E ROSELI MAIA GRANCE  
: AO DR. WILSON GIMENES SAMPAIO
- 370. Processo: AIRR 175/2004-025-04-40.8 - TRT 4ª Região**  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : EVA ELOÍSA GARCIA DE OLIVEIRA  
: AO DR. SANDRO CARIBONI
- 371. Processo: RR 176/2004-109-03-00.2 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CAMPOS FILHO E OUTRO  
: À DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
- 372. Processo: ROAR 178/2004-000-17-00.0 - TRT 17ª Região**  
RECORRENTE(S) : JARI CEZAR DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
: AOS DRS. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E ÍMERO DEVENES JÚNIOR
- 373. Processo: ROMS 184/2004-000-15-00.8 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ELIANE VEDOVATO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SANTOS SOUZA E VEDOVATO COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.  
: AOS RECORRIDOS
- 374. Processo: AIRR 188/2004-006-20-40.1 - TRT 20ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS  
: AOS DRS. JORGE SOUZA ALVES FILHO E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
- 375. Processo: ROAR 217/2004-000-24-00.0 - TRT 24ª Região**  
RECORRENTE(S) : INDIANA SEGUROS S.A.  
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA ROSA DA COSTA  
: AO DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
- 376. Processo: RR 219/2004-031-23-00.3 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : FÁTIMA BATISTA ROSA E B LIMA DE SOUZA - ME  
: AOS DRS. AMARILDO BORGES DE OLIVEIRA E LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS
- 377. Processo: AIRR 268/2004-446-02-40.7 - TRT 2ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSWALDO GONÇALVES  
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 378. Processo: AIRR 281/2004-105-15-40.5 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.  
RECORRIDO(S) : NORTEC LTDA. E LUÍS ANTÔNIO DE LIMA  
: AOS DRS. JOSÉ EDUARDO HADDAD E MARCOS RICARDO GERMANO
- 379. Processo: ROMS 308/2004-909-09-00.9 - TRT 9ª Região**  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
RECORRIDO(S) : LÍLIO DO ROCIO SAMPAIO  
: À DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
- 380. Processo: AIRR 321/2004-126-15-40.0 - TRT 15ª Região**  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS NORA E MASSA FALIDA DE MAX TRAFOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.  
: AO DR. GERALDO JOSÉ PERETI
- 381. Processo: AIRR 393/2004-067-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA  
RECORRIDO(S) : EDUARDO GONÇALVES DA SILVA  
: AO DR. DARCY CORDEIRO LIMA
- 382. Processo: AIRR 394/2004-110-08-40.4 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : TIAGO CÂNDIDO NETO  
: AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
- 383. Processo: AIRR 442/2004-001-20-40.0 - TRT 20ª Região**  
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO PEREIRA SANTOS  
: AO DR. RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
- 384. Processo: RR 512/2004-051-23-00.5 - TRT 23ª Região**  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RECORRIDO(S) : NEREU LUIZ DOS SANTOS E SILVA & LIMA DA SILVA LTDA.  
: AOS DRS. DONIZETI LAMIM E VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
- 385. Processo: AIRR 523/2004-005-08-40.0 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : AGENOR DA SILVA CORREA  
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 386. Processo: AIRR 531/2004-005-08-40.7 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CARDOSO - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : ERISMAR ALVES DE MORAES  
: AO DR. MIGUEL KARTON CAMBRAIA DOS SANTOS
- 387. Processo: AIRR 546/2004-007-08-40.8 - TRT 8ª Região**  
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GURJÃO LEITE  
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS





- 388. Processo: RR 551/2004-036-23-00.0 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR REQUENA E EDUARDO HOTA  
 : AO DR. GERALDO MENDES
- 389. Processo: RR 618/2004-027-04-00.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADÃO FAGUNDES CORRALES  
 : AO DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO
- 390. Processo: AIRR 655/2004-107-08-40.3 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO FLORÊNCIO DOS SANTOS NETO  
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 391. Processo: AIRR 681/2004-008-18-41.8 - TRT 18ª Região**  
 RECORRENTE(S) : RÁDIO CLUBE DE GOIÂNIA S.A.  
 RECORRIDO(S) : WELDON PAULO GOMES  
 : AO DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA
- 392. Processo: AIRR 722/2004-038-03-40.7 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E IVO DA SILVA LEITE JUNIOR  
 : AOS DRS. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 393. Processo: RR 757/2004-012-01-00.0 - TRT 1ª Região**  
 RECORRENTE(S) : MARCOS ANDRÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 : AO DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR
- 394. Processo: ROAR 757/2004-000-04-00.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ODONE AFONSO SILVA DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
 : AO DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
- 395. Processo: AIRR 809/2004-075-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : BENEDITO SALVADOR BARBOSA  
 : AO DR. CARLOS ROBERTO CAMILO
- 396. Processo: AIRR 818/2004-221-04-40.4 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : ADÃO PORTO QUADROS FILHO  
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
- 397. Processo: RR 835/2004-001-08-00.4 - TRT 8ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 RECORRIDO(S) : NAGLA MARIA SILVA ABDON  
 : À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 398. Processo: AIRR 869/2004-028-03-40.0 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : WEBERT MERCEZ MOREIRA  
 : AO DR. PAULO SÁVIO CUNHA GUIMARÃES
- 399. Processo: AIRR 870/2004-020-10-40.5 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : HILBERTO MÁRCIO DA SILVA SALES  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 : À DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
- 400. Processo: AIRR 885/2004-221-04-40.9 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE SOUZA RIBEIRO  
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
- 401. Processo: AIRR 926/2004-099-03-40.8 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 RECORRIDO(S) : VALMIR MORAIS DA SILVA  
 : AO DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
- 402. Processo: AIRR 928/2004-002-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DANILOW  
 : AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 403. Processo: RR 955/2004-002-21-00.7 - TRT 21ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES  
 : À DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
- 404. Processo: AIRR 987/2004-662-04-40.2 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PAIM BORGES  
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSE
- 405. Processo: AIRR 1017/2004-002-10-40.9 - TRT 10ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 RECORRIDO(S) : FRANCIVALDO FERREIRA DE AGUIAR  
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 406. Processo: AIRR 1068/2004-079-03-40.4 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIZA HELENA DE PAULA CARVALHO  
 : À DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
- 407. Processo: AIRR 1090/2004-002-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO PFIZER LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO XAVIER VEVARDI  
 : AO DR. GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
- 408. Processo: AIRR 1108/2004-027-04-40.3 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 RECORRIDO(S) : OLINTO LUIS MENEGHELLO  
 : À DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
- 409. Processo: AIRR 1209/2004-013-04-40.1 - TRT 4ª Região**  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA  
 : AO DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
- 410. Processo: AIRR 1278/2004-443-02-40.0 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 : AO DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
- 411. Processo: AIRR 1320/2004-114-15-40.2 - TRT 15ª Região**  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : AIRTON DE LIMA  
 : AO DR. MARILZA VEIGA COPERTINO
- 412. PROCESSO: AIRR 1461/2004-002-08-41.8 - TRT 8ª REGIÃO**  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS E BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 : AOS DRS. PAULA FRASSINETTI MATOS E DÉCIO FREIRE
- 413. Processo: AIRR 1484/2004-005-13-40.1 - TRT 13ª Região**  
 RECORRENTE(S) : JOSIAS PAES DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
 : AO DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
- 414. Processo: AIRR 1523/2004-109-03-41.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA NETO, COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E EMPRESA BRASILEIRA DE SINALIZAÇÃO LTDA.  
 : AOS DRS. DAUIR NOUGEIURA LAKTINI, NILTON CORREIA
- 415. Processo: AIRR 1746/2004-444-02-40.3 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : AFONSO JOÃO PEREIRA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS  
 : AO DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
- 416. Processo: AIRR 1760/2004-005-23-40.7 - TRT 23ª Região**  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA  
 : À DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
- 417. Processo: ROAA 1804/2004-000-03-00.1 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA/MG  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA, FEDERAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SURDOS - FENEIS/MG E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 418. Processo: ROAA 1843/2004-000-03-00.9 - TRT 3ª Região**  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DEL REI E CAMPOS DAS VERTENTES  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
 : AO DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 419. Processo: AIRR 2625/2004-075-02-40.4 - TRT 2ª Região**  
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO ONOFRE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA MECANO CIENTÍFICA S.A.  
 : AO DR. PIERRE MOREAU
- 420. Processo: AIRR 3878/2004-051-11-40.6 - TRT 11ª Região**  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA MARTINS  
 : À DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI
- 421. Processo: RXOF e ROAR 6188/2004-909-09-00.3 - TRT 9ª Região**  
 RECORRENTE(S) : TEREZA GELINSKI DE PAULA  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
 : À DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
- 422. Processo: ROAR 10008/2004-000-22-00.6 - TRT 22ª Região**  
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS NEVES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP  
 : AO DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**423. Processo: ROAR 121134/2004-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**

RECORRENTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.  
RECORRIDO(S) : WALTER DIAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI, ANTONIO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS, COSME MELO MAIA E OUTROS E SORAIA MORAES TURQUE DE PAULA E OUTROS  
: AOS DRS. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA, DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, ERYKA FARIAS DE NEGRI E ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**424. Processo: ROAR 136984/2004-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : VALCÍDIA CONSTANTINO DA SILVA LAZZAROTTO  
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**425. Processo: AIRR 83/2005-006-20-40.3 - TRT 20ª Região**

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
RECORRIDO(S) : EDIVALDO OLIVEIRA SILVA  
: AO DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**426. Processo: AIRR 109/2005-661-04-40.1 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO MACHADO CHAVES E OUTRA  
: AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**427. Processo: AIRR 136/2005-086-15-40.1 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ VANDERLEI ROMERO  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
: AO DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

**428. Processo: ROAG 171/2005-000-05-00.4 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : VALDOMIRO GOMES (ESPÓLIO DE)  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS  
: AO DR. MICHEL SOARES REIS

**429. Processo: AIRR 185/2005-086-15-40.4 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
RECORRIDO(S) : RODOLFO RIBEIRO DE ALMEIDA  
: AOS DRS. ROBSON FREITAS MELO E JOSÉ MARIA CORREIA

**430. Processo: AIRR 198/2005-081-18-40.5 - TRT 18ª Região**

RECORRENTE(S) : FRANCHEL COSMÉTICOS LTDA.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁS PIO DE SOUSA  
: AO RECORRIDO

**431. Processo: AIRR 213/2005-333-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
RECORRIDO(S) : DÉCIO DELSO AULER  
: AO DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

**432. Processo: AIRR 215/2005-006-10-40.1 - TRT 10ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : RONNIE BUCK DA SILVA E NÓBREGA  
: AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**433. Processo: AIRR 225/2005-001-04-40.8 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TOLLENS  
: AO DR. CRISTIAN FABRIS

**434. Processo: RR 269/2005-120-15-00.0 - TRT 15ª Região**

RECORRENTE(S) : ERCÍLIO ROSA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA  
: AO DR. EDUARDO FLÜHMANN

**435. Processo: AIRR 303/2005-019-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : PLÍNIO MELLO  
: À DRA. RAQUEL SILVINO GONÇALVES RODRIGUES

**436. Processo: AIRR 332/2005-072-03-40.9 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JEFERSON ROCHA SANTOS E OUTRO  
: AOS RECORRIDOS

**437. Processo: AIRR 403/2005-004-21-40.7 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA COSTA FERNANDES E OUTRA  
: AO DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

**438. Processo: AIRR 490/2005-070-02-40.1 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : MARLENE CANDIDA DE LIMA PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TUBOCAP - ARTEFATOS DE METAL S.A.  
: AO DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

**439. Processo: AIRR 513/2005-014-03-40.4 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARTINS FREITAS  
RECORRIDO(S) : GRANDARRELL MG LTDA.  
: AO DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

**440. Processo: AIRR 523/2005-122-04-40.7 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO BASSINI  
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
: À DRA. LEONOR AMARAL SANT'ANNA

**441. Processo: AIRR 673/2005-028-03-40.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MOREIRA LOPES  
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**442. Processo: AIRR 692/2005-005-21-40.0 - TRT 21ª Região**

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
RECORRIDO(S) : WILMA VARELLA DUARTE  
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

**443. Processo: AIRR 785/2005-013-04-40.2 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : NARA REGINA VIEIRA DA SILVA  
: AO DR. SANDRO CARIBONI

**444. Processo: AIRR 813/2005-015-04-40.4 - TRT 4ª Região**

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
RECORRIDO(S) : IVETE DE LOURDES VALANDRO  
: AO DR. MAURO NEME

**445. Processo: ROMS 868/2005-000-03-00.6 - TRT 3ª Região**

RECORRENTE(S) : SYLVIO MOURA VALLE  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
: AO DR. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA

**446. Processo: AIRR 4938/2005-013-11-40.2 - TRT 11ª Região**

RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
RECORRIDO(S) : ELTON CUNHA ZACARIAS  
: AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

**447. Processo: ROAR 150345/2005-900-12-00.0 - TRT 12ª Região**

RECORRENTE(S) : ADAMI ATANÁSIO DE AGAPITO E OUTROS  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
: AO PROCURADOR DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

**448. Processo: ROAR 154065/2005-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**

RECORRENTE(S) : ALCIDES BIFFE  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
: AO DR. SAULO VASSIMON

**449. Processo: AR 159085/2005-000-00-00.0 - TRT 5ª Região**

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
: À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

## PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA-GERAL

## RESOLUÇÃO Nº 23/2006

Altera a composição do grupo de trabalho instituído pela Resolução nº 05/2005. Revoga a Resolução nº 19/2006.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e em face do decidido na sessão de 25 de agosto de 2006,

## R E S O L V E

Art. 1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 05/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, formado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a atribuição de instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Comporão o Grupo de Trabalho os titulares da Secretaria-Geral, da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças, da Assessoria de Recursos Humanos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Assessoria Parlamentar da Presidência e da Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho."

Art. 2º Fica revogada a Resolução nº 19/2006, deste Conselho.

Registre-se. Publique-se no DJU. Cumpra-se Brasília, 25 de agosto de 2006.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## RESOLUÇÃO Nº 24/2006

Prorroga o prazo, para conclusão dos estudos referentes a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estipulado na Resolução nº 022/2006.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 25 de agosto de 2006,

## R E S O L V E

Prorrogar, por 45 (quarenta e cinco) dias, o prazo estipulado no art. 2º da Resolução nº 022/2006.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho